

2025

ANEXO VI - VOLUME IV



Subcontroladoria
de Controle Interno

Controladoria-Geral
do Distrito Federal



Relatório sobre a avaliação da relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO SOBRE A AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO
DE CUSTO E BENEFÍCIO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS
E DOS INCENTIVOS, REMISSÕES, PARCELAMENTOS DE DÍVIDAS,
ANISTIAS, ISENÇÕES, SUBSÍDIOS, BENEFÍCIOS E AFINS
DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, CREDITÍCIA E OUTROS**

ARTIGO 80, V DA LODF E ART. 1º, XV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2016 - TCDF

EXERCÍCIO 2025

BRASÍLIA – MARÇO DE 2026
SUBCONTROLADORIA DE CONTROLE INTERNO



SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DANIEL ALVES LIMA

CONTROLADOR-GERAL ADJUNTO

BRENO ROCHA PIRES E ALBUQUERQUE

SUBCONTROLADORA DE CONTROLE INTERNO

GRAZIELLA BRUNALE DE ANDRADE

COORDENADOR DE AUDITORIA DE DESEMPENHO GOVERNAMENTAL

GUSTAVO RODRIGUES LIRIO

DIRETOR DE AUDITORIA DA GESTÃO FISCAL

LEANDRO SHIMABUKURO

EQUIPE DE AUDITORIA

LISEANE EIGENHEER BERTONI



ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	5
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	5
1.2	CONCEITOS.....	8
1.2.1	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS	8
1.2.2	BENEFÍCIOS FINANCEIROS	9
1.2.3	BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS.....	9
1.2.4	OUTROS CONCEITOS.....	10
2	ABRANGÊNCIA E METODOLOGIA	10
3	RESULTADOS E ANÁLISES.....	11
3.1	BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS	11
3.1.1	BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO APRESENTADO PELA SEEC.....	12
3.1.2	RENÚNCIA TRIBUTÁRIA APRESENTADA PELA DF LEGAL.....	18
3.2	BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS	19
3.2.1	BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS RELATIVOS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – FDR.....	20
3.2.2	BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS RELATIVOS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – FUNDEFE.....	22
3.2.3	BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS RELATIVOS AO FUNDO PARA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL – FUNGER	24
3.3	BENEFÍCIOS FINANCEIROS	27
3.3.1	LEI Nº 5.288, DE 30/12/2013, ART. 5º, INC. IV	29
3.3.2	LEI Nº 4.149, DE 02/06/2008, ARTS. 1º, 3º E 4º.....	29
3.3.3	LEI Nº 5.288, DE 30/12/2013, ART. 5º, INCS. I E II	30
3.3.4	LEI Nº 5.803, DE 11/01/2017, ART. 15, INC. I E INC. II, LETRA C E ART. 16, INC. II	30
3.3.5	LEI Nº 4.269, DE 15/12/2008, ART. 7º, INC. II E LEI Nº 6.468, DE 27/12/2019, ART. 8º, § 8º E ART. 12, §§ 4º, 5º, 8º, 9º E 10.....	31
3.3.6	LEI COMPLEMENTAR Nº 1.038, DE 16/07/2024, ARTS. 3º E 13.....	33
3.3.7	LEI Nº 5.668, DE 13/07/2016, ART. 3º.....	35
3.3.8	LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025, DE 25/10/2023, ART. 4º (NO QUE SE REFERE A DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS)	35
3.3.9	LEI Nº 7.677, DE 27/05/2025, ARTS. 1º E 2º	36
3.3.10	LEI Nº 6.888, DE 07/07/2021, ART. 4º.....	36
3.4	VISÃO GERAL DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	37
3.5	AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO CUSTO E BENEFÍCIO DA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA	38
3.5.1	NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ALCANCE DO BENEFÍCIO ESPERADO PARA A LEI Nº 7.626/2024 UMA VEZ QUE NÃO HOUVE APURAÇÃO DOS RESULTADOS	38
4	CONCLUSÃO	40
ANEXOS		
I.	NOTA INFORMATIVA Nº 1/2025 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF	
II.	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 01/2026 – DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF	



1 INTRODUÇÃO

O presente relatório trata da avaliação da “(...) *relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros*”, prevista no inciso V do art. 80 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF. E, conforme o inciso XV do art. 1º da Instrução Normativa nº 1/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, tal avaliação deve integrar a prestação das contas anual do Governo do Distrito Federal.

Neste relatório, para tratar do objeto a ser avaliado, será utilizado o termo benefício fiscal, conforme conceituado nas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 16 - Benefícios fiscais - conforme § 6º do art. 165 da CF/88 e art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de novembro de 2020, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia (<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/10000>):

(...)

20. A partir do conceito amplo de benefício acima exposto, segue outra definição abrangente referente ao tema, que é o conceito de Benefícios Fiscais, aqui tratados como gênero de benefícios que abriga as três espécies de benefícios citadas pela CF/88 (tributários, financeiros e creditícios).

21. **Benefícios fiscais** - Referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum **critério específico estabelecido**, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido critério. A concessão desses benefícios, considerados de forma ampla, causa impacto nas contas públicas dos entes da Federação, seja por meio de renúncia de receitas ou de aumento de despesas ou assunção de dívidas. Podem ser classificados como benefícios tributários, financeiros, creditícios ou outros benefícios fiscais.

(grifos no original)

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A concessão de um benefício fiscal impacta as contas públicas seja pelo lado da receita ou da despesa, logo necessário que seja previsto nas peças orçamentárias. O art. 165 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

Art. 165. (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

No mesmo sentido, a LRF dispõe que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:



(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei nº 7.549/2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2025 estabelece, no art. 6º, que o projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos que tratam de benefícios.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 deve ser acompanhado dos seguintes demonstrativos complementares, inclusive em meio digital:

(...)

X - “Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária”;

XI - “Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios e Financeiros”, com a identificação e a quantificação dos efeitos em relação à receita e à despesa previstas, discriminando a legislação de que resultam tais efeitos;

No Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA de 2025 (<https://www.economia.df.gov.br/ploa-2025>), há, entre os documentos complementares, o Quadro X – Projeção da Renúncia de Receitas de Origem Tributária para os exercícios de 2025 a 2027, acompanhado da estimativa e compensação da renúncia de receita 2025 e o Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, porém nesse último documento nenhum benefício é identificado como financeiro. No Anexo XI da citada LDO, consta a Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os exercícios de 2025 a 2027, acompanhado da estimativa e compensação da renúncia de receita 2025, atualizadas até a Lei nº 7.815, de 16/12/2025 (<https://www.economia.df.gov.br/pt/ldo-2025-lei-no-7-549-30-07-2024>).

Deve ser registrado que a imunidade não é considerada renúncia de receita tributária, conforme entendimento do TCU no relatório que subsidiou o Acórdão nº 1205/2014 – Plenário:

77. (...) Por outro lado, as imunidades, não incidências e isenções estabelecidas pela Constituição compõem uma lista de fatores “prévios”, superiores hierarquicamente à estrutura normal da tributação, não correspondendo, assim, a um desvio desta última.

78. Sobre o assunto, Rosa (2012) afirma que “O atendimento a comando constitucional específico também desobriga que uma desoneração possa ser considerada como benefício tributário”.

Assim, não estão elencadas no rol de renúncias tributárias as desonerações alcançadas pelo inciso VI do caput do art. 150 e pelo § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal de 1988, e,



no caso do DF, pelo Decreto nº 32.582/2010, que dispõe sobre a imunidade intergovernamental recíproca e dá outras providências.

Também a transação resolutiva da qual trata, por exemplo, a Lei nº 7.684, de 05/06/2025, Programa Negocia-DF, não é objeto de avaliação. Isso porque, conforme explicado no Parecer Jurídico n.º 197/2025 - PGDF/PGCONS, que deu origem a essa lei, a transação não é benefício fiscal:

(...)

Portanto, no que tange à exigência do art. 14 da LC 101/2000, tenho que está legalmente afastada a sua incidência no caso em exame, justamente porquanto estamos diante de projeto de lei que, lembre-se, “[d]ispõe sobre a **transação resolutiva de litígio** de natureza tributária ou não tributária” (grifei).

Resta, no entanto, a exigência advinda da Carta da República, especificamente no art. 165, §6º da CF e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (CF), assim grafados, respectivamente:

(...)

Ocorre que, considerada a exegese cunhada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, também tais normas constitucionais não são capazes, sob minha ótica, de atrair a exigência destacada para a proposição legislativa em análise. Isto porque, ainda no distante ano de 2002 (há mais de duas décadas, portanto), quando do julgamento da ADI 2.405-MC/RS, analisando os efeitos da transação em matéria tributária, o Pretório Excelso textualmente já ressaltava que não induz ela (a transação) favor/benefício fiscal. É o que se extrai da seguinte passagem do respectivo voto condutor:

“O caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 131, por sua vez, são tidos por ofensivos aos princípios da razoabilidade e da eficiência, por autorizarem a redução de multa nas circunstâncias descritas, além de encerrarem benefício fiscal não previsto em lei específica, como exigido no art. 150, § 6º, da CF e, no que concerne ao ICMS, favor fiscal não autorizado em Convênio.

*Patente, entretanto, que **a transação, meio de extinção do débito tributário, não se confunde com benefício fiscal**, não estando sujeita, por isso, ao dispositivo constitucional invocado nem a autorização em Convênio.*

A transação, por outro lado, implica, sempre, a redução da exigência fiscal ou de seus acessórios, tendo, no caso, por contrapartida, a realização imediata do débito tributário, resultado nem sempre alcançado na via judicial.”[5] (grifei)

Veja-se que o STF, embora ainda não o houvesse feito de forma expressa, já sinalizava sua compreensão no sentido de que a transação não induz uma redução de receita estatal, mas, sim, ao contrário, um incremento nas finanças públicas, por implicar em “*contrapartida*” capaz de viabilizar “*a realização imediata do débito tributário*”.

Mais recentemente, em setembro de 2024 (há poucos meses, como se percebe), a Corte Suprema, a par de ratificar aquilo que já constara do julgamento da ADI 2.405-MC/RS, foi ainda mais explícita e contundente, quando, ao julgar a ADI 3.837/DF, reconheceu que a transação, por exigir concessões mútuas, ao contrário de implicar redução de receita, viabiliza um incremento nas disponibilidades financeiras/orçamentárias estatais. A propósito, merecem conferência trechos dos votos exarados pelos Eminentíssimos Ministros Nunes Marques (relator) e Flávio Dino, respectivamente:



“Na transação, inscrita no art. 171 do CTN, “a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária” celebrar acordo que, “mediante concessões mútuas”, importe em determinação de litígio e extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, III).

Há, assim, várias possibilidades de solução da demanda fiscal, sempre com alguma contrapartida do contribuinte em favor do Fisco, e vice-versa.

Portanto, a compensação e a transação, diferentemente de renúncias ou benefícios fiscais, exigem comutatividade, isto é, obrigações por parte do contribuinte, equivalência entre o benefício obtido e o implemento a que se compromete.

O poder público também alcança benefício em razão dessas medidas. Sobretudo do ponto de vista contábil, observa-se diminuição do passivo de dívidas estatais ou mesmo aumento do ativo, com maior disponibilidade de recursos para políticas públicas

(...)

Por fim, necessário citar que, por meio do Decreto nº 41.496/2020, foram estabelecidas rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal.

1.2 CONCEITOS

Além do conceito de benefício fiscal, já transcrito neste documento, cabe registrar outros tratados neste relatório.

1.2.1 BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

No âmbito do Distrito Federal, tais benefícios estão conceituados no inc. IX do art. 2º do Decreto nº 41.496/2020 nos seguintes termos:

benefícios de natureza tributária de caráter não geral que incorram em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

Na antes citada IPC 16 - Benefícios fiscais, consta:

24. Benefícios tributários – são disposições preferenciais da legislação que fornecem vantagens tributárias a certos contribuintes e que **não estão disponíveis a outros**. Assim, o benefício está disponível somente aos contribuintes que possam se beneficiar com a **redução da sua base de contribuição**. São as desonerações de imposto, taxa ou contribuição, autorizada por dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região. Assim, insere-se no conceito de benefício tributário a desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social e que resulte em decréscimo, mesmo que potencial, de arrecadação tributária. (...)

(grifos no original)



1.2.2 BENEFÍCIOS FINANCEIROS

No âmbito do Distrito Federal, os benefícios financeiros estão conceituados no Decreto nº 38.174/2017:

Benefícios financeiros: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros;

Também deve ser registrada a definição da IPC 16 - Benefícios fiscais:

37. **Benefícios financeiros:** são disposições preferenciais da legislação que concedem subsídios ou subvenções na forma de desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como da assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do ente da Federação, cujos valores constam do orçamento (...).

38. Os benefícios financeiros, também chamados subsídios explícitos, são aqueles que, em sua grande maioria, constam do Orçamento do ente, havendo um desembolso do governo por meio do pagamento de subvenção econômica na equalização de juros ou de preços. (DBFC, SEFEL, 2018)

1.2.3 BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS

No Decreto nº 38.174/2017, consta a seguinte definição:

Benefícios creditícios: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização de juros, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos ou outros. São operacionalizados por meio da concessão de empréstimos, financiamentos ou garantias com taxas de juros inferiores às taxas de rentabilidade a que os recursos concedidos estariam aplicados;

E na IPC 16 - Benefícios fiscais está previsto:

Benefícios creditícios: disposições preferenciais da legislação que criam gastos (implícitos) decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas que emprestem recursos públicos a taxa de juros inferior ao custo de captação do respectivo ente da Federação, mensurados pela diferença entre o custo total dos encargos financeiros cobrados aos beneficiários e o custo total de captação por parte do ente dos recursos públicos correspondentes. Esses benefícios têm como efeito acarretar assunção ou aumento de obrigações (passivos) para o ente concedente, uma vez que este se compromete com financiamentos obtidos em condições financeiras mais onerosas que as condições ofertadas nos contratos destinados à operacionalização dos fundos ou programas beneficiados. Assim, o ente fica responsável por honrar o montante decorrente do diferencial entre a taxa de juros ofertada no mercado (custo de captação) e a taxa de juros contratada nos programas oficiais, o que causa impacto sobre o serviço da dívida pública do ente.



1.2.4 OUTROS CONCEITOS

A seguir, são apresentadas outras definições relacionadas ao tema deste relatório:

Renúncia de receita (IPC 16 - Benefícios fiscais - <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/10000>):

Constitui-se no efeito concreto, monetariamente quantificável e negativo para o ente, decorrente de alguns tipos de benefícios por ele concedidos (disposições preferenciais da legislação) a um agente econômico ou ator social. Refere-se ao efeito financeiro decorrente da concessão de benefícios tributários ou de benefícios relativos a outra natureza de receita, que impliquem em diminuição no montante originalmente previsto das receitas públicas relacionadas aos respectivos benefícios concedidos. As renúncias mais comumente observadas ocorrem com os tributos e transferências abrangidas pela NBC TSP 01 – Receitas de Transação sem Contraprestação. A renúncia de receita ocorre como expressão da vontade do ente público e pressupõe a presença de todos os requisitos à materialização da receita passível de renúncia. Em outras palavras, a transação “renúncia de receitas” somente se configura para receitas que preencham plenas condições de seu reconhecimento na ausência da renúncia. (grifou-se)

Renúncia de receita não tributária (IPC 16 - Benefícios fiscais - <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao-anexo/10000>):

36. Corresponde ao efeito decorrente da concessão de benefícios fiscais associados a receitas de natureza não tributária, o qual representa a incorrência em gastos indiretos do governo, ao reduzir a arrecadação potencial dessas receitas, consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do beneficiário e causando impacto negativo nas contas públicas dos entes.

2 ABRANGÊNCIA E METODOLOGIA

Os trabalhos de auditoria foram executados no período compreendido entre dezembro de 2025 e março de 2026, limitando-se ao escopo definido na Ordem de Serviço Interna nº 201/2025–SUBCI/CGDF.

As informações para a elaboração deste relatório foram obtidas, por meio do Sei, junto a órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal que efetivaram ou acompanharam benefícios fiscais. Mais especificamente, Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal (Sedet), Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (Seagri) e Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal (DF Legal), Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (Semob), Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal (Codhab), Centrais de Abastecimento do Distrito Federal (Ceasa), Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) e Biotic S.A.



A metodologia do trabalho consistiu na coleta de informações relativas a 2025 e análise dessas. Registra-se que não foi efetuada auditoria sobre as metodologias adotadas pelas unidades para cálculo dos valores das renúncias de receitas.

3 RESULTADOS E ANÁLISES

3.1 BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

O Anexo XI da LDO/2025 apresenta a projeção da renúncia de origem tributária para os exercícios de 2025 a 2027, englobando tanto os tributos acompanhados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal quanto pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. Consta, na sua versão original, que:

O trabalho tomou por base o cenário legal da projeção dos benefícios tributários elaborada para a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei 7.313/23) - e suas alterações - e considerou a manutenção e prorrogação das leis e convênios ICMS/CONFAZ constantes do referido cenário por todo o período do próximo triênio. Em seguida, o cenário legal foi ajustado de forma a considerar orientação da Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ/SEEC (doc. SEI 138533167 do processo SEI 04033-00005123/2024-12).

De acordo com a versão do referido anexo (https://www.economia.df.gov.br/documents/d/seec/14_anexo_xi_renuncia_tributaria_consideracoes-pdf), atualizada até a Lei nº 7.815/2025, a metodologia adotada para o cálculo dos valores das renúncias de receitas foi:

1. A Estimativa e Compensação das Renúncias de Receitas para 2025 a 2027 consistiu na atualização monetária dos valores dos benefícios tributários concedidos em 2023. A utilização desses valores justifica-se pela expectativa de que parte dos benefícios atualmente vigentes ainda estará em vigor nos exercícios seguintes, assim como pela contribuição que o dado do passado mais recente oferece para a formulação da expectativa sobre o comportamento futuro de uma variável. Neste caso, são considerados os benefícios concedidos e registrados pelas unidades da SUREC/SEFAZ/SEEC ao longo de 2023, por meio de Atos Declaratórios, Despachos de Reconhecimento e de alterações de ofício em sistemas do Órgão.
2. Para os itens cuja apuração se dá indiretamente, por meio de estimativas, a previsão baseou-se em dados das Notas Fiscais Eletrônicas ou, se não disponíveis, na atualização monetária dos valores da projeção dos benefícios tributários constantes da LDO 2024. Foram ainda consideradas informações sobre a expectativa de fruição de isenções e reduções de base de cálculo do ICMS, obtidas por consultas feitas a órgãos públicos e entidades de direito privado, potenciais beneficiários.
3. Na impossibilidade da coleta de informações nas formas descritas nos itens 1 e 2, ou nos casos em que se constata a ausência absoluta de fruição (realização igual a zero), a estimativa corresponde ao menor valor apurado em ano anterior para tributo de mesma natureza, atualizado monetariamente por índices médios estimados.

A atualização monetária referida nos itens anteriores se deu pela aplicação de índices médios estimados, construídos com base na expectativa do mercado financeiro para a variação do IPCA/IBGE para os exercícios de 2024 a 2027^[1].



No citado Anexo XI, estão previstos os seguintes valores relativos à renúncia de receita tributária.

TABELA 1 – PROJEÇÃO DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS – 2025 A 2027 VALORES CORRENTES

R\$ 1,00

TRIBUTO	2025	2026	2027	TOTAL % ¹
ICMS	7.553.716.454	7.661.985.822	7.838.311.711	82,37 %
IPTU	378.795.252	236.155.727	241.151.397	4,13%
IPVA	272.480.861	281.596.025	291.008.834	2,97%
ISS	473.068.795	476.790.378	486.153.468	5,16%
ITBI	408.537.776	371.121.486	389.413.839	4,46%
ITCD	62.048.487	78.057.347	80.379.820	< 1%
TAXA DE EXPEDIENTE	20.387	21.151	21.906	< 1%
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	19.353.928	19.119.376	19.224.607	< 1%
TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	900.341	934.374	968.011	< 1%
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	1.028.532	1.067.410	1.105.837	< 1%
TOTAL	9.169.950.813	9.126.849.096	9.347.739.430	100,00%

FONTE: LDO/2025 - ANEXO XI – RENÚNCIA TRIBUTÁRIA – CONSIDERAÇÕES, ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 7.815/2025.

¹ CORRESPONDE À PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL NO TOTAL EM 2025. OS VALORES ABAIXO DE 1% SÃO REPRESENTADOS COMO "< 1%".

Obs.: foi excluído o valor relativo aos débitos não tributários registrado na LDO.

Na LDO/2025, a projeção do valor total da renúncia tributária – R\$ 9.169.950.813,00 foi R\$ 76.194.867,00 maior do que o valor previsto na LDO/2024 - R\$ 9.093.755.946,00, assim houve um acréscimo de aproximadamente 0,84%.

3.1.1 BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO APRESENTADO PELA SEEC

A Seec encaminhou tabelas demonstrando a vinculação de renúncias de receitas a programas de governo e a comparação dos valores previstos e realizados da receita tributária e da renúncia de receita tributária (Sei nº 195294472), bem como demonstrando o valor previsto e realizado de cada benefício que compõe o valor total da renúncia tributária (Sei nº 195072052), todos relativos ao exercício 2025.

COMPARAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS COM OS REALIZADOS DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS APRESENTADAS PELA SEEC

Confrontando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias na LDO/2025 com os valores realizados, constantes na tabela elaborada pela Seec, verifica-se que o total realizado da renúncia, no exercício de 2025 correspondeu a 102,75% do montante previsto. Os valores e percentuais de realização por tributo estão demonstrados na tabela a seguir:



TABELA 2 – RENÚNCIA TRIBUTÁRIA APRESENTADA PELA SEEC PREVISTA E REALIZADA EM 2025

TRIBUTO	VALOR (R\$ 1,00)		% REALIZADO POR TRIBUTO	DIFERENÇAS (B-A)	(B/A) (%)
	PREVISTO NA LDO (A)	REALIZADO (B)			
ICMS	7.553.716.454	7.837.717.004	83,19	284.000.550	103,76
IPTU	378.795.252	207.193.354	2,20	-171.601.898	54,70
IPVA	272.480.861	631.461.868	6,70	358.981.007	231,75
ISS	473.068.795	369.569.498	3,92	-103.499.297	78,12
ITBI	408.537.776	362.718.089	3,85	-45.819.687	88,78
ITCD	62.048.487	4.451.214	0,05	-57.597.273	7,17
TAXA DE EXPEDIENTE	20.387	51.492	0,00	31.105	252,57
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	19.353.928	8.686.511	0,09	-10.667.417	44,88
TOTAL	9.168.021.940	9.421.849.031	100,00%	253.827.090	102,77

FONTE:

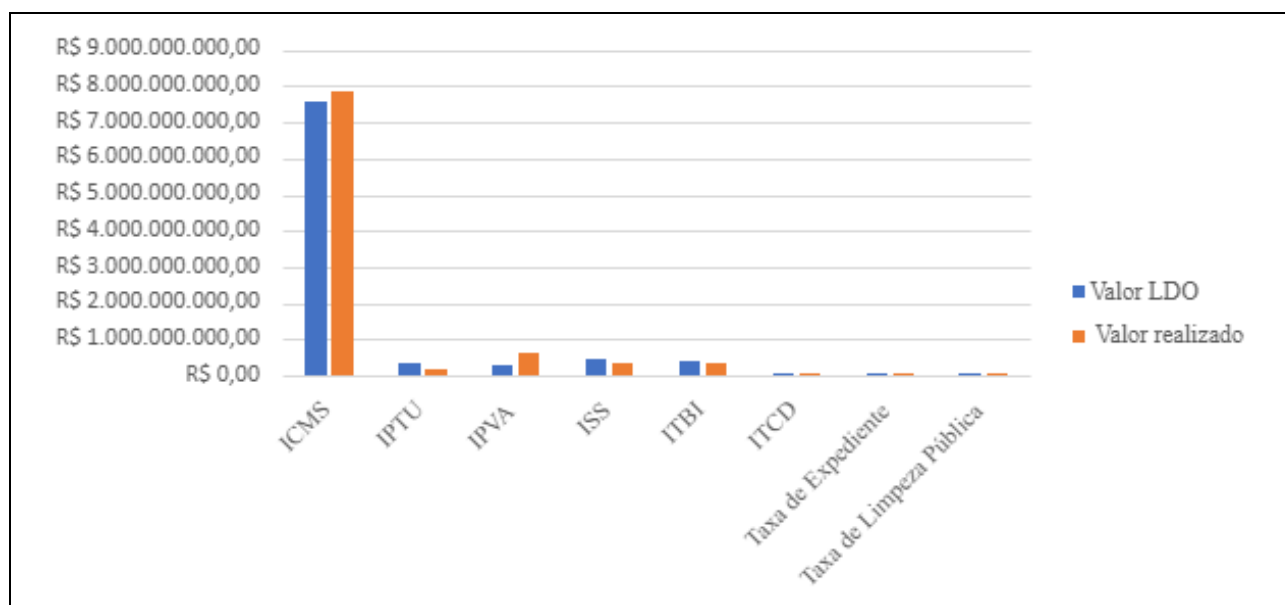
(A) LDO/2025 - ANEXO XI – RENÚNCIA TRIBUTÁRIA – CONSIDERAÇÕES ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 7.815/2025.

(B) TABELA COMPARATIVA DOS VALORES PREVISTOS E REALIZADOS EM 2025 DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA (SEI Nº 195294472).

Tendo como base o valor total realizado da renúncia de receita tributária de competência da Seec em 2024 - R\$ 9.742.783.508,00, houve decréscimo de 3,29% no valor total realizado em 2025.

Na Figura 1 apresenta-se a distribuição da renúncia tributária prevista e realizada por tributo apresentada pela Seec:

FIGURA 1 – RENÚNCIA TRIBUTÁRIA PREVISTA E REALIZADA APRESENTADA PELA SEEC, POR TRIBUTO



FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA, A PARTIR DA LDO/2025 E DOS DADOS DA TABELA (SEI Nº 195294472).



RENÚNCIAS REALIZADAS DE ALGUNS ITENS APRESENTANDO DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS EM RELAÇÃO ÀS PREVISTAS

O percentual de realização da renúncia registrado na Tabela 2 não deixa transparecer as diferenças entre o valor da renúncia prevista e realizada para determinados itens que compõem o valor total da renúncia de cada um dos tributos. A partir do quadro enviado pela Seec (Sei nº 195072052), destacam-se as seguintes discrepâncias:

TABELA 3 – EXEMPLOS DE RENÚNCIA TRIBUTÁRIA PREVISTA E REALIZADA EM 2025

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	% REALIZAÇÃO
ICMS	ANISTIA	PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - REFIS-DF 2023	241.048.834	25.365.285	10,52
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	AOS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS PRODUTIVOS ENQUADRADOS NO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL À INDUSTRIALIZAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL (EMPREGA - DF)	426.605.978	661.532.493	155,07
ICMS	CRÉDITO PRESUMIDO	OPERAÇÕES COM ÓLEO DIESEL E BIODIESEL, DESTINADOS ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS.	41.852.425	72.988.636	174,40
ICMS	ISENÇÃO	A SAÍDA INTERNA E INTERESTADUAL DE FRUTAS EM ESTADO NATURAL, NACIONAIS OU PROVENIENTES DOS PAÍSES MEMBROS DA ALALC, COM EXCEÇÃO DAS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO, E DE AMÊNDOAS, AVELÃS, CASTANHAS, NOZES, PERAS E MAÇÃS.	367.603.842	466.266.216	126,84
ICMS	ISENÇÃO	A SAÍDA INTERNA E INTERESTADUAL, EXCETO A DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO, DE HORTÍCOLAS, EM ESTADO NATURAL E OVOS.	387.597.010	503.465.605	129,89
ICMS	ISENÇÃO	A SAÍDA, EM OPERAÇÕES INTERNAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA, DE BENS INTEGRADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E DE PRODUTOS QUE TENHAM SIDO ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E NÃO SEJAM UTILIZADOS PARA COMERCIALIZAÇÃO OU PARA INTEGRAR UM NOVO PRODUTO OU, PARA SEREM CONSUMIDOS NO RESPECTIVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.	15.310.461	670.465	4,38
ICMS	ISENÇÃO	A SAÍDA DE MERCADORIAS PROMOVIDA POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, BEM COMO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, PARA FINS DE INDUSTRIALIZAÇÃO.	243.823	353.367	144,93
ICMS	ISENÇÃO	A SAÍDA, A TÍTULO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, DE AMOSTRA DE PRODUTO DE DIMINUTO OU NENHUM VALOR COMERCIAL, DESDE QUE EM QUANTIDADE ESTRITAMENTE NECESSÁRIA PARA DAR A CONHECER A SUA NATUREZA, ESPÉCIE E QUALIDADE, E QUE TRAGA, EM CARACTERES BEM VISÍVEIS, DECLARAÇÃO SOBRE SUA CONDIÇÃO DE AMOSTRA GRÁTIS	116.027	468.683	403,94
ICMS	ISENÇÃO	A SAÍDA INTERNA DE VEÍCULOS, BEM COMO A PARCELA DO IMPOSTO DEVIDA AO DISTRITO FEDERAL NAS OPERAÇÕES REALIZADAS NA FORMA PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS 51/00, QUANDO ADQUIRIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, NO ÂMBITO DO "PROGRAMA DE REEQUIPAMENTO POLICIAL" DA POLÍCIA MILITAR E PELA SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, PARA REEQUIPAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DISTRITAL. (NR)	2.236.793	745.598	33,33
ICMS	ISENÇÃO	A SAÍDA INTERNA DOS INSUMOS AGROPECUÁRIOS LISTADOS NO CONVÊNIO 100/97.	70.988.909	145.596.751	205,10
ICMS	ISENÇÃO	A IMPORTAÇÃO E A SAÍDA INTERNA E INTERESTADUAL DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DA AIDS, BEM COMO DOS PRODUTOS DESTINADOS À SUA PRODUÇÃO.	25.701	2.034.255	7.915,08
ICMS	ISENÇÃO	A SAÍDA DE PILHAS E BATERIAS USADAS APÓS O SEU ESGOTAMENTO ENERGÉTICO, QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO CHUMBO, CÁDMIO, MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS E QUE TENHAM COMO OBJETIVO SUA REUTILIZAÇÃO, RECICLAGEM, TRATAMENTO OU DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADO	2.921.739	1.993.584	68,23
ICMS	ISENÇÃO	A OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS CARACTERIZADA PELA EMISSÃO E NEGOCIAÇÃO DO CERTIFICADO DE DEPÓSITO AGROPECUÁRIO - CDA E DO WARRANT AGROPECUÁRIO - WA, NOS MERCADOS DE BOLSA E DE BALCÃO COMO ATIVOS FINANCEIROS, INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004	3.039.172	4.093	0,13



TABELA 3 – EXEMPLOS DE RENÚNCIA TRIBUTÁRIA PREVISTA E REALIZADA EM 2025

TRIBUTO	MODALIDADE	DESCRIÇÃO	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	% REALIZAÇÃO
ICMS	ISENÇÃO	A IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS, INSTRUMENTOS, SUAS RESPECTIVAS PARTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS, SEM SIMILAR PRODUZIDO NO PAÍS, EFETUADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE RÁDIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS DE RECEPÇÃO LIVRE E GRATUITA.	43.557	2.355.529	5.407,92
ICMS	ISENÇÃO	SAÍDAS INTERNAS PROMOVIDAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL, QUE DESTINEM ÓLEO DIESEL ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL	51.610.988	17.203.663	33,33
ICMS	ISENÇÃO	AS OPERAÇÕES INTERNAS E INTERESTADUAIS COM MAÇÃ E PÊRA	16.944.298	75.446.362	445,26
ICMS	ISENÇÃO	OPERAÇÕES INTERNAS COM AREIA, BRITA, TIJOLO, EXCETO REFRATÁRIO E DE VIDRO E TELHA DE BARRO.	35.518.597	158.512.774	446,28
ICMS	ISENÇÃO	OPERAÇÕES COM OS MEDICAMENTOS ZOLGENSMA E RISDIPLAM; CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 3003.90.99, 3004.90.79 E 3004.90.99 DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL, DESTINADO A TRATAMENTO DA ATROFIA MUSCULAR ESPINAL - AME	21.006.752	0	0
ICMS	ISENÇÃO	OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REALIZADAS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO AGENTE DO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2).	155.534.315	0	0
ICMS	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	SAÍDA DE MÁQUINAS, APARELHOS, VEÍCULOS, MÓVEIS, MOTORES E VESTUÁRIO USADOS	704.746.584	286.264.044	40,62
ICMS	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	EXCLUSÃO DA GORJETA DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PROMOVIDO POR BARES, RESTAURANTES, HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	3.369	2.811.787	83.460,58
IPTU	ANISTIA	PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - REFIS-DF 2023	5.716.256	7.060.649	123,52
IPTU	ISENÇÃO	IMÓVEIS DA TERRACAP, SEM ÁREA CONSTRUÍDA, QUE SE ENCONTREM NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NOS INCs. I a XII DO ART. 1º DA LEI Nº 6.776/20.	98.046.627	0	0
IPVA	ISENÇÃO	VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL OU MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTA	1.271.358	25.267.023	1.987,40
IPVA	ISENÇÃO	AUTOMÓVEIS MOVIDOS A MOTOR ELÉTRICO, INCLUSIVE OS DENOMINADOS HÍBRIDOS, MOVIDOS A MOTORES A COMBUSTÃO E TAMBÉM A MOTOR ELÉTRICO.	61.353.082	209.972.946	342,24
ISS	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO	SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE SEGUROS	86.377.030	187.373.657	216,93
ITCD	ANISTIA	PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - REFIS-DF 2023	1.080	250.078	23.155,37
TLP	ANISTIA	PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - REFIS-DF 2023	553.621	1.320.867	238,59

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA TENDO COMO BASE OS DADOS CONSIGNADOS NO QUADRO ENVIADO PELA SEEC (SEI Nº 195072052)

Tais diferenças alcançaram até 83.460,58% em 2025, porém deve ser registrado que houve redução na discrepância demonstrada pelo percentual de realização em relação a 2024, quando a diferença citada alcançou até 1.301.292,91%. Ainda assim, os percentuais registrados na Tabela 3 demonstram a necessidade de aprimoramento da estimativa da renúncia.



COMPARAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITA REALIZADA

O valor total da renúncia de receita tributária realizada, apresentada pela Seec, no exercício de 2025, foi equivalente a 35,40% do valor das receitas tributárias realizadas. Tal percentual indica o quanto poderia ser incrementada a receita tributária do DF caso houvesse revisão das renúncias concedidas bem como demonstra a importância de quantificar o benefício advindo dessas.

Apresentam-se, na Tabela 4 a seguir, os percentuais de participação das renúncias tributárias realizadas, em relação ao próprio tributo e em relação ao total da receita tributária.

TABELA 4 – VALORES REALIZADOS DAS RECEITAS E DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS/SEEC EM 2025

TRIBUTO	VALOR REALIZADO (R\$ 1,00)		(B/A) (%)	(B/TOTAL A) (%)
	RECEITA TRIBUTÁRIA (A)	RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA (B)		
ICMS	12.598.849.000	7.837.717.004	62,21	29,45
IRRF	5.653.319.000	-	0,00	0,00
IPTU	3.862.786.000	207.193.354	5,36	0,78
IPVA	1.980.576.000	631.461.868	31,88	2,37
ISS	1.371.127.000	369.569.498	26,95	1,39
ITBI	479.389.000	362.718.089	75,66	1,36
ITCD	397.913.000	4.451.214	1,12	0,02
TLP	268.107.282	8.686.511	3,24	0,03
TAXA DE EXPEDIENTE	3.081.471	51.492	1,67	0,00
TOTAL	26.615.147.753	9.421.849.031	35,40	35,40

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA A PARTIR DOS DADOS DA TABELA SEI Nº 195294472

A renúncia tributária de ICMS foi equivalente a 62,21% da receita desse tributo e a 29,45% do total da receita tributária e a do IPVA correspondeu a 31,88% da receita do respectivo tributo e a 2,37% do total da receita tributária.

VINCULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS A PROGRAMAS DE GOVERNO

As renúncias de receita podem ser vistas como gastos indiretos do governo, de forma complementar aos gastos diretos, representados pelos desembolsos efetivos realizados por meio da execução orçamentário-financeira da administração pública. A tabela a seguir apresenta a vinculação das renúncias de receitas tributárias apresentadas pela Seec aos programas de governo.



TABELA 5 – PROGRAMAS DE GOVERNO TEMÁTICOS QUE FORAM BENEFICIADOS COM A RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA – 2025

R\$ 1,00

Cód.	PROGRAMA DE GOVERNO	TOTAL DA RENÚNCIA APURADA	% DA RENÚNCIA APURADA
6201	AGRONEGÓCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL	1.395.102.777	14,81
6228	ASSISTÊNCIA SOCIAL	17.198.062	0,18
6219	CAPITAL CULTURAL	25.965.135	0,28
6207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	4.479.208.818	47,54
6217	DF MAIS SEGURO	12.574.903	0,13
6211	DIREITOS HUMANOS	1.426.408.112	15,14
6221	EDUCA DF	27.833.654	0,30
6206	ESPORTE E LAZER	10.089.585	0,11
6203	GESTÃO PARA RESULTADOS	381.564.338	4,05
6209	INFRAESTRUTURA	114.567.035	1,22
6216	MOBILIDADE URBANA	514.407.160	5,46
6202	SAÚDE EM MOVIMENTO	772.500.842	8,20
6208	TERRITÓRIO RESILIENTE E INCLUSIVO	244.428.611	2,59
TOTAL		9.421.849.031	100,00%

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA A PARTIR DO DEMONSTRATIVO DA TABELA (SEINº 195294472)

PROCESSOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Por meio do Decreto nº 41.496/2020, foram estabelecidas rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal. Em razão desse, foi assinada a Portaria Conjunta nº 6/2023 – CGDF/SEFAZ, aprovando os Formulários I - Proposta de Benefícios Tributários, II - Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários e III - Apuração dos Resultados dos Indicadores dos Benefícios Tributários.

Foi realizada inspeção objetivando avaliar a conformidade no preenchimento do item 8 do Formulário I e do item 3 do Formulário II, ambos previstos na citada Portaria Conjunta nº 06 /2023 - CGDF/SEFAZ. Tal trabalho deu origem ao Relatório de Inspeção nº 01/2026 - DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF, anexo a este relatório, no qual foram citados os seguintes pontos:

- Renúncia relativa à Lei nº 7.591/24 não prevista nos orçamentos para 2024 e 2025;
- Classificação do benefício tributário em desacordo com o Decreto nº 41.496/2020;
- Preenchimento do formulário II em desacordo com o Decreto nº 41.496/2020.



3.1.2 RENÚNCIA TRIBUTÁRIA APRESENTADA PELA DF LEGAL

De acordo com o Anexo XI da LDO/2025, a Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e a Taxa de Fiscalização de Obras – TEO, administradas pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, integram o demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

A DF Legal limitou-se a encaminhar demonstrativo dos valores previstos e realizados das receitas e das renúncias de receitas tributárias segregadas por tributo (Sei nº 196884174). Tal envio ocorreu somente em 09/03/2026, apesar de o prazo prorrogado para encaminhamento ter finalizado em 11/02/2026. Tal atraso indica dificuldade da unidade em manter controle tempestivo sobre os valores relativos ao benefício tributário. Não foi realizada auditoria de conformidade sobre tais valores.

INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES

Os valores da renúncia relativos à TFE e à TEO previstos no Anexo XI – Renúncia Tributária – Considerações, atualizada até a Lei nº 7.815/2025, não correspondem aos informados pela DF Legal no mencionado demonstrativo (Sei nº 196884174).

TABELA 6 – INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES DO DF LEGAL

TRIBUTO – TAXA	VALOR PREVISTO (R\$ 1,00)	
	LDO (A)	DEMONSTRATIVO DF LEGAL (B)
TFE - TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	900.341	908.486
TEO - TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	1.028.532	1.037.837
TOTAL	1.928.873	1.946.323

FONTE: (A) LDO/2025 - ANEXO XI – RENÚNCIA TRIBUTÁRIA – CONSIDERAÇÕES, ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 7.815/2025. - (B) DEMONSTRATIVO (SEI Nº 196884174)

Tal diferença de informações indica falta de acompanhamento das alterações da LDO pela DF Legal.

COMPARAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS COM OS REALIZADOS DAS RENÚNCIAS APRESENTADAS PELA DF LEGAL

Confrontando-se os valores previstos para as renúncias de receitas tributárias com os valores realizados em 2025, informados pela DF Legal, verificou-se que o total realizado, representa 107,59% do total previsto, conforme demonstrado na tabela a seguir:



TABELA 7 – VALORES PREVISTOS E REALIZADOS EM 2025 DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS/DF LEGAL

TRIBUTO – TAXA	VALOR (R\$ 1,00)		(B/A) (%)
	PREVISTO (A)	REALIZADO (B)	
TFE - TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	900.341	490.107	54,44%
TEO - TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	1.028.532	1.585.130	154,12%
TOTAL	1.928.873	2.075.237	107,59%

FONTE: (A) LDO/2025 - ANEXO XI – RENÚNCIA TRIBUTÁRIA – CONSIDERAÇÕES, ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 7.815/2025.

(B) DEMONSTRATIVO (SEI Nº 196884174)

COMPARAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITA /DF LEGAL

Apresentam-se, na tabela a seguir, comparações entre as receitas tributárias e a renúncia tributária apresentada pelo DF Legal em 2025.

TABELA 8 – COMPARAÇÃO ENTRE AS RECEITAS TRIBUTÁRIA E AS RENÚNCIAS TRIBUTÁRIAS/DF LEGAL R\$ 1,00

TRIBUTO	VALOR DA RECEITA TRIBUTÁRIA		(B/A) (%)	VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA		(D/C) (%)	(D/B) (%)	(D/TOTAL B) (%)
	PREVISTA (A)	REALIZADA (B)		PREVISTA (C)	REALIZADA (D)			
TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO – TFE	62.962.181	19.413.674	30,83	900.341	490.107	54,44	2,52	1,89
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – TEO	13.352.670	6.462.039	48,40	1.028.532	1.585.130	154,12	24,53	6,13
TOTAL	76.314.851	25.875.713	33,91	1.928.873	2.075.237	107,59	8,02	8,02

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA A PARTIR DA LDO/2025 - ANEXO XI – RENÚNCIA TRIBUTÁRIA – CONSIDERAÇÕES, ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 7.815/2025 E DO DEMONSTRATIVO (SEI Nº 196884174)

Tendo em vista os números apresentados pela DF Legal, observa-se, primeiro, que o benefício tributário correspondeu a 8,02% da receita tributária realizada. Depois que, apesar de ter sido realizada apenas 33,91% da receita tributária prevista, foi realizado 107,59% do valor previsto para o benefício tributário relativo ao DF Legal. Ou seja, houve um decréscimo da receita projetada e um acréscimo do benefício previsto.

3.2 BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS

No Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, documento complementar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA de 2025, constam informações referentes a benefícios creditícios, relativos a três fundos:

1. Fundo de Desenvolvimento Rural, nas modalidades FDR - Crédito, FDR - Habitação Rural e FDR - Aval, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri;



2. Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – Fundefe, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – Sedet;
3. Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – Funger, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – Sedet.

A tabela a seguir apresenta os valores, previstos e realizados em 2025, da renúncia relativa a esses fundos, cuja conformidade não foi objeto de auditoria:

TABELA 9 – VALORES PREVISTOS E APURADOS PARA AS RENÚNCIAS CREDITÍCIAS EM 2025

R\$ 1,00

FUNDO	VALORES PREVISTOS PARA AS RENÚNCIAS 2025 (A)	VALORES APURADOS PARA AS RENÚNCIAS 2025 (B)	DIFERENÇA (B-A)	PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO DA RENÚNCIA (B/A) %
FDR CRÉDITO	725.538	1.606.845	881.307	221,47
FUNDEFE	23.401.789	48.640.083	25.238.294	207,85
FUNGER	575.016	232.068	-342.949	40,36

FONTES:

(A) QUADRO XI - PROJEÇÃO DOS BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS E FINANCEIROS PARA OS EXERCÍCIOS DE 2025 A 2027, DOCUMENTO COMPLEMENTAR AO PLOA DE 2025

(B) RELATÓRIO SOBRE AS RENÚNCIAS DE RECEITAS DOS FUNDOS SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL (SEI Nº 195413087), RELATÓRIO DE RENÚNCIAS DE RECEITA DO FUNDEFE 2025 (SEI Nº 193417478) E RELATÓRIO DE RENÚNCIA DE RECEITA FUNGER 2025 (SEI Nº 193095526)

Cabe registrar que não foi realizada inspeção ou auditoria sobre os benefícios creditícios, por isso não houve convalidação das informações recebidas das unidades.

3.2.1 BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS RELATIVOS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL – FDR

O Fundo Distrital de Desenvolvimento Rural foi criado por meio da Lei nº 6.606/2020, a qual foi regulamentada pelo Decreto Distrital nº 41.163/2020. Conforme o art. 2º da referida Lei, o FDR possui as seguintes modalidades: FDR-Social, FDR-Crédito, FDR-Aval e FDR-Habitação Rural. Desses, conforme o Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, documento complementar ao PLOA de 2025, e em razão do estabelecido no Decreto nº 38.174/2017, o primeiro não gera benefício creditício. Além disso, também conforme citado quadro XI, não houve previsão de valor atinente à renúncia de receita para 2025 nas modalidades FDR-Aval e FDR-Habitação Rural.

Assim restando o FDR-Crédito, cuja destinação foi determinada no art. 5º da mencionada Lei nº 6.606/2020:

Art. 5º O FDR-Crédito destina-se a financiar projetos de investimento e custeio da produção agropecuária, da infraestrutura, da prestação de serviços, da agroindustrialização, da comercialização de produtos agropecuários in natura ou processados dos produtores rurais ou suas organizações e do turismo rural no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, selecionados de acordo com critérios fixados pelo Conselho Administrativo e Gestor do FDR.



Mais especificamente sobre o benefício creditício, no mencionado Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, foi esclarecido que:

Normalmente o FDR concede financiamentos com taxas de juros inferiores às do mercado financeiro (CDI), quando isto ocorre, a diferença de rentabilidade enquadra perfeitamente como **Benefício de Natureza Creditícia**, passível de **Renúncia de Receitas**, como preceitua o art. 13, do Decreto 32.598/2010. (grifos no original)

Também no citado Quadro, consta a previsão de R\$ 725.538,00 a serem renunciados em 2025.

A Seagri encaminhou o Relatório sobre as Renúncias de Receitas dos Fundos sob a responsabilidade da Secretária da Agricultura do Distrito Federal (Sei nº 195962571), do exercício 2025.

RENÚNCIA DE RECEITA REALIZADA

Tendo por base o citado relatório, o valor da renúncia de receita em 2025, cuja conformidade não foi auditada, foi R\$ 1.606.844,91.

TABELA 10 – RESUMO DE JANEIRO A DEZEMBRO 2025 - RENÚNCIA DE RECEITAS

R\$ 1,00

REGIÃO	95% DO CDI	ENCARGOS RECEBIDOS	RENÚNCIA DE RECEITAS
BRAZLÂNDIA	133.555,44	21.107,71	112.447,74
CEILÂNDIA	59.026,99	13.318,83	45.708,15
GAMA	79.365,81	3.709,70	75.656,12
J. BOTÂNICO	8.457,15	4.071,26	4.385,89
LAGO NORTE	9.247,85	237,52	9.010,33
P. BERNARDO	4.764,08	86,86	4.677,22
PARANOÁ	389.176,04	40.064,24	349.111,80
PARK WAY	5.954,52	25,50	5.929,02
PLANALTINA	850.896,85	102.753,80	748.143,05
R. FUNDO	24.341,42	20.974,57	3.366,85
SAMAMBAIA	42.393,59	5.558,34	36.835,24
SÃO SEBASTIÃO	82.966,99	8.993,66	73.973,33
SOBRADINHO	141.330,71	17.087,66	124.243,05
TAGUATINGA	16.198,58	5.946,39	10.252,20
VARGEM BONITA	7.678,98	4.574,06	3.104,92
TOTAL	1.855.355,01	248.510,10	1.606.844,91

FONTE: RELATÓRIO SOBRE AS RENÚNCIAS DE RECEITAS DOS FUNDOS SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL (SEI Nº 195962571)

· ENCARGOS RECEBIDOS= JUROS, TAXA APLICADA AO VALOR PRINCIPAL; MORA E MULTA= VALOR COBRADO REFERENTE ÀS PARCELAS PAGAS APÓS O VENCIMENTO.

· CDI= TAXA DE RENDIMENTOS, DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (BANCO CENTRAL).

· 95% CDI= PERCENTUAL QUE O BRB REMUNERA AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

· RENÚNCIA DE RECEITA= DIFERENÇA QUE O ERÁRIO DEIXOU DE ARRECADAR SE O VALOR PRINCIPAL ESTIVESSE EM APLICAÇÃO FINANCEIRA.



Também no citado relatório, consta que:

TABELA 11 – INDICADORES DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS SOBRE A MÃO DE OBRA

R\$ 1,00

ANO	FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS (R\$)	MÃO DE OBRA GERADA									RENÚNCIA DE RECEITAS (R\$)	RENÚNCIA DE RECEITAS / MÃO DE OBRA (R\$)
		FAMILIAR	CONTRATADA	TEMPORÁRIA	TOTAL	FINANC. S/ MÃO DE OBRA (R\$)	PROJETOS ANTERIORES			TOTAL MÃO DE OBRA		
							PERÍODO	QUANT. PROJETOS	MÃO DE OBRA			
2025	4.458.844,41	81	51	45	177	25.191,21	2018/2025	203	406	583	1.606.844,91	2.756,17

FONTE: RELATÓRIO SOBRE AS RENÚNCIAS DE RECEITAS DOS FUNDOS SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETÁRIA DA AGRICULTURA DO DISTRITO FEDERAL (SEI Nº 195962571)

Sobre tais dados, sobre os quais não foi efetuada auditoria para verificar sua conformidade, assim está consignado no relatório em comento:

Visando aprimorar a metodologia sobre a mão de obra gerada, considerando que a amortização de cada projeto financiado dura em média 8 (oito) anos, a partir deste exercício (2024), passou-se a considerar que depois dos projetos implantados, ainda, haveria a manutenção de pelo menos 2 (dois) empregos por projeto, durante o período de amortização do financiamento pois, a metodologia aplicada para se obter a Renúncia de Receita do Exercício é a somatória dos saldo devedor dos financiamentos ativos, mês a mês.

(...) conclui-se que no exercício de 2025 a Renúncia de Receitas do FDR foi de R\$ 1.606.844,91 (hum milhão seiscentos e seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e novena e um centavos), proporcionando a geração de 583 mãos de obras; que cada R\$ 25.191,21, em financiamento e cada R\$ 2.756,17 em Renúncia de Receitas, geraram um posto de trabalho.

3.2.2 BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS RELATIVOS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – FUNDEFE

O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – Fundefe, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – Sedet, foi criado pelo Decreto-Lei nº 82/1966 e regulamentado pelo Decreto nº 24.594/2004. De acordo com esse último, seu objetivo é:

(...) promover o desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, mediante apoio financeiro a empreendimentos produtivos, com projetos aprovados no âmbito dos programas de governo de desenvolvimento econômico e social, em vigência.

No Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, documento complementar ao PLOA de 2025, foi consignado que:

O valor renunciado tem por base os valores que se encontram emprestados (financiamentos de ICMS) considerando as deduções ocorridas por meio das baixas dos pagamentos, ou seja, saldos de contratos ativos.



Como não existem no momento entradas de novos financiamentos, devido ao sobrestamento imposto pela Decisão 5458/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a projeção para os exercícios seguintes considerou um decréscimo anual de aproximadamente 7% do montante financiado, replicando assim a redução no montante observada na comparação dos saldos de dezembro/2022 e dezembro/2023. Assim, a renúncia foi projetada para quanto esse principal (saldo a receber de contratos ativos) rendem aos cofres públicos pelas operações das taxas dos programas de Benefícios vinculados ao FUNDEFE (FIDE, Incentivo Creditício, Ideas Industrial e PRODF-II), conforme a legislação dos programas, comparativamente à taxa de custo de oportunidade de remuneração da conta única do Distrito Federal, que atualmente é de 95% do CDI.

Também no citado Quadro XI, consta a previsão de R\$ 23.401.789,02 a serem renunciados em 2025.

A Sedet encaminhou, em 29/01/2026, o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (Sei nº 193454407) e o Relatório de Renúncias de Receita (Sei nº 193417478), ambos relativos ao Fundefe no exercício 2025.

RENÚNCIA DE RECEITA REALIZADA

Tendo por base os citados demonstrativo e relatório, o valor da renúncia de receita em 2025, cuja conformidade não foi auditada, foi R\$ 48.640.083,25:

TABELA 12 – DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA DO FUNDEFE – 2025

R\$ 1,00

ANO	TIPO DE RENÚNCIA	FIDE	INCENTIVO CREDITÍCIO	PRÓ-DF	IDEAS	TOTAL
JAN/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	234.828,73	1.262.444,48	202.356,19	37.256,06	1.736.885,46
FEV/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	224.091,52	1.206.639,49	184.269,44	69.633,31	1.684.633,77
MAR/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	214.281,28	1.169.202,16	169.572,64	100.612,69	1.653.668,78
ABR/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	236.620,91	1.272.000,41	181.112,75	148.940,84	1.838.674,92
	CUSTO DO DESÁGIO DOS LEILÕES	-	2.108.542,72	-	11.627.080,66	13.735.623,38
MAI/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	259.127,67	1.359.326,88	184.580,24	42.126,25	1.845.161,04
JUN/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	247.562,95	1.299.094,18	154.178,01	78.668,32	1.779.503,45
JUL/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	292.620,51	1.551.301,31	170.494,05	139.380,74	2.153.796,60
AGO/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	262.515,38	1.392.697,39	134.511,98	165.590,33	1.955.315,09
SET/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	277.855,71	1.471.077,03	117.517,24	174.969,94	2.041.419,91
OUT/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	296.196,05	1.549.895,68	102.991,76	184.367,49	2.133.450,97
	CUSTO DO DESÁGIO DOS LEILÕES	1.168.815,92	-	-	11.524.876,56	12.693.692,48
NOV/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	228.728,01	1.264.700,27	64.027,40	81.927,52	1.639.383,20
DEZ/25	CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	267.172,91	1.471.232,46	57.380,65	95.129,27	1.890.915,30
SUBTOTAL	(A) CUSTO DE OPORTUNIDADE DO FINANCIAMENTO	3.041.601,62	16.269.611,76	1.722.992,35	1.318.602,77	22.352.808,49
	(B) CUSTO DO DESÁGIO DOS LEILÕES	1.168.815,92	2.108.542,72	-	23.151.957,22	26.429.315,86
(C) TOTAL (A+B)		4.210.417,54	18.378.154,48	1.722.992,35	24.470.559,99	48.782.124,35
(D) RECEITAS DECORRENTES DE EMOLUMENTOS LEGAIS AO FUNDO		-	776,19	-	141.264,91	142.041,10
CUSTO DA RENÚNCIA DE RECEITA (C -D)		4.210.417,54	18.377.378,29	1.722.992,35	24.329.295,08	48.640.083,25

FONTE: DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITAS (SEI Nº 193454407)



No Relatório de Renúncia de Receita (Sei nº 193417478), foi consignado:

1.6. Para atendimento dos objetivos do FUNDEFE, foram criados diversos programas de incentivo fiscal e creditícios, com lastro nos recursos do FUNDO, onde destacam-se o programa IDEAS INDUSTRIAL, instituído pela Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, o programa FIDE, Incentivo Creditício e demais programas instituídos pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, que criou o PRÓ-DF II.

(...) 2.10. Cabe informar que o FUNDEFE mantém atualmente apenas os financiamentos dos benefícios concedidos anteriormente à Decisão 5458/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que determinou o sobrestamento de quaisquer novos benefícios dos programas de incentivo que utilizem recursos do FUNDEFE, esclarecemos que todas as metas de empregos vinculadas aos financiamentos, foram objeto de acompanhamento e avaliação no momento da liberação de parcelas, e que a legislação vigente não prevê a avaliação da manutenção de metas durante toda a vigência dos contratos de financiamento, que em alguns casos são de até 30 anos. Entretanto, no quadro a seguir, constam o quantitativo de empregos atualizado das empresas que tiveram parcelas de financiamentos quitadas com o orçamento do FUNDEFE de 2025 (parcelas relativas aos anos de 2019 e 2020, pagas em atraso pelo Fundo devido à ausência de recursos nos anos anteriores).

EMPRESA	PROGRAMA	QUANTIDADE EMPREGOS EM 2025
BALL BEVERAGE	IDEIAS	117
BRASAL REFRIGERANTES	IDEIAS	2020
ESPAÇO E FORMA	IDEIAS	174
EMS S.A	IDEIAS	316
FVO	IDEIAS	324
GRAVIA IND	IDEIAS	430
UNIAO QUIMICA	IDEIAS	1493

2.11. Considerando o teor da Decisão 5.458/2017 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que determinou o sobrestamento de todos os processos administrativos relacionados à concessão de novos benefícios decorrentes do PRÓ-DF II e IDEAS Industrial até a completa reformulação desses programas, e com a entrada em vigor do programa EMPREGA-DF (Decreto 39.803/2019), informo que não há previsão de concessão de novos benefícios lastreados com recursos do FUNDEFE, cabendo a esta SEDET a gestão do passivo dos programas sobrestados, e o pagamento das parcelas de benefícios de anos anteriores, eventualmente não realizados devido a falta de disponibilidade orçamentária no ano de competência.

3.2.3 BENEFÍCIOS CREDITÍCIOS RELATIVOS AO FUNDO PARA A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL – FUNGER

O Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal – Fungger, criado por meio da Lei Complementar nº 704/2005, alterada pelas Leis Complementares nºs 709/2005 e 868/2013, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – Sedet é “(...) *destinado ao apoio e ao financiamento a empreendedores econômicos que possam incrementar os níveis de emprego e renda no Distrito Federal e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE*”.

Dentre os objetivos do Fungger previstos na LC nº 704/2005, o que gera renúncia de receitas é o previsto no inciso I do seu art. 3º, quando praticado usando taxa de juros inferior ao do mercado.



Art. 3º Os recursos do FUNGER/DF serão aplicados em conformidade com os seus objetivos e serão destinados:

I - à concessão de empréstimos e financiamentos a:

- a) microprodutores urbanos ou rurais, artesãos, prestadores de serviços autônomos, feirantes e demais empreendedores do setor informal;
 - b) cooperativas ou formas associativas de produção ou trabalho;
 - c) microempresas e empresas de pequeno porte;
 - d) recém-formados, para atuar em sua área de formação;
 - e) microempreendedores individuais; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 868 de 11/06/2013\)](#)
- (...)

No Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, documento complementar ao PLOA de 2025, foi consignado que:

O valor renunciado tem por base os valores que se encontram emprestados considerando as deduções ocorridas por meio das baixas dos pagamentos, ou seja, saldos de contratos ativos. No sentido de conferir maior precisão aos cálculos de projeção da renúncia, realizou-se a incremento de 10% da meta para o exercício de 2024, de 700 operações, para o total projetado para ser concedido a partir de 2025, com o principal projetado mantido também em 2026 e em 2027. Assim, a renúncia foi projetada para quanto esse principal (saldo a receber de contratos ativos) rendem aos cofres públicos pelas operações das taxas do Prospera, conforme a legislação do FUNGER/DF, comparativamente à taxa de custo de oportunidade de remuneração da conta única do Distrito Federal, que atualmente é de 95% do CDI. A distribuição das projeções de valores por Setor/Segmento Econômico, Região Administrativa e Modalidade foi calculada tendo por base os percentuais existentes na Carteira Ativa de Dezembro/2023.

Calculando-se a taxa média ponderada do Prospera separadamente entre as modalidades urbanas e as rurais pode-se verificar que a taxa média ponderada Prospera Urbana está em 12% a.a., enquanto a Rural marca 3% a.a. Comparando-se as taxas ao custo de oportunidade atual de 11,73% é possível inferir que a operacionalização urbana representará uma renúncia de receitas inversa, fato que demonstra ganho financeiro para a Administração Pública. Já a operacionalização Rural do Prospera levará à Renúncia de Receitas, em função das taxas de juros bastante inferiores ao custo de oportunidade remuneração de aplicação financeira da Conta Única, no contexto atual do mercado financeiro brasileiro de alta nas taxas de juros. A taxa média ponderada de todas as modalidades de crédito, urbanas e rurais, é de 8,93% a.a. (grifou-se)

Também no citado Quadro XI, consta a previsão de R\$ 575.016,06 a serem renunciados em 2025 bem como a estimativa de 1.429 empregos gerados e mantidos.

A Sedet encaminhou o Demonstrativo de Renúncias de Receitas Formalizadas no Exercício 2025 (Sei nº 193095177) e o Relatório de Renúncia de Receita 2025 (Sei nº 193095526), ambos relativos ao Funger.



RENÚNCIA DE RECEITA REALIZADA

Tendo por base os citados demonstrativo e relatório, o valor da renúncia de receita em 2025, cuja conformidade não foi auditada, foi R\$ 232.067,53.

TABELA 13 – DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIA DE RECEITA EM 2025 - FUNGER

R\$ 1,00

Mês	JUROS DOS CONTRATOS (A)	JUROS MERCADO FINANCEIRO (B)	RENÚNCIA DE RECEITA (B-A)
JANEIRO	171.846,74	180.602,62	8.755,88
FEVEREIRO	172.707,60	175.159,52	2.451,92
MARÇO	183.634,34	173.323,89	-10.310,45
ABRIL	189.102,76	189.447,75	344,99
MAIO	190.708,55	206.359,38	15.650,84
JUNHO	187.984,39	199.166,18	11.181,79
JULHO	190.195,98	235.094,91	44.898,93
AGOSTO	185.636,42	211.927,01	26.290,59
SETEMBRO	186.769,37	225.066,10	38.296,72
OUTUBRO	192.590,02	237.672,94	45.082,92
NOVEMBRO	188.682,44	196.631,83	7.949,39
DEZEMBRO	185.218,31	226.692,33	41.474,02
TOTAL	2.225.076,93	2.457.144,46	232.067,53

FONTE: DEMONSTRATIVO DE RENÚNCIAS DE RECEITAS FORMALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2025 (SEI nº 193095177).

(A) Cada tipo de benefício se diferencia por meio das modalidades, que correspondem às linhas disponíveis conforme o regramento, em especial o contido no Decreto nº. 25.745/2005 e alterações, bem como na Resolução nº. 54/2014 e alterações. As condições e taxas são aplicadas em cada modalidade de acordo com a legislação, considerando-se a diferenciação entre contratos novos e antigos

(B) A Sedet utilizou o CDI anual na data base dezembro/2025. Vale recordar que a remuneração de aplicação financeira da Conta Única é de 95% do CDI.

No Relatório de Renúncia de Receita (Sei nº 193095526), foi consignado que:

(...)

A renúncia de receita apurada para o exercício de 2025, no montante de R\$ 232.067,53 (duzentos e trinta e dois mil, sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), justifica-se pelos resultados econômicos e sociais decorrentes da execução do Programa de Microcrédito Próspera, notadamente o fortalecimento e a sustentabilidade dos pequenos negócios financiados. Como resultado direto da política pública, registra-se a geração e manutenção de 1.186 ocupações de trabalho, abrangendo as áreas urbana e rural.

Deve ser registrado que os empregos mantidos e gerados não resultam apenas do valor renunciado, mas também do valor total emprestado. De acordo com o citado relatório, no exercício de 2025, “(...) o Programa de Microcrédito aprovou em empréstimos R\$ 10.128.905,63 (...) No período, foram realizadas 26 reuniões do Comitê de Crédito do FUNGER/DF. Assim, foram efetivadas 406 operações de crédito, no montante de R\$ 9.854.805,78”.



3.3 BENEFÍCIOS FINANCEIROS

Não consta benefício financeiro no Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, documento complementar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025.

Porém, conforme consignado na Nota Informativa n.º 1/2025 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF, anexa a este relatório, há benefícios que, em razão do conceito estabelecido no Decreto nº 38.174/2017, são financeiros, logo, caso ainda estejam gerando efeitos, deveriam ter sido mencionados no mencionado quadro. Na conclusão da citada Nota, consta:

Primeiro, cabe destacar que esse trabalho se limita a um levantamento inicial, não pretendendo apresentar análise exaustiva e/ou terminativa sobre o tema benefício financeiro, o qual tem sido objeto de normatização nos últimos anos, porém ainda há lacunas e diferenças entre as legislações.

Nesse sentido, adequado propor a criação de grupo de trabalho a fim de rever o determinado no Decreto nº 38.174/2017. Em tempo, deve ser esclarecido que a revisão aqui proposta pode resultar em supressão ou complementação parcial, revogação do normativo etc, ou seja, não há definição neste levantamento sobre o futuro de tal decreto.

Por fim, tendo em vista que ainda vigente o mencionado decreto, entende-se que há 10 benefícios que, caso estejam gerando efeitos financeiros, deveriam constar no Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, que é documento complementar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025.

Tendo em vista a definição de benefício financeiro estabelecida no Decreto nº 38.174/2017, foram solicitadas informações, relativas a 2025, sobre o controle relativo ao efeito financeiro decorrente de determinadas legislações, bem como sobre o valor desse benefício financeiro no citado exercício, às Centrais de Abastecimento do Distrito Federal – Ceasa, à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – Codhab, à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – Seagri, à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – Seec, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – Sedet, à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal – Semob e à Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap.

TABELA 14 – BENEFÍCIO FINANCEIRO – 2025

UNIDADE	LEGISLAÇÃO	CONTROLE RELATIVO AO EFEITO FINANCEIRO EM 2025 OU INFORMAÇÃO RECEBIDA DA UNIDADE	VALOR BENEFÍCIO FINANCEIRO EM 2025 (R\$)	SEI Nº
CEASA	INC. IV DO ART. 5º DA LEI Nº 5.288, DE 30/12/2013	É REALIZADO POR MEIO DE LISTAS MENSAS DA SITUAÇÃO CADASTRAL DOS PRODUTORES, AS QUAIS ORIENTAM O SISTEMA DE FATURAMENTO DA CEASA-DF (...) RESSALTA-SE QUE, ALÉM DO DESCONTO PREVISTO NO INCISO IV DO ART. 5º DA LEI Nº 5.288/2013, A CEASA-DF OBSERVA O DISPOSTO EM SEU REGULAMENTO DE MERCADO, O QUAL PREVÊ, EM SEU § 8º DO ART. 80, A CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% AOS PRODUTORES RURAIS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS TERMOS DA REFERIDA LEI	1.061.570,30	194241355, 193126683
CODHAB	ARTS. 1º, 3º E 4º DA LEI Nº 4.149, DE 02/06/2008	NÃO HOVEU CONTROLE DO EFEITO FINANCEIRO DECORRENTE DO DISPOSTO NOS ARTS. 1º, 3º E 4º DA LEI Nº 4.149/2008, POIS NÃO OCORRERAM DESCONTOS OU QUITAÇÕES AOS MUTUÁRIOS DA CARTEIRA, CONFORME INFORMAÇÃO DA DIMOB/GECRI.	0	192740763



TABELA 14 – BENEFÍCIO FINANCEIRO – 2025

UNIDADE	LEGISLAÇÃO	CONTROLE RELATIVO AO EFEITO FINANCEIRO EM 2025 OU INFORMAÇÃO RECEBIDA DA UNIDADE	VALOR BENEFÍCIO FINANCEIRO EM 2025 (R\$)	SEI Nº
SEAGRI	INCS. I e II DO ART. 5º DA LEI Nº 5.288, DE 30/12/2013	NÃO INFORMADO APESAR DE TER SIDO REQUERIDO POR MEIO DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO Nº 10/2026 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF (SEI Nº 191456739), REITERADA PELA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO Nº 15/2026 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF (SEI Nº 194093186) E SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO Nº 25/2026 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF (SEI Nº 195630256)		195515008
	INC. I E NA LETRA C DO INC. II, AMBOS DO ART. 15, E NO INC. II DO ART. 16 DA LEI Nº 5.803, DE 11/01/2017	NÃO INFORMADO		195515008
SEDET	INC. II DO ART. 7º DA LEI Nº 4.269, DE 15/12/2008	TRATAM DE BENEFÍCIOS ECONÔMICOS GERIDOS POR ESTA SECRETARIA REFERENTES A IMÓVEIS DISPONIBILIZADOS PELA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA (TERRACAP). TODAVIA, O PAPEL DESEMPENHADO POR ESTA SEDET/DF RESTRINGE-SE À ANÁLISE DOCUMENTAL, À REALIZAÇÃO DE VISTÓRIAS E À INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA FINS DE CONCESSÃO E ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DAS EMPRESAS BENEFICIÁRIAS, COMPETINDO ÀQUELA COMPANHIA, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIA DOS IMÓVEIS, A REALIZAÇÃO E A GESTÃO DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA FINANCEIRA, INCLUSIVE AQUELES QUE ENVOLVAM RENÚNCIA DE RECEITA, RELACIONADOS AOS IMÓVEIS ORA DISPONIBILIZADOS AOS PROGRAMAS		193717953
	§ 8º DO ART. 8º E NOS §§ 4º, 5º, 8º, 9º E 10 DO ART. 12 DA LEI Nº 6.468, DE 27/12/2019			
SEDET	ARTS. 3º E 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.038, DE 16/07/2024	ESTA SECRETARIA NÃO ATUA NO PROGRAMA DE INCENTIVO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL - REFIS-N (ART. 3º) E, NO QUE SE REFERE À ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA OUTORGA ONEROSA DA ALTERAÇÃO DE USO - ONALT, PREVISTA NO ART. 13, A ATUAÇÃO DESTA SEDET/DF SE DÁ NO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO, NA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PLEITO E NA SUBMISSÃO À DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AOS EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS (COPEP-DF), SENDO A DEMANDA POSTERIORMENTE REMETIDA À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (SEDUH/DF), CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 17 E 18 DO DECRETO Nº 46.272/2024 ACRESCENTA-SE, AINDA, QUE O ART. 22 DO DECRETO Nº 46.272/2024 ESTABELECE QUE, APÓS A FORMALIZAÇÃO DA ISENÇÃO, O ÓRGÃO EXECUTOR DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL PODERÁ SOLICITAR À TERRACAP O CÁLCULO DO POSSÍVEL VALOR DA ONALT PARA FINS DE: I – COBRANÇA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 14 DO REFERIDO DECRETO; II – MONITORAMENTO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.038/2024. DESSA FORMA, OBSERVA-SE QUE A ATRIBUIÇÃO RELATIVA AO CÁLCULO DO VALOR DA ONALT, INCLUSIVE PARA AS HIPÓTESES ACIMA ELENCADAS, PERMANECE VINCULADA À TERRACAP, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.		193717953 195444147
SEEC	ART. 3º DA LEI Nº 5.668, DE 13/07/2016	COM RELAÇÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 5.668/16 (REFIS-N), OS VALORES ACOMPANHADOS POR ESTA COAP SE APRESENTAM DE FORMA AGREGADA.	142.720,45	195775666
	ART. 4º (NO QUE SE REFERE A DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS) DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025, DE 25/10/2023	OS VALORES PREVISTOS E DE RENÚNCIA DOS DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INERENTES ÀQUELE PROGRAMA CONSTAM DO "DEMONSTRATIVO SOLICITAÇÃO 1/26 ITEM 2" (DOC. <u>195072052</u>), VEZ QUE CONSTAM DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS	1.929.873,10	195775666
SEMOB	ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 7.677, DE 27/05/2025	ENCAMINHADO RELATÓRIO ELABORADO CONTENDO OS VALORES REMITIDOS, COM BASE NOS LANÇAMENTOS ENQUADRADOS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA REFERIDA LEI, POR PERMISSIONÁRIO, CONFORME RELATÓRIO DE VALORES REMITIDOS (192644650).	726.549,84	192830101
TERRACAP	ART. 4º DA LEI Nº 6.888, DE 07/07/2021	NÃO INFORMADO	1.600.563,49	194299134, 194226057, 195187605, 195187928, 195187984
	INC. II DO ART. 7º DA LEI Nº 4.269, DE 15/12/2008	A GERÊNCIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS INFORMOU QUE APENAS FORMALIZA CONCESSÕES DE DIREITO REAL DE USO, DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA TERRACAP, EM SE TRATANDO DE PROCESSOS INSTRUÍDOS COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 806/2009 E LEI DISTRITAL Nº 6.888/2021.	NÃO INFORMADO	195187984 195187836
	§ 8º DO ART. 8º E NOS §§ 4º, 5º, 8º, 9º E 10 DO ART. 12 DA LEI Nº 6.468, DE 27/12/2019			195187984 195187836

FONTE: DOCUMENTOS INFORMADOS NA COLUNA “SEI Nº”



As informações recebidas não foram objeto de auditoria a fim de verificá-las, mas indicam que há dificuldade na identificação dos responsáveis por controlar os benefícios financeiros, comprometendo a quantificação desses. A seguir, constam algumas das informações recebidas bem como, em certos casos, são efetuadas considerações.

3.3.1 LEI Nº 5.288, DE 30/12/2013, ART. 5º, INC. IV

Nessa lei está previsto:

Art. 5º Para a consecução dos objetivos a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo deve promover, entre outras iniciativas, as seguintes ações:

(...)

IV – desconto de oitenta por cento nas taxas cobradas para comercialização no mercado de atacado e varejo da CEASA/DF;

O valor de R\$ 1.061.570,30 é relativo aos descontos concedidos, os quais foram detalhados na lista de recebimentos mensais relativa ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025 (Sei nº 193126683).

3.3.2 LEI Nº 4.149, DE 02/06/2008, ARTS. 1º, 3º E 4º

Os citados artigos estabelecem:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos ou quitação aos mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal, na forma da presente Lei.

§ 1º A quitação de que trata o caput dar-se-á para os contratos em que haja previsão expressa de outorga de escritura pública ao término do pagamento das prestações pactuadas, e, estando estas literalmente cumpridas, independentemente da existência de saldo devedor teórico, caberá ao mutuário apenas o pagamento de encargos decorrentes da expedição da referida escritura e seu registro.

§ 2º Nos contratos em que não haja previsão expressa de outorga de escritura pública ao término do pagamento das prestações pactuadas, o mutuário sujeitar-se-á ao cumprimento de eventuais resíduos, nos termos do contrato, garantidos os benefícios previstos nesta Lei.

§ 3º Os descontos incidirão, isolada ou cumulativamente quando for o caso, sobre a soma dos valores provenientes do saldo devedor teórico do contrato, das prestações em atraso, da atualização monetária, das confissões de dívidas, dos acordos administrativos, das diferenças de prestações pagas a menor e das taxas administrativas incidentes no contrato.

(...)

Art. 3º Os descontos de que trata esta Lei incidirão nas seguintes proporções:

I – 95% (noventa e cinco por cento) para os mutuários que estejam rigorosamente em dia;

II – 80% (oitenta por cento) para os mutuários inadimplentes.



§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar linha de crédito especial, por meio do Banco de Brasília – BRB, para financiar o saldo apurado após o desconto de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores públicos do Distrito Federal poderão ter as parcelas do financiamento referido no parágrafo anterior descontadas por meio de consignação em folha de pagamento, garantidas taxas de juros reduzidas.

Art. 4º O mutuário ficará isento de juros de mora e contratuais, incidentes sobre as prestações em atraso, quando da aceitação dos termos desta Lei.

A Codhab informou que (Sei nº 192740763):

(...)

Conforme informação prestada pela CODHAB/DIMOB/GECRI, no exercício de 2025 não ocorreram descontos ou quitações aos mutuários integrantes da Carteira de Crédito Imobiliário do Distrito Federal, na forma da Lei nº 4.149/2008.

À luz dos princípios contábeis e do regime de competência, a Contabilidade reconhece e evidencia apenas fatos geradores efetivamente ocorridos e mensuráveis com confiabilidade no período. Assim, na ausência de concessões/implementações de descontos/quitações no exercício, não há evento econômico a ser reconhecido no SIGGO como benefício financeiro a mensurar/registrar no período.

Portanto, para o exercício de 2025, não houve controle do efeito financeiro decorrente do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 4.149/2008, pois não ocorreram descontos ou quitações aos mutuários da carteira, conforme informação da DIMOB/GECRI. Consequentemente, não há valor de benefício financeiro a informar, resultando em efeito financeiro nulo no período (R\$ 0,00), por ausência de concessões no exercício.

3.3.3 LEI Nº 5.288, DE 30/12/2013, ART. 5º, INCS. I E II

Nos incisos em comento consta:

Art. 5º Para a consecução dos objetivos a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo deve promover, entre outras iniciativas, as seguintes ações:

I – apoio à produção agropecuária na forma de distribuição gratuita de insumos e equipamentos e isenção de pagamento dos serviços prestados pela SEAGRI aos beneficiários qualificados na forma do art. 3º, § 3º;

II – desconto de cinquenta por cento no valor dos serviços prestados pela SEAGRI aos demais beneficiários;

A Seagri não prestou informação sobre esses benefícios.

3.3.4 LEI Nº 5.803, DE 11/01/2017, ART. 15, INC. I E INC. II, LETRA C E ART. 16, INC. II

Essa lei determina que:

Art. 15. O beneficiário de imóvel rural que opte pela aquisição da terra pode efetuar o pagamento nas seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com desconto de 10% sobre o valor da avaliação da terra nua;



II - pagamento parcelado nas seguintes condições:

(...)

c) bônus de adimplemento aplicados sobre o valor da parcela, exclusivamente quando da prestação paga até a data de vencimento, no percentual 10% aos agricultores familiares, conforme são definidos no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, e de 5% aos demais beneficiários.

(...)

Art. 16. Nos casos de alienação previstos nesta Lei, são aplicados os índices redutores sobre o valor apurado da terra nua, atendidos os seguintes critérios:

(...)

II – preservação ambiental: desconto de 40% sobre a porção de área destinada a Reserva Legal ou Preservação Permanente, inseridas no imóvel, conforme informações constantes do Cadastro Ambiental Rural – CAR homologado pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram-DF. [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6740 de 03/12/2020\)](#)

A Seagri não prestou informação sobre esses benefícios.

3.3.5 LEI Nº 4.269, DE 15/12/2008, ART. 7º, INC. II E LEI Nº 6.468, DE 27/12/2019, ART. 8º, § 8º E ART. 12, §§ 4º, 5º, 8º, 9º E 10

O primeiro dispositivo prevê:

Art. 7º Aos empreendimentos beneficiados amparados por esta Lei, aplicar-se-ão as seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra:

(...)

II – desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses. (Legislação correlata - Lei 6468 de 27/12/2019)

Na Lei nº 6.468/2019, é estabelecido:

Art. 8º A empresa que teve o incentivo de PRÓ-DF II cancelado pode requerer ao COPEP a revogação administrativa do cancelamento, na forma do art. 53 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável conforme Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

(...)

§ 8º No termo aditivo previsto no § 2º, é reaberto o prazo de 24 meses para implantação do empreendimento, caso em que há desconto de 50% no valor de aquisição do terreno, a constar do respectivo AID, todavia sem o abatimento de taxas de ocupação porventura pagas no âmbito do contrato original cancelado. [\(Acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 7312 de 27/07/2023\)](#)

(...)

Art. 12. O Desenvolve-DF funciona como um sistema de CDRU de imóveis da Terracap, com prazo de 5 a 30 anos, o qual pode ser renovado pelo Copep por períodos em múltiplos de 5, até atingir o limite máximo de 60 anos. [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 7153 de 06/06/2022\)](#)

(...)



§ 4º Sobre o resultado pecuniário da avaliação, é aplicado um redutor de 20% em razão das restrições inerentes à vinculação ao Programa, no que se refere às regras de utilização, de transferência e de geração e manutenção de empregos.

§ 5º O percentual da taxa de retribuição mensal pode ser proporcionalmente reduzido pelo COPEP em razão do incremento de geração de empregos definitivos pela própria concessionária de modo vinculado ao imóvel, em relação à meta originalmente assumida no PVS, na forma do decreto e mediante comprovação anual perante a SDE.

(...)

§ 8º A redução proporcional prevista nos §§ 5º a 7º tem piso de 0,15% ao mês sobre o valor da avaliação do imóvel pela Terracap, observados os §§ 3º e 4º.

§ 9º Para microempresas e empresas de pequeno porte, a taxa prevista no § 2º é de 0,18% e a prevista no § 8º é de 0,13%, observado o disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 10. A taxa de retribuição também pode ser paga em parcela anual antecipada, por opção da concessionária, caso em que há desconto de 20% sobre o valor total a ser pago no ano.

A Sedet informou que (Sei nº 193717953):

(...) tratam de benefícios econômicos geridos por esta Secretaria referentes a imóveis disponibilizados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap). Todavia, o papel desempenhado por esta Sedet/DF restringe-se à análise documental, à realização de vistorias e à instrução processual para fins de concessão e acompanhamento da implantação das empresas beneficiárias, competindo àquela Companhia, na qualidade de proprietária dos imóveis, a realização e a gestão dos procedimentos de natureza financeira, inclusive aqueles que envolvam renúncia de receita, relacionados aos imóveis ora disponibilizados aos programas.

(...)

Por todo o exposto, sugerimos que a demanda em comento seja redirecionada à Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) (...)

A Gerência de Habitação e Regularização de Imóveis Urbanos da Terracap colocou (Sei nº 195187836):

1. Em atenção ao Despacho - TERRACAP/CONAD/AUDIT (194616744), informamos que referente ao item 2.1, esta unidade apenas formaliza Concessões de Direito Real de Uso, de imóveis de propriedade da Terracap, em se tratando de processos instruídos com base na Lei Complementar nº 806/2009 e Lei Distrital nº 6.888/2021.
2. Quanto ao item 2.2, informamos não se tratar de assunto competente à esta Gerência, conforme já informado nos Despachos - TERRACAP/PRESI/DIRES/ADRES (194771981/194769896).

Os citados itens 2.1 e 2.2 são relativos à Solicitação de Informação Nº 17/2026 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF (Sei nº 194575716) e questionavam, a respeito da legislação em comento, o seguinte:

- 2.1) Informar se os imóveis passíveis de concessão de direito real de uso e os terrenos passíveis de venda são propriedade da Terracap ou do Governo do Distrito Federal;
- 2.2) informar se houve efeito financeiro em 2025, decorrente do previsto nas legislações citadas e, em caso afirmativo, especificá-lo.



3.3.6 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.038, DE 16/07/2024, ARTS. 3º E 13

Os artigos citados determinam que:

Art. 3º O Refis-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I - 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II - 90% do seu valor, no pagamento até 6 parcelas;
- III - 85% do seu valor, no pagamento até 12 parcelas;
- IV - 80% do seu valor, no pagamento até 22 parcelas;
- V - 75% do seu valor, no pagamento até 40 parcelas;
- VI - 70% do seu valor, no pagamento até 58 parcelas;
- VII - 65% do seu valor, no pagamento até 76 parcelas;
- VIII - 60% do seu valor, no pagamento até 94 parcelas;
- IX - 55% do seu valor, no pagamento até 112 parcelas;
- X - 50% do seu valor, no pagamento em até 120 parcelas.

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo, é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada, à vista ou parcelado, em moeda corrente ou mediante a compensação por precatórios, nos termos desta Lei Complementar. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 1053 de 30/10/2025)

§ 2º O parcelamento do débito principal será concedido na mesma proporção das parcelas de que trata o caput e seus incisos.

(...)

Art. 13. São isentos da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - Onalt, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas, no período de 24 meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, mediante requerimento e aprovação do Conselho de Gestão do Programa de Apoio aos Empreendimentos Produtivos - COPEP - DF:

- I - de uso comercial, prestação de serviço e industrial;
- II - situados nas regiões administrativas listadas no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei Complementar, está autorizado a incluir nos usos previstos no inciso I, os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas de uso residencial e/ou institucional para a isenção de que trata o caput.

A Sedet informou que não lhe cabe o cálculo do valor do benefício argumentando que (Sei nº 195444147):

Para tanto, o feito fora retornado à Subsecretaria de Programas e Incentivos Econômicos, que reiterou os termos do Despacho SEDET/SUPIEC (193706431) no que tange à isenção do pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT, prevista nos artigos 13 e 17 do Decreto nº 46.272/2024, elucidando que a atuação da Sedet/DF compreende as fases de recebimento do requerimento, análise de admissibilidade do pleito e sua submissão à deliberação do Conselho de Gestão do Programa de Apoio aos Empreendimentos Produtivos – COPEP-DF. Após essa etapa, a demanda é encaminhada à Secretaria de Estado de



Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – Seduh/DF para as providências cabíveis.

Não obstante, em complemento às informações anteriormente prestadas, cumpre destacar que, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 294/2000, que instituiu a Outorga Onerosa de Alteração de Uso no Distrito Federal – ONALT, “o valor a ser pago pela outorga onerosa de alteração de uso é fixado em laudo de avaliação a ser elaborado pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, correspondendo ao valor da efetiva valorização ocorrida nos termos previstos no art. 2º desta Lei Complementar”.

De igual modo, conforme dispõe o §1º do art. 17 do Decreto nº 23.776/2003, que regulamenta a referida Lei Complementar, o cálculo do valor da ONALT “deverá ser feito pela TERRACAP, por profissional especializado em avaliação”.

Acrescenta-se, ainda, que o art. 22 do Decreto nº 46.272/2024 estabelece que, após a formalização da isenção, o órgão executor da política de desenvolvimento econômico do Distrito Federal poderá solicitar à TERRACAP o cálculo do possível valor da ONALT para fins de:

I – cobrança, em caso de descumprimento do disposto no art. 14 do referido Decreto;

II – monitoramento dos efeitos econômicos da Lei Complementar nº 1.038/2024.

Dessa forma, observa-se que a atribuição relativa ao cálculo do valor da ONALT, inclusive para as hipóteses acima elencadas, permanece vinculada à TERRACAP, nos termos da legislação vigente.

Pelo exposto, não restam dúvidas que, conforme previsto nos normativos supracitados e, ainda no fato de que a Sedet/DF não realiza a gestão de procedimentos de natureza financeira, inclusive aqueles que envolvam eventual renúncia de receita relacionados a imóveis cujos pedidos de isenção de ONALT tenham sido deferidos pelo Copep/DF, não se torna possível o cálculo de tais isenções.

(grifou-se)

A legislação citada não atribui à Sedet o cálculo dos valores relativos à Onalt, porém estabelece que lhe cabe, como órgão executor da política de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, o monitoramento dos efeitos econômicos da Lei Complementar nº 1.038/2024. Além disso, conforme artigo 18 do Decreto nº 46.272/2024, compete a essa Secretaria emitir documento atestando a isenção:

Art. 18. A decisão que aprovar a isenção prevista no art. 13 deve constar de documento específico, a ser expedido pelo órgão executor da política de desenvolvimento econômico do Distrito Federal, que expressamente ateste a isenção, com vistas à apresentação ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal para emissão da licença de obras.

Parágrafo único. A emissão da licença de obras ou da licença de funcionamento com a isenção prevista no artigo 13 deste Decreto, fica condicionada à apresentação ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal do documento previsto no caput deste artigo, acompanhado da respectiva decisão favorável do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo.

Pelo exposto, deveria haver na Sedet controle relativo aos benefícios financeiros concedidos.



3.3.7 LEI Nº 5.668, DE 13/07/2016, ART. 3º

Essa lei assim dispõe:

Art. 3º O REFIS-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, caput, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I - 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II - 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III - 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV - 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V - 75% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;
- VI - 70% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII - 65% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- VIII - 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- IX - 55% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- X - 50% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

A Seec informou (Sei nº 195775666) que

(...) os valores acompanhados por esta COAP se apresentam de forma agregada. Assim, os montantes dos débitos não tributários realizados no âmbito do Programa REFIS-N em 2025 se encontram reproduzidos no quadro abaixo.

2025	VALOR DEVIDO	VALOR ARRECADADO	VALOR DA RENÚNCIA
PROGRAMA REFIS-N	R\$ 661.157,91	R\$ 518.437,46	R\$ 142.720,45

3.3.8 LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025, DE 25/10/2023, ART. 4º (NO QUE SE REFERE A DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS)

Tal artigo estabelece que:

Art. 4º O REFIS-DF 2023 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 3º, mediante:

(...)

- II - parcelamento em até 120 parcelas do principal atualizado monetariamente;
- III - redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:
 - a) 99% do seu valor, no pagamento à vista;
 - b) 90% do seu valor, no pagamento em 2 a 12 parcelas;
 - c) 80% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
 - d) 70% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;



- e) 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- f) 50% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- g) 40% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até o prazo previsto no art. 5º, § 1º.

§ 2º Para os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos II e III do caput.

A Seec informou (Sei nº 195775666) que:

Relativamente ao art. 4º da Lei Complementar nº 1.025/23 (Refis-2023), os valores previstos e de renúncia dos débitos não tributários inerentes àquele programa constam do "Demonstrativo Solicitação 1/26 item 2" (doc. 195072052), vez que constam das leis orçamentárias. No entanto, visando a paridade com as informações fornecidas acima, agregamos abaixo os valores dos débitos tributários devidos e arrecadados no REFIS 2023.

2025	VALOR DEVIDO	VALOR ARRECADADO	VALOR DA RENÚNCIA
PROGRAMA REFIS 2023	R\$ 7.420.596,72	R\$ 5.490.723,62	R\$ 1.929.873,10

3.3.9 LEI Nº 7.677, DE 27/05/2025, ARTS. 1º E 2º

Na mencionada lei, está consignado:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do preço público, no período compreendido entre novembro de 2021 e a data de conclusão das obras de reforma do Terminal do Gama, todos os autorizatários, permissionários e concessionários para o exercício de suas atividades econômicas.

Art. 2º Ficam remetidos os débitos de preço público devidos pelos autorizatários, permissionários e concessionários do Terminal do Gama, acumulados no período compreendido entre novembro de 2021 e a data de conclusão das obras de reforma do terminal.

Parágrafo único. A remissão de que trata o caput não implica restituição ou compensação de valores eventualmente pagos a título de preço público.

A Semob apresentou o Relatório de Valores Remetidos (Sei nº 192644650), contendo o nome dos beneficiários bem como o valor remetido em 2025, o qual é relativo a 51 desses. Os valores individuais variaram entre R\$ 66,12 e R\$ 76.130,84.

3.3.10 LEI Nº 6.888, DE 07/07/2021, ART. 4º

Tal artigo estabelece que:

Art. 4º A concessão de direito real de uso prevista no art. 2º, caput, é gratuita se a associação ou entidade comprovar que, de forma contínua, planejada, frequente e gratuita para os atendidos, presta ou prestará serviços, executa ou executará programas ou projetos de atendimento a 1 ou mais dos seguintes grupos destinatários:

- I – pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social;



- II – alunos de instituições públicas de ensino do Distrito Federal;
- III – pessoas encaminhadas por organizações da sociedade civil regularmente inscritas no conselho de política pública setorial, especialmente idosos e pessoas com deficiência;
- IV – pessoas encaminhadas por entidades de assistência social do Distrito Federal que preencham os requisitos da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro 1993;
- V – pessoas encaminhadas pelos centros e núcleos de formação olímpicos e paralímpicos ou pelos centros universitários do Distrito Federal;
- VI – pessoas encaminhadas pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta indicados no decreto.

O detalhamento do valor de R\$ 1.600.563,49 relativo à citada lei, tendo por base o informado pela Terracap, cuja conformidade não foi auditada, está seguir:

TABELA 15 – TERMOS ADMINISTRATIVOS MOEDA SOCIAL – 2025

PROCESSO	INTERESSADO	ASSINATURA DO TERMO	VALOR DAS PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM 2025 (R\$)
0390-000633/2014	ASSISTÊNCIA SOCIAL CASA AZUL	14/08/2023	(1)
0390-000690/2011	GRUPO DE APOIO APRENDIZES DO AMOR CRISTÃO	15/08/2023	102.564,91
00111-00000609/2022-91	CLUBE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL	18/12/2023	222.656,52
00111-00002371/2020-76	CLUBE SOCIAL DA UNIDADE DE VIZINHANÇA N 1	18/09/2023	207.360,00
0390-000490/2015	ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DA COMUNIDADE DO DISTRITO FEDERAL - ADAPTE/DF	31/07/2024	6.914,16
0390-000628/2016	CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO TIA ANGELINA	09/12/2024	9.596,94
0390-000650/2014	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA	01/03/2024	24.084,48
0111-001526/2011	FEDERAÇÃO ESPÍRITA DO DISTRITO FEDERAL	18/03/2025	296.150,64
0390-000225/2012	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA	01/09/2025	286.214,04
0390-000502/2016	MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA	29/09/2025	111.861,12
00111-00004487/2020-40	CRECHE NÚCLEO BANDEIRANTE	28/11/2025	29.520,00
00390-00008286/2017-63	GRUPO DA FRATERNIDADE ESPÍRITA IRMÃO ESTÊVÃO	30/06/2025	34.376,76
00111-00007227/2021-15	IATE CLUBE DE BRASÍLIA	28/11/2025	269.263,92
TOTAL			1.600.563,49

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA A PARTIR DOS DOCUMENTOS SEI Nºs 194299134, 194226057, 195187605, 195187928, 195187984

(1) Não informado o valor apesar de estar na lista dos termos administrativos de moeda social. Consta “Contrato de Concessão de Uso com Opção de Compra NÃO ONEROSA”.

3.4 VISÃO GERAL DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

O montante das renúncias de receitas realizadas, informados pelas Unidades como relativas ao exercício de 2025, foi de R\$ 9.479.864.541,00, conforme demonstrado na tabela a seguir:



TABELA 16 – APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS – 2025

TIPO DE BENEFÍCIO	LDO ou LOA/2025		VALORES INFORMADOS PELAS UNIDADES		% (B / A)	% (B / TOTAL B)
	PROJEÇÃO DA RENÚNCIA EM R\$ (A)	EMPREGOS PROJETADOS	RENÚNCIA REALIZADA EM R\$ (B)	EMPREGOS APURADOS		
TRIBUTÁRIO/SEEC	9.168.021.940	-	9.421.849.031	-	102,77%	99,39%
TRIBUTÁRIO/DF LEGAL	1.928.873	-	2.075.237	-	107,59%	0,02%
SUBTOTAL	9.169.950.813	NÃO SE APLICA	9.423.924.268	NÃO SE APLICA	102,77%	99,41%
CREDITÍCIO/FDR	725.538	113	1.606.845	583	221,47%	0,02%
CREDITÍCIO/FUNDEF	23.401.789	NÃO CONSTA	48.640.083	4.874	207,85%	0,51%
CREDITÍCIO/FUNGER	575.016	1.429	232.068	1.232	40,36%	0,002%
SUBTOTAL	24.702.343	1.542	50.478.996	6.689	204,35%	0,53%
FINANCEIRO/CEASA	NÃO CONSTA	-	1.061.570	-	-	0,01
FINANCEIRO/SEEC	NÃO CONSTA	-	2.072.593	-	-	0,02
FINANCEIRO/SEMOB	NÃO CONSTA	-	726.549	-	-	0,01
FINANCEIRO/TERRACAP	NÃO CONSTA	-	1.600.563	-	-	0,02
SUBTOTAL	NÃO CONSTA	NÃO SE APLICA	5.461.277	NÃO SE APLICA	-	0,06
TOTAL	9.194.653.156	1.542	9.479.864.541	6.689	103,10%	100,00%

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA A PARTIR DA LDO/2025 , LOA/2025 E RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS RELATIVOS À EXECUÇÃO CITADOS NESTE RELATÓRIO.

Os benefícios tributários responderam por 99,41% do total da renúncia de receitas realizada em 2025, os benefícios creditícios corresponderam a 0,53% e os benefícios financeiros representaram 0,06%.

Observa-se que as renúncias de receitas tributárias realizadas equivalem a 102,77% do valor previsto. Já a renúncia de origem creditícia realizada corresponde a 204,35% da projetada.

Os benefícios financeiros, apesar de não previstos no Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, resultaram em cerca de R\$ 5 milhões de renúncia.

3.5 AVALIAÇÃO DA RELAÇÃO CUSTO E BENEFÍCIO DA RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA

3.5.1 NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ALCANCE DO BENEFÍCIO ESPERADO PARA A LEI Nº 7.626/2024 UMA VEZ QUE NÃO HOUVE APURAÇÃO DOS RESULTADOS

Por meio da Lei nº 7.626, de 19/12/2024, foi concedida remissão dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Limpeza Pública – TLP e do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido de 1º



de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, relativos ao lote 1 do Parque Tecnológico de Brasília – Biotic. Também foi concedida isenção desses impostos e taxa a partir de 2025. Tal benefício tributário é tratado no processo nº 04005-00000103/2024-01.

De acordo com o formulário I (Sei nº 146228192), o único indicador pactuado para esse benefício é “*percentual de área imobiliária desenvolvida em relação à área total da poligonal*”, o qual tem a finalidade de “*Monitorar e garantir o progresso na construção da infraestrutura necessária para abrigar empresas e startups, promovendo um ambiente propício ao crescimento tecnológico e à inovação*”. A meta prevista para o 1º ano foi o alcance do percentual de 10%, sendo a fórmula para o seu cálculo “*Proporção da área desenvolvida = ((Área desenvolvida (m²)) / (Área total da poligonal (m²))) x 100*”.

No citado processo, foi inserta cópia do formulário III (Sei nº 195165056), no qual, conforme art. 8º do Decreto nº 41.496/2020, deve ser registrada a apuração dos resultados alcançados.

Art. 8º Após publicada a lei, caberá ao órgão gestor apurar os resultados alcançados pelos indicadores, de forma a aferir o nível de atingimento dos benefícios desejados.

§ 1º A apuração dos resultados alcançados pelos indicadores será registrada por meio do preenchimento do formulário III: Apuração dos Resultados dos Indicadores dos Benefícios Tributários, conforme modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Distrito Federal, o qual será juntado ao processo administrativo no SEI que instruiu a proposta de concessão ou ampliação do benefício tributário. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Decreto 45191 de 22/11/2023)

(grifou-se)

Ocorre que, no campo destinado ao resultado alcançado no mencionado formulário III, foi registrado “*Ainda em fase de implantação. Não há informação formal documentada nos registros oficiais disponíveis*”. Assim, não foi demonstrado o alcance do benefício esperado para o primeiro ano, uma vez que não houve apuração dos resultados.

Ainda no formulário III, consta como justificativa para o não alcance dos resultados esperados que “*O processo traz metas e metodologia do indicador, mas não apresenta a apuração consolidada dos resultados alcançados (percentual efetivamente desenvolvido) no período de referência do BDI. Não há informação formal documentada nos registros oficiais disponíveis*”.

Por outro lado, de acordo com o demonstrativo analítico da renúncia de receita realizada (Sei nº 195072052), encaminhado pela Seec, a renúncia de receita realizada em decorrência da aplicação da Lei nº 7.626/2024, em 2025, foi de R\$ 140,4 milhões, conforme apresentado na tabela a seguir:



TABELA 17 – RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA E REALIZADA RELATIVA À LEI Nº 7.626/2024

R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	PREVISÃO NA LDO 2025	REALIZADO
IPTU	ISENÇÃO	34.617.461	34.717.196
IPTU	REMISSÃO	130.462.577	95.821.990
ITBI	ISENÇÃO	12.644.057	0
ITBI	REMISSÃO	54.663.099	9.900.000
TLP	ISENÇÃO	970	924
TLP	REMISSÃO	993	881
TOTAL		232.389.157*	140.440.991
TOTAL ISENÇÃO		47.262.488	34.718.120
TOTAL REMISSÃO		185.126.669	105.722.871

FONTE: DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA RENÚNCIA DE RECEITA REALIZADA (SEI Nº 195072052).

* O valor previsto na LDO confere com a estimativa de renúncia registrada no Formulário II (Sei nº 156169717) para o exercício de 2025.

Assim, verifica-se que, após um ano de vigência, a Lei em comento resultou em renúncia de receita para o DF, mas não foi demonstrado o alcance dos benefícios desejados.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto neste Relatório, conclui-se que:

1. Foi realizada inspeção objetivando avaliar a conformidade no preenchimento do item 8 do Formulário I e do item 3 do Formulário II, ambos previstos na Portaria Conjunta nº 06 /2023 - CGDF/SEFAZ. Tal trabalho deu origem ao Relatório de Inspeção nº 01/2026 - DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF, anexo a este relatório, no qual foram citados os seguintes pontos: a) renúncia relativa à Lei nº 7.591/24 não prevista nos orçamentos para 2024 e 2025; b) classificação do benefício tributário em desacordo com o Decreto nº 41.496/2020 e c) preenchimento do formulário II em desacordo com o Decreto nº 41.496/2020;
2. Confrontando-se os valores previstos na LDO/2025 para as renúncias de receitas tributárias apresentadas pela Seec (R\$ 9.168.021.940,00) com os valores realizados (R\$ 9.421.849.031,00), verificou-se que a renúncia realizada, no exercício de 2025, foi correspondente a 102,77% da prevista, onerando o Estado em R\$ 253.827.090,00 acima do projetado (Subtópico 3.1.1, Tabela 2);
3. Foram verificadas, em 2025, diferenças que alcançam até 83.460,58% entre o valor da renúncia prevista e realizada para determinados itens que compõem o



valor total da renúncia tributária, indicando a necessidade de aprimoramento da estimativa da renúncia (Subtópico 3.1.1, Tabela 3);

4. Tendo como base o valor total realizado da renúncia de receita tributária apresentada pela Seec em 2024 - R\$ 9.742.783.508,00, houve decréscimo de 3,29% no valor total realizado em 2025 - R\$ 9.421.849.031,00 (Subtópico 3.1.1);
5. Dentre os programas temáticos com renúncia de receita tributária apurada no exercício de 2025, destacam-se: 6207 – Desenvolvimento Econômico, R\$ 4,47 bilhões (47,54%); 6211 – Direitos Humanos R\$ 1,42 bilhões (15,14%) e 6201 – Agronegócio e Desenvolvimento Rural R\$ 1,39 bilhões (14,81%), (Subtópico 3.1.1, Tabela 5);
6. Apesar de ter sido realizada apenas 33,91% da receita tributária prevista para a Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e à Taxa de Execução de Obras – Teo, a renúncia de receita para essas taxas foi de 107,59% do valor previsto. Ou seja, em relação às previsões, a receita realizada foi menor, mas a renúncia foi maior (Subtópico 3.1.2, Tabela 8);
7. A renúncia de receita tributária apresentada pela DF Legal correspondeu a 8,02% da receita tributária realizada relativa à Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE e à Taxa de Execução de Obras – Teo (Subtópico 3.1.2, Tabela 8);
8. A renúncia de receita creditícia realizada no âmbito do FDR (R\$ 1.606.845,00) foi superior à prevista no orçamento para 2025 (R\$ 725.538,00). A diferença foi de R\$ 881.307,00 (Subtópico 3.2, Tabela 9);
9. A Sedet apurou para o Fundefe renúncia de receita no montante de R\$ 48.640.083,00. Tal valor é R\$ 25.238.294,00 superior ao previsto – R\$ 23.401.789,00, sendo o percentual de realização de 207,85% (Subtópico 3.2, Tabela 9);
10. A renúncia de receita creditícia realizada em 2025 relativa ao Fungir (R\$ 232.068,00) representou 40,3% do valor previsto (R\$ 575.016,00) (Subtópico 3.2, Tabela 9);
11. Não consta benefício financeiro no Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, documento complementar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025 (Subtópico 3.3);



12. Tendo em vista a definição estabelecida no Decreto nº 38.174/2017 bem como informações recebidas da Ceasa, Seec, Semob e Terracap, o benefício financeiro realizado em 2025 foi R\$ 5.461.277,00 (Subtópico 3.3);
13. A renúncia tributária respondeu por 99,41% do benefício fiscal realizado em 2025, os benefícios creditícios corresponderam a 0,53% e os benefícios financeiros representaram 0,06% (Subtópico 3.4, Tabela 16);
14. Não foi demonstrado o alcance do benefício desejado para a Lei nº 7.626/2024, no entanto, as renúncias de receitas tributárias decorrentes dessa Lei foram de R\$ 140,4 milhões em 2025 (Subtópico 3.5.1).

ANEXO I

Nota Informativa nº 1/2025 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Coordenação de Auditoria de Desempenho Governamental
Diretoria de Auditoria da Gestão Fiscal

Nota Informativa n.º 1/2025 - CGDF/SUBCI/CODAG/DAGEF

Brasília-DF, 21 de agosto de 2025.

1. INTRODUÇÃO

Por meio da Ordem de Serviço Interna nº 96, de 12/05/2025, foi determinada a realização de levantamento de informações com o objetivo de identificar possíveis benefícios de natureza financeira e avaliar a necessidade de alteração do Decreto nº 38.174/2017, que estabelece os conceitos de benefícios financeiros, creditícios e sociais a serem adotados pelos órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal. Tal levantamento também subsidiará a elaboração do relatório sobre a avaliação da relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros, para compor a Prestação de Contas Anual do Governador do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2025.

Além disso, uma vez que benefícios financeiros impactam as contas públicas, cabe inserir este trabalho no universo da responsabilidade na gestão fiscal, a qual, conforme § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

(...) pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A intenção deste levantamento é avançar a compreensão sobre os citados benefícios e identificar se é cabível, ou não, propor a revisão da legislação do Distrito Federal. Quanto à abrangência, necessário registrar que não foi incluído no escopo deste levantamento verificar se os possíveis benefícios financeiros estão efetivamente gerando efeitos financeiros em 2025.

O mencionado Decreto nº 38.174, de 04/05/2017, apresenta as seguintes definições:

Art. 2º Para fins deste Decreto consideram-se:

I - benefícios financeiros: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros;

II - benefícios creditícios: são os benefícios de caráter não geral que incorrem em reduções nas receitas a receber, pelo Tesouro do Distrito Federal, decorrentes de equalização de juros, implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos ou outros. São operacionalizados por meio da concessão de empréstimos, financiamentos ou garantias com taxas de juros inferiores às taxas de rentabilidade a que os recursos concedidos estariam aplicados; e

III - benefícios sociais: são os benefícios de caráter não geral que não incorrem em reduções nas receitas a receber. São caracterizados por desembolsos efetivos, realizados por meio dos programas de governo, destinados a atender ações de assistência social, educacional, desportiva, cultural, tecnológica, de pesquisa, dentre outras, cujos valores constam do orçamento do Distrito Federal.

§ 1º Consideram-se de caráter não geral os benefícios direcionados a determinado segmento econômico, grupo de beneficiários ou localidade, e não a todos de forma indiscriminada.

§ 2º Os benefícios decorrentes de legislação federal são considerados de caráter geral, não acarretando renúncia de receita.

§ 3º Os benefícios sociais não acarretam renúncia de receita.

A fim de contextualizar, cabe colocar o contido nas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC 16 - Benefícios fiscais - conforme § 6º do art. 165 da CF/88 e art. 14 LRF, de novembro de 2020,

emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

15. Benefícios – são disposições preferenciais da legislação, que concedem benesses a certos agentes econômicos que não estão disponíveis aos demais. Os benefícios geram efeitos monetariamente quantificáveis, tanto para o ente que os concede, quanto para os agentes econômicos beneficiários. Supondo tudo o mais constante em relação às condições de outras variáveis econômicas que possam afetar a situação dos entes ou beneficiários, os efeitos dos benefícios são os seguintes:

1. Para o agente beneficiário: melhora da situação econômica na forma de:

- i) acréscimo de receita (recebem do governo uma quantia em dinheiro);
- ii) extinção de obrigação de pagamento de receita ao ente concedente; ou
- iii) diminuição de despesa (desconto no montante que pagaria em obrigações junto ao governo);

2. Para o ente concedente: piora da situação econômica na forma de:

- a) acréscimo de despesa ou assunção de dívidas (paga ao beneficiário uma quantia em dinheiro ou assume obrigação de pagamento); ou
- b) diminuição de receita (desconto no montante que receberia dos beneficiários). (grifos no original)

16. Os efeitos para o ente concedente e para os beneficiários são correspondentes entre si: acréscimo de receita do beneficiário (i) em contrapartida ao acréscimo de despesa/aumento de passivo do ente concedente (a); e eliminação ou diminuição de despesa do beneficiário (ii e iii) em contrapartida à diminuição de receita do ente concedente (b).

17. Ressalta-se que a concessão de benefícios implica logicamente **tratamento diferenciado**, correspondendo a uma excepcionalidade, visto que, se fossem concedidos a todos de forma geral e indistinta, não seria mais um benefício, mas sim mera situação de normalidade. Essa característica deve ser respeitada na elaboração e implementação dessa forma de política pública. No entanto, se forem concedidos “benefícios de caráter geral” como uma escolha de política tributária do ente, então esses valores também devem ser reportados, ainda que não se caracterizem propriamente como benefícios na essência do conceito, o qual implica promover o objetivo de incentivar/influenciar o comportamento dos agentes econômicos/atores sociais.

18. Os benefícios podem atuar sobre a receita (isenções, remissões, anistias, etc.) ou sobre despesa ou dívida (subsídio financeiro ou crédito, por exemplo) do ente concedente. (grifou-se)

(...)

20. A partir do conceito amplo de benefício acima exposto, segue outra definição abrangente referente ao tema, que é o conceito de Benefícios Fiscais, aqui tratados como gênero de benefícios que abriga as três espécies de benefícios citadas pela CF/88 (tributários, financeiros e creditícios).

21. **Benefícios fiscais** - Referem-se ao conjunto abrangente das disposições preferenciais da legislação que concedem vantagens a determinados agentes econômicos, que atendem algum **critério específico estabelecido**, que não estão disponíveis aos demais agentes que não se enquadram no referido critério. A concessão desses benefícios, considerados de forma ampla, causa impacto nas contas públicas dos entes da Federação, seja por meio de renúncia de receitas ou de aumento de despesas ou assunção de dívidas. Podem ser classificados como benefícios tributários, financeiros, creditícios ou outros benefícios fiscais.

22. Tendo em vista os dois conceitos acima, pode-se definir **renúncia fiscal** (CF/88, art. 153, § 4º, III) como a renúncia de receitas decorrente da concessão de quaisquer tipos de benefícios fiscais que causem este tipo de impacto – diminuição na arrecadação potencial ou concreta das receitas públicas originalmente previstas – nos resultados fiscais do ente.

(grifos no original)

Em tempo, cabe registrar o alcance da IPC 16 - Benefícios fiscais, conforme no texto dessa esclarecido:

3. O § 2º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

4. As Instruções de Procedimentos Contábeis são publicações que buscam auxiliar os estados e os municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira. (...)

10. No que se refere ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o § 1º do art. 3º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, estabelece que, sem prejuízo da legislação

vigente, a contabilidade no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios observará as orientações contidas no referido documento.

11. Portanto, as orientações contidas nesta IPC objetivam parametrizar as ações de todos os que observam as regras vigentes sobre contabilidade aplicada ao setor público.

(grifou-se)

Retornando ao Decreto nº 38.174/2017, deve ser anotado que esse normativo vincula benefício financeiro a preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas. Para entendimento desses termos, cabe transcrever o consignado na Enciclopédia Jurídica da PUCSP (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/297/edicao-1/tarifa>):

2. Noção de preço público

Preço, nas lições de Geraldo Ataliba, é a contraprestação de uma prestação contratual livremente fixada pelas partes.⁵ Nas palavras de Roque Antônio Carrazza,⁶ preço “deriva de um contrato firmado num clima de liberdade, pelas partes, com o fito de criarem direitos e deveres recíprocos”.

Regis Fernandes de Oliveira destaca o conteúdo “privatístico” da noção de preço e o fato de ser pressuposta a liberdade de contratar, justamente por ser auferido em decorrência de acordo de vontades de onde surge um vínculo obrigacional.⁷

Com efeito, é inerente ao preço público o regime contratual. Em outras palavras, o instituto do preço público está, na sua essência, atrelado a uma contraprestação contratual, regendo-se, pois, pela autonomia da vontade.

Pouco importa a qualificação dada ao vocábulo preço, pois, seja adjetivado de público, privado ou, ainda, político, sempre importará a quantia que advém de uma relação privada, podendo o Estado encontrar-se ou não em um dos polos da relação.⁸

Tradicionalmente, são adjetivados de públicos os preços percebidos em remuneração da prestação de serviço público ou, ainda, aqueles percebidos pelo Estado ao explorar diretamente atividade econômica como um particular.

Luiz Alberto Pereira Filho enumera quatro hipóteses para a configuração de um preço público. Este pode ser entendido como (i) o valor que o ente estatal paga ao particular por desempenhar um serviço público; (ii) a remuneração a ser paga pelo usuário do serviço público ao particular que o desempenha; (iii) a quantia percebida pelo Estado ao explorar de forma direta uma atividade econômica e (iv) a contraprestação percebida pelas sociedades de economia mista e empresas públicas ao prestarem um serviço público.⁹

(...)

3. Tarifa

Majoritariamente, a doutrina pontua que a tarifa é sinônimo de preço público, tal como Geraldo Ataliba.²⁵ Isto é, pouco importa referir-se ao termo como tarifa de serviço público ou como preço de serviço público.²⁶

Nesse sentido, Eduardo Jardim ensina que tarifa é:

“expressão sinônima de preço público, ou seja, representa a remuneração de serviço público prestado sob regime de direito privado. Distingue-se do regime jurídico tipificador do tributo, já em sua gênese, porquanto o seu nascimento pressupõe um acordo de vontades, ao contrário, portanto, do tributo, em que a vontade não exprime elemento formador do vínculo obrigacional”.²⁷

A tarifa seria, segundo Eduardo Jardim, a remuneração de serviço público prestado sob o regime de direito privado, exigida mediante acordo de vontades, e não por imposição legal, expressão sinônima de preço público.

Os preços públicos, em linhas gerais, podem ser percebidos pelo Estado ao explorar diretamente atividade econômica como se particular fosse ou, ainda, pelo particular, a título de remuneração pela prestação de serviço público cuja execução lhe foi delegada pelo Estado.

Desta forma, parte da doutrina afirma que a tarifa seria aquela percebida pelo particular, incluindo-se as sociedades de economia mista e empresas públicas, em contrapartida da prestação de um serviço público, distinguindo-a da remuneração que o Estado percebe ao exercer alguma atividade econômica. Por conseguinte, a tarifa seria uma espécie do gênero preço público, e não apenas sinônimo deste termo.

Por outro turno, uma terceira corrente coloca a tarifa como um instituto autônomo dos preços públicos, possuindo identidade própria. Essa denominação específica teria sido atribuída pela Constituição, ao dispor no art. 175, § único, III, que a remuneração dos serviços públicos cuja execução fosse objeto de delegação dar-se-ia de acordo com a política tarifária, e não política de preços. Ademais, a autonomia da tarifa em relação aos preços públicos restaria evidenciada pelo

seu destinatário. Estes são percebidos pelo ente estatal e aquela é a contraprestação paga ao particular quando prestar um serviço público. Em razão de suas receitas se destinarem a pessoas diversas, seriam institutos autônomos.

Em que pese as justificativas elencadas, é importante destacar que o STF trata os institutos como sinônimos.²⁸

(grifou-se)

Ainda cabe registrar que, conforme Lei Complementar nº 755, de 28/01/2008, a concessão de direito real de uso onerosa é remunerada pelo pagamento de preço público pelo concessionário.

Pelo exposto, a princípio, não seriam objetos deste levantamento impostos, taxas e contribuições por estarem na esfera tributária. A Lei Complementar nº 4/1994 - Código Tributário do Distrito Federal assim dispõe:

Art. 2º Integram o sistema tributário do Distrito Federal os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria.

(...)

Art. 4º O Distrito Federal cobrará as seguintes taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 783 de 30/10/2008\)](#)

I – Taxa de Limpeza Pública – TLP; [\(Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 783 de 30/10/2008\)](#)

II – Taxa de Expediente; [\(alterado\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 783 de 30/10/2008\)](#)

III – Taxa de Funcionamento de Estabelecimento – TFE;

IV – Taxa de Execução de Obras – TEO.

(...)

Art. 4º-A Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 673 de 27/12/2002\)](#) [\(Legislação correlata - Decreto 38773 de 28/12/2017\)](#) [\(Legislação correlata - Decreto 38773 de 28/12/2017\)](#) [\(Legislação correlata - Decreto 38773 de 28/12/2017\)](#)

§ 1º A CIP incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada no Distrito Federal; [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei Complementar 673 de 27/12/2002\)](#)

Porém, como o termo “taxa não tributária” consta no Decreto nº 38.174/2017, houve caso de a remuneração assim denominada ter sido objeto de avaliação neste levantamento.

Além do anteriormente colocado, cabe anotar que a Súmula 545 do STF, aprovada em 03/12/1969, estabelece que *“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”*.

Do mesmo modo, para compreensão do tema, importante consignar o determinado quanto à receita pública na Lei nº 4.320, de 17/03/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. [\(Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979\)](#)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(grifou-se)

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988, no seu artigo 165, assim dispõe:

Art. 165. (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), consta:

Art. 80. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Artigo regulamentado(a) pelo(a) Lei 830 de 27/12/1994)

(,,)

V – avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros; (grifou-se)

(...)

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 7º Integrarão o projeto de lei orçamentária, além daqueles definidos em lei complementar, demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, dos quais constarão:

(...)

II – identificação do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; (Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014) (grifou-se)

(...)

Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situadas no Distrito Federal incentivos e benefícios, na forma da lei:

I - especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

II - prioritários para as empresas que em seus estatutos estabeleçam a participação dos empregados em sua gestão e resultados;

III - para prestar assistência tecnológica e gerencial e estimular o desenvolvimento e transferência de tecnologia a atividades econômicas públicas e privadas, propiciando:

a) acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e ao consumo de bens;

b) estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;

c) incentivo a novas empresas que invistam em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.

Art. 173. A pessoa jurídica inscrita na dívida ativa junto ao fisco do Distrito Federal, ou em débito com o sistema de seguridade social conforme estabelecido em lei, não pode contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 132 de 20/06/2024)

Na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, está previsto:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstraç o pelo proponente de que a ren ncia foi considerada na estimativa de receita da lei or ament ria, na forma do art. 12, e de que n o afetar  as metas de resultados fiscais previstas no anexo pr prio da lei de diretrizes or ament rias;

II - estar acompanhada de medidas de compensa  o, no per odo mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da eleva  o de al quotas, amplia  o da base de c lculo, majora  o ou cria  o de tributo ou contribui  o.

  1  A ren ncia compreende anistia, remiss o, subs dio, cr dito presumido, concess o de isen  o em car ter n o geral, altera  o de al quota ou modifica  o de base de c lculo que implique redu  o discriminada de tributos ou contribui  es, e outros benef cios que correspondam a tratamento diferenciado.

(grifou-se)

No Projeto de Lei Or ament ria Anual (PLOA) de 2025, h , entre os documentos complementares, o Quadro XI - Proje  o dos Benef cios Credit cios e Financeiros para os exerc cios de 2025 a 2027, por m nesse documento nenhum benef cio   identificado como financeiro.

3. CONCEITOS

Tendo em vista o previsto nos transcritos artigos da CF de 88, na LODF, na LC 101/2000 e no Decreto n  38.174/2017,   necess rio abordar os conceitos a esses relacionados. A seguir, as defini  es identificadas:

3.1. Ren ncia de receita

(IPC 16 - Benef cios fiscais - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:10000):

Constitui-se no efeito concreto, monetariamente quantific vel e negativo para o ente, decorrente de alguns tipos de benef cios por ele concedidos (disposi  es preferenciais da legisla  o) a um agente econ mico ou ator social. Refere-se ao efeito financeiro decorrente da concess o de benef cios tribut rios ou de benef cios relativos a outra natureza de receita, que impliquem em diminui  o no montante originalmente previsto das receitas p blicas relacionadas aos respectivos benef cios concedidos. As ren ncias mais comumente observadas ocorrem com os tributos e transfer ncias abrangidas pela NBC TSP 01 – Receitas de Transa  o sem Contrapresta  o. A ren ncia de receita ocorre como express o da vontade do ente p blico e pressup e a presen a de todos os requisitos   materializa  o da receita pass vel de ren ncia. Em outras palavras, a transa  o “ren ncia de receitas” somente se configura para receitas que preencham plenas condi  es de seu reconhecimento na aus ncia da ren ncia.

(grifou-se)

3.2. Ren ncia de receita n o tribut ria

(IPC 16 - Benef cios fiscais - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:10000):

36. Corresponde ao efeito decorrente da concess o de benef cios fiscais associados a receitas de natureza n o tribut ria, o qual representa a incorr ncia em gastos indiretos do governo, ao reduzir a arrecada  o potencial dessas receitas, conseq entemente, aumentando a disponibilidade econ mica do benefici rio e causando impacto negativo nas contas p blicas dos entes.

3.3. Incentivo

(<https://michaelis.uol.com.br/palavra/EZdlk/incentivo/>): “*Que ou o que encoraja, estimula ou incita;*”.

3.4. Remiss o

(IPC 16 - Benef cios fiscais - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:10000):

perd o da d vida, que se d  em determinadas circunst ncias previstas na lei, tais como valor diminuto da d vida, situa  o dif cil que torna imposs vel ao sujeito pass vo solver o d bito, inconveni ncia do processamento da cobran a dado o alto custo n o compens vel com a quantia em cobran a, probabilidade de n o receber, erro ou ignor ncia escus veis do sujeito pass vo, equidade, etc. (CTN, Art. 172).

3.5. Anistia

(IPC 16 - Benefícios fiscais - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:10000):

perdão das infrações cometidas pelo sujeito passivo anteriormente à vigência da lei que a concedeu (CTN, Arts. 180 a 182). É o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu.

3.6. Isenção

(<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=isen>) e (IPC 16 - Benefícios fiscais - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:10000), respectivamente:

- a) Jur Ação ou efeito de isentar algo ou alguém de cumprimento de obrigação, encargo ou responsabilidade;
- b) benefício tributário que consiste numa vantagem concedida por lei no sentido de dispensar o contribuinte do pagamento do imposto. Há concretização do fato gerador do tributo sendo este devido, mas a lei dispensa seu pagamento. É a espécie mais usual de benefício tributário que gera renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido. (CTN, Arts. 176 a 179)

3.7. Subsídio

(IPC 16 - Benefícios fiscais - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:10000) e (Manual Técnico dos Benefícios Financeiros e Creditícios (MTBFC) – janeiro 2024), respectivamente:

- a) espécie de concessão econômica a Pessoa Física – PF ou Pessoa Jurídica – PJ, sem necessidade de reembolso. Ressalte-se que um subsídio pode ser um benefício tributário, creditício ou financeiro. Verifica-se que, na LRF, a preocupação foi com os benefícios de natureza tributária que geram renúncia de receita. Porém, a CF/88 exige a evidenciação de todos os tipos de subsídios. Assim, por estarem associados diretamente a despesas incorridas pelos entes, os subsídios de natureza tributária serão tratados como benefícios financeiros, tendo em vista que seu efeito fiscal não é a renúncia de receita propriamente dita (gasto implícito) e sim a geração de despesa orçamentária (gasto explícito).

(grifou-se)

- b) Subsídio é um instrumento de política pública que visa reduzir o preço ao consumidor ou o custo ao produtor. Na União, há subsídios tanto no lado da despesa (subsídios ou benefícios financeiros e creditícios), quanto no lado da receita (subsídios ou benefícios tributários).

Sob a ótica macroeconômica, subsídio governamental constitui assistência de natureza financeira, creditícia ou tributária, que visa fomentar a atividade econômica por meio da correção de falhas ou imperfeições de mercado, ou ainda, reduzir desigualdades sociais e regionais. Por contemplar recursos públicos, as políticas financiadas por subsídios governamentais devem ser monitoradas e avaliadas periodicamente, com vistas a aferir seus resultados e sua necessidade ao longo do tempo.

(grifou-se)

3.8. Equalização de juros

(<https://agro.insper.edu.br/glossario/equalizacao-de-juros>):

Ocorre quando os juros a serem pagos pelos tomadores de empréstimos estão abaixo das taxas de mercado, por conta de políticas públicas governamentais de incentivo (...). Para que a instituição financeira que fez o empréstimo não tenha prejuízo com os financiamentos concedidos, o Tesouro (Governo) cobre a diferença de juros repassando os recursos aos bancos financiadores.

3.9. Subvenção

(Lei nº 4.320, de 17/03/1964 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm)

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas: (Vide Decreto-lei nº 1.805, de 1980)

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

No âmbito do Distrito Federal o multicitado Decreto nº 38.174/2017 estabelece o conceito de benefício financeiro, porém necessário se faz analisar o contido em outros normativos. Isso a fim de verificar se o referido decreto está atualizado, refletindo o entendimento mais recente sobre o tema.

Na anteriormente apresentada IPC 16 - Benefícios fiscais, consta a seguinte definição:

37. **Benefícios financeiros:** são disposições preferenciais da legislação que concedem subsídios ou subvenções na forma de desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como da assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do ente da Federação, cujos valores constam do orçamento. Exemplo: Programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), e a Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Baixa Renda.

38. Os benefícios financeiros, também chamados subsídios explícitos, são aqueles que, em sua grande maioria, constam do Orçamento do ente, havendo um desembolso do governo por meio do pagamento de subvenção econômica na equalização de juros ou de preços. (DBFC, SEFEL, 2018)

39. Benefícios financeiros, em regra, **geram despesas para o ente concedente e não renúncia de receitas**. Assim, é possível registrar contabilmente os efeitos dos benefícios financeiros, de forma mais direta que em relação à renúncia, evidenciando-os nas demonstrações contábeis, visto que se constituem despesas orçamentárias efetivas. Por exemplo, no caso de reembolso de tributo, o contribuinte paga o valor do imposto devido que lhe será, posteriormente, restituído pela entidade tributante, o que implica supressão ou redução da exação. Nesse sentido, o reembolso de tributo é, a rigor, um benefício financeiro, que opera na despesa e sujeito à prévia inclusão no orçamento.

40. Para fins dessa IPC, serão consideradas como benefícios financeiros **as despesas pagas por meio do sistema tributário (subsídios tributários)**, definidas na NBCTSP 01, que são benefícios concedidos **independentemente da condição de contribuinte e que não reduzem a base de arrecadação**. Referem-se aos gastos em que o governo utiliza o sistema tributário como um método conveniente de pagamento de benefícios aos contribuintes que seriam, de outra maneira, pagos utilizando-se outros meios de pagamento, tais como pagamento direto do valor do benefício ao beneficiário. São os montantes (valores) **disponíveis aos beneficiários, independente de pagarem ou não tributos**. A receita tributária deve ser reconhecida pelo seu montante bruto e não deve ser reduzida pelas despesas pagas por meio do sistema tributário.

41. Considera-se que há uma distinção essencial entre despesas pagas por meio do sistema tributário (aqui tratadas como benefício financeiro) e gastos tributários (tipo de benefício tributário), qual seja: para as despesas pagas por meio do sistema tributário, o montante está disponível aos recebedores, **independentemente** do fato de eles pagarem tributos ou de se utilizarem de mecanismo particular para pagar seus tributos. Já os gastos tributários são as disposições preferenciais da legislação tributária que fornecem benefícios fiscais a certos contribuintes e que **não** estão disponíveis a outros. A compensação entre a receita tributária e as despesas pagas por meio do sistema tributário não é permitida. (NBC TSP 01).

42. Ressalte-se que as despesas pagas por meio do sistema tributário, no caso em que são concedidas **sem implicar tratamento diferenciado aos beneficiários, não devem sequer ser consideradas espécies de benefícios, mas simplesmente despesas orçamentárias de caráter geral**. Isso porque, conforme consta da NBC TSP 01, são incentivos pagos **independentemente de o beneficiário ser contribuinte ou não**. Ou seja, o governo pode estar incentivando certo tipo de comportamento que pode: a) favorecer qualquer pessoa que queira se habilitar para tal (então não seria tratamento diferenciado); ou b) favorecer um grupo específico de pessoas, que podem ou não ser contribuintes.

(grifos no original)

Também constam na IPC 16 - Benefícios fiscais, entre outros, os seguintes exemplos de benefícios financeiros:

Exemplo 10 – Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM)

Determinado Estado institui a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) do produto agrícola milho, assegurando a compra da saca do grão, pelo valor mínimo de R\$ 35,00, podendo o agricultor vender a produção diretamente ao mercado em valores superiores.

(...)

Exemplo 11 – Concessão de benefícios financeiros a consumidores de baixa renda

Em uma situação hipotética, determinado ente estabelece o pagamento de benefícios financeiros, por meio de quitação total ou parcial do consumo de energia elétrica e/ou água, a consumidores de baixa renda que atenderem aos requisitos da concessão.

O Manual Técnico dos Benefícios Financeiros e Creditícios (MTBFC) – janeiro 2024, do Ministério do Planejamento e Orçamento, que “(...) *é instrumento de base conceitual e metodológica à publicação do Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios (DBFC), previsto no §6º do artigo 165 da Constituição Federal*”, estabelece que:

Benefícios (ou subsídios) financeiros são desembolsos efetivos realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujos valores constam do orçamento da União.

Como exemplos de benefícios que possuem equalizações de juros temos: o Programa de Sustentação do Investimento (PSI) e o Programa de Apoio ao Setor Sucroalcooleiro (PASS), e de preços; o Programa Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, amparado pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM); e a Subvenção a Consumidores de Energia Elétrica da Subclasse Baixa Renda.

O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), por sua vez, é um exemplo de subsídio financeiro decorrente de assunção de dívidas que não afeta o resultado primário (uma exceção à maioria dos subsídios desse tipo), não impactando, também, a contabilização do Teto de Gastos (mecanismo fiscal instituído através da Emenda Constitucional nº 95/2016, que vigorou até 2023 e foi revogado pela Emenda Constitucional nº 126/2022 e Lei Complementar nº 200/2023, conhecida como Lei do Novo Arcabouço Fiscal), ao contrário das subvenções econômicas que, em geral, impactavam essa contabilização.

(...)

A seguir, são apresentados alguns benefícios financeiros registrados no MTBFC – janeiro 2024:

1.1. Aquisições do Governo Federal – AGF

(...)

O programa de Aquisições do Governo Federal – AGF é um benefício financeiro e destina recursos à formação de estoques públicos de produtos agropecuários amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM). Além da formação de estoques, o Programa tem como objetivo intervir, quando necessário, no mercado dos produtos agrícolas, regulando os preços no mercado interno.

O AGF consiste em aquisições dos produtos amparados quando o preço de mercado está abaixo do Preço Mínimo e o produtor rural ou sua cooperativa de produção não vislumbra recuperação do preço no decorrer do ano-safra. Os produtos adquiridos pelo Governo passam a compor os estoques públicos.

Nesse sentido, são empregados recursos em aquisições diretas de produtos, aquisições por meio de contratos de opção e despesas de carregamento dos estoques, estas sendo constituídas basicamente por despesas de armazenagem, transporte e tributos. A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, tem a atribuição de realizar as aquisições, estocagem e alienação dos produtos amparados pela PGPM.

Quando da venda dos estoques, a CONAB, a depender das condições conjunturais do mercado de produtos agrícolas, pode não obter o montante correspondente às despesas com a aquisição e carregamento dos produtos vendidos. Assim, por meio da equalização de preços do AGF, aquela empresa recebe subvenção econômica do Tesouro Nacional com vistas à cobertura do diferencial entre o custo de remissão dos produtos vendidos e a receita arrecadada com a venda. (grifou-se)

(...)

1.10. Alongamento da Dívida do Crédito Rural (Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA)

(...)

O Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução 2.471/98, instituiu o PESA, que se caracteriza atualmente como um benefício financeiro, para estabelecer renegociações das dívidas rurais superiores a R\$ 200 mil. Na ocasião, o Governo Federal emitiu títulos que foram comprados pelos devedores para garantia ao capital renegociado. Uma vez que o fluxo das dívidas dos agricultores foi reestruturado de modo a manter a equivalência econômica com os títulos emitidos, não acarretou subsídio.

Posteriormente, foi autorizada a concessão de rebates de até dois pontos percentuais sobre os juros anuais dos contratos renegociados no âmbito do PESA, nos casos de pagamento das parcelas de juros até o seu vencimento, com base na Lei nº 9.866/99.

Assim, quando os mutuários recolhem suas parcelas dentro do prazo de vencimento obtêm automaticamente o desconto junto ao agente financeiro e este, por sua vez, solicita o ressarcimento dos valores ao Tesouro Nacional, no caso das operações não adquiridas pela União, de forma similar ao que já ocorre no processo de equalização de taxas de outras

operações de crédito rural. (grifou-se)

A Lei nº 10.437/02, por sua vez, ampliou o rebate concedido nas taxas de juros nas operações do PESA para 5%. Além disso, estabeleceu um teto máximo para a variação do IGP-M em 0,759% ao mês.

(...)

1.11. Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural – PSR

(...)

Subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, tendo como objetivos promover a universalização do acesso ao seguro rural, assegurar o papel do seguro rural como instrumento para a estabilidade da renda agropecuária e induzir o uso de tecnologias adequadas e modernizar a gestão do empreendimento agropecuário. O PSR se caracteriza como um benefício financeiro.

(...)

2.9. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT

(...)

O objetivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT é promover um significativo aumento das atividades de inovação e o incremento da competitividade das empresas e da economia do País.

O FNDCT atua com algumas modalidades de apoio que podem ser consideradas benefícios de natureza financeira ou creditícia, bem como outras que não se enquadram a ambos, nem como de natureza tributária.

O benefício creditício associado ao FNDCT está ligado à modalidade de financiamento reembolsável, conforme definição da Lei 11.540/2007. A origem orçamentária dos benefícios creditícios do FNDCT se dá nas despesas financeiras operacionalizadas mediante a ação orçamentária ‘0A37 - Financiamento de projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas’, sob a forma de empréstimo à Finep, a qual assume o risco integral das operações de crédito. Os juros remuneratórios dos empréstimos são equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, recolhidos semestralmente, sendo demais condições especificadas em regulamento. Essas condições financeiras específicas incorrem em gastos para a União, devido ao diferencial entre o rendimento dos recursos alocados no fundo e o custo de oportunidade do Tesouro Nacional.

Já os benefícios de natureza financeira são compostos pela equalização de juros em operações de crédito e a subvenção econômica. (grifou-se)

A equalização de taxas de juros em operações de crédito é financiada por despesas públicas primárias, e se encaixa diretamente na definição de benefício de natureza financeira disposto do inciso I do art. 1º da Portaria MPO nº 245/2023.

A subvenção econômica consiste na aplicação de recursos públicos não reembolsáveis diretamente em empresas, para compartilhar com elas os custos inerentes às atividades de inovação, como a aquisição de bens, serviços ou mão-de-obra, efetivamente equalizando esses custos parcial ou totalmente. (grifou-se)

Cabe ressaltar que as demais formas de apoio do FNDCT presentes no OGU, quais sejam, bolsas de estudo e pesquisa (auxílios financeiros), financiamento para Instituições Científicas, Tecnológica e de Inovação (fomento a órgãos do próprio setor público), programas desenvolvidos por organizações sociais e aportes de capital ou garantia de liquidez (geram contrapartida para o setor público em direitos sobre ativos) não se enquadram nos normativos atuais para os benefícios financeiros.

5. BENEFÍCIOS SOCIAIS

Os benefícios sociais não estão incluídos no escopo deste levantamento, porém a compreensão desses contribui para o entendimento dos benefícios financeiros. A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 29 – Benefícios Sociais, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), dispõe que:

Definições

5. Os termos a seguir são utilizados nesta Norma com os seguintes significados:

Benefícios sociais são transferências de caixa concedidas para:

- (a) famílias e/ou indivíduos específicos que atendem aos critérios de elegibilidade;**
- (b) mitigar o efeito de riscos sociais; e**
- (c) atender às necessidades da sociedade como um todo.**

Os itens de A4 a A8 fornecem orientação adicional sobre essa definição.

Riscos sociais são eventos ou circunstâncias que:

(a) referem-se às características de famílias e/ou indivíduos – por exemplo, idade, condição de saúde, situação de pobreza e de emprego; e

(b) podem afetar adversamente o bem-estar de indivíduos e/ou famílias, seja pela imposição de demandas adicionais sobre seus recursos ou pela redução de sua renda.

Os itens A9 e A10 fornecem orientação adicional sobre o que se compreende por riscos sociais.

(...)

Guia de definições sobre benefícios sociais

(...)

A4. Os benefícios sociais são transferências de caixa (incluindo transferências na forma de equivalentes a dinheiro, por exemplo, cartões pré-pagos) fornecidas a indivíduos e/ou famílias. Os serviços prestados por entidade do setor público não são benefícios sociais. Em alguns casos, a entidade do setor público pode fornecer tíquetes (ou documentos similares) que permitem que indivíduos e/ou famílias acessem serviços, ou pode reembolsar indivíduos e/ou famílias por custos incorridos no acesso a serviços. A substância econômica dessas transações é que a entidade do setor público está pagando pela prestação dos serviços – tais transações não satisfazem, portanto, a definição de benefício social. Quando a entidade do setor público fornece tíquetes ou reembolsos, o indivíduo e/ou agregado familiar não tem qualquer poder discricionário sobre a utilização do benefício. Por outro lado, os benefícios sociais fornecem transferências de caixa que podem ser utilizadas indistintamente da renda proveniente de outras fontes. (grifou-se)

A5. Em alguns casos, podem-se fornecer transferências de caixa na forma de equivalentes de caixa que tenham restrições limitadas sobre o uso. Por exemplo, o governo pode fornecer cartão pré-pago que pode ser utilizado para comprar qualquer item, exceto bebidas alcoólicas e tabaco. Tais restrições limitadas não contrariam o princípio de que os benefícios sociais proporcionam transferências de caixa que podem ser utilizadas indistintamente da renda proveniente de outras fontes. Cartões pré-pagos com restrições são transferências de caixa e não se confundem com a prestação de serviços pelo governo.

A6. Os benefícios sociais são concedidos apenas quando atendidos aos critérios de elegibilidade para receber um próximo pagamento. Por exemplo, o governo pode conceder auxílio para desempregados para garantir que sejam atendidas às necessidades daqueles cuja renda durante os períodos de desemprego seria insuficiente. Embora o auxílio para desempregados cubra potencialmente a população como um todo, os benefícios só são pagos aos desempregados, ou seja, àqueles que preenchem os critérios de elegibilidade.

A7. A avaliação de benefício que é concedido para mitigar o efeito dos riscos sociais é efetuada analisando a sociedade como um todo. O benefício não precisa mitigar o efeito dos riscos sociais para cada destinatário. Um exemplo é quando o governo paga uma pensão para todos aqueles acima de certa idade, independentemente da renda ou do patrimônio, para garantir que sejam atendidas às necessidades daqueles cujos rendimentos após a aposentadoria seriam insuficientes. Tais benefícios satisfazem aos critérios de definição que são fornecidos para mitigar o efeito dos riscos sociais.

A8. Os benefícios sociais são organizados para garantir que as necessidades da sociedade como um todo sejam abordadas. Isso os distingue dos benefícios concedidos por meio de contratos de seguro, que são moldados para o benefício de indivíduos ou grupos de indivíduos. Abordar as necessidades da sociedade como um todo não exige que cada benefício social cubra todos os membros da sociedade. Em alguns casos, os benefícios sociais são concedidos por meio de uma série de benefícios similares que abrangem diferentes segmentos da sociedade. O benefício social que cubra um segmento da sociedade como parte de um sistema mais amplo de benefícios sociais atende à exigência de que ele atenda às necessidades da sociedade como um todo.

Guia de definições de riscos sociais

A9. Os riscos sociais relacionam-se com as características dos indivíduos e/ou famílias – por exemplo, idade, condição de saúde, situação de pobreza e de emprego. A natureza de risco social é aquela que se relaciona diretamente com as características do indivíduo e/ou agregado familiar. A condição, o evento ou a circunstância que leva ou contribui para um evento não planejado ou indesejado surge das características dos indivíduos e/ou das famílias. Isso distingue os riscos sociais de outros riscos, em que a condição, o evento ou a circunstância que leva ou contribui para um evento não planejado ou indesejado surge de algo diferente das características do indivíduo ou da família.

A10. Por exemplo, os auxílios para desempregados são benefícios sociais porque a condição, o evento ou a circunstância coberta pelo benefício resulta de características dos indivíduos e/ou agregados familiares – nesse caso, uma alteração no estado de emprego do indivíduo. Em contraste, a ajuda fornecida imediatamente após um terremoto não é um benefício social. A condição, o evento ou a circunstância que leva ou contribui para um evento não planejado ou

indesejado é uma falha geológica, e o risco é que um possível terremoto cause danos. Como o risco está relacionado à geografia e, não, a indivíduos e/ou domicílios, esse risco não é risco social.

No sentido de melhor esclarecer o assunto, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP - 11ª Edição, aplicado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios e válido a partir do exercício de 2025, esclarece que:

23.3.3. Diferenciação por Meio de Exemplos

Para uma melhor aplicação dos conceitos apresentados neste Manual com vistas a determinar se um benefício pode ser considerado benefício social, apresenta-se a seguir alguns exemplos de benefícios sociais existentes no Brasil e, na sequência, alguns exemplos de benefícios que não se encaixam no conceito de benefício social, ambos não exaustivos.

Exemplos de Benefícios Sociais

a) Benefício de Prestação Continuada – BPC – Legislação Federal - Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011:

Benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

b) Aposentadorias e Pensões da Previdência Social – Lei Federal – Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Mediante contribuição e participação obrigatória dos segurados especificados na lei, considerando a regência pelos princípios e objetivos da universalidade de participação, uniformidade e equivalência dos benefícios, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, cálculo de benefícios segundo as contribuições, irredutibilidade dos benefícios, valor de renda mensal mínima igual ao salário mínimo, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, tempo de serviço, incapacidade, desemprego involuntário, encargos familiares, bem como no caso de prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

c) Bolsa Família – Legislação Federal - Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023: Transferência direta de renda às famílias em situação de pobreza, programa que considera o tamanho e as características familiares.

d) Pé-de-meia – Legislação Federal - Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024: Incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público.

e) Programa Apoio Universitário – Legislação Estadual ou Municipal:

Benefício financeiro a alunos do Ensino Superior em vulnerabilidade social, matriculados em instituições públicas ou privadas, visando ao apoio financeiro para contribuir na permanência do curso de graduação.

f) Benefício financeiro nos casos de gestação múltipla – Legislação Estadual ou Municipal: Auxílio às famílias com gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros, inscritas no Cadastro Único para programas sociais.

g) Bolsa Estudante – Legislação Estadual ou Municipal:

Valor destinado aos alunos regularmente matriculados, visando combater os efeitos socioeconômicos da evasão escolar, com a finalidade de promover a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade social na escola.

h) Bolsa para população em situação de rua - Legislação Estadual ou Municipal:

Auxílio de transferência de renda com o objetivo de ensejar apoio para o enfrentamento e superação das fragilidades e a reinserção socioeconômica, familiar e comunitária.

Exemplos de Benefícios Não Considerados Benefícios Sociais Para os Fins Deste Capítulo

Os benefícios abaixo, individualmente ou em conjunto, não satisfazem a definição de benefícios sociais. (grifou-se)

Benefício financeiro vinculado:

a) cartão moradia (somente poderá ser utilizado para pagamento do aluguel);

- b) cesta básica ou cartão alimentação (somente poderá ser utilizado em estabelecimentos determinados);
- c) auxílio material escolar (somente poderá ser utilizado para compra de material escolar);
- d) auxílio creche ou pré-escola (somente poderá ser utilizado para pagamento de creches ou escolas).

Benefício financeiro não relacionado ao risco social do indivíduo ou agregado familiar:

- a) auxílio em situações de catástrofe, calamidade ou falha da natureza;
- b) dispêndios relacionados a rompimento de barragem;
- c) subsídio contra eventos adversos ao indivíduo ou grupo de indivíduos.

Benefício financeiro destinado a serviço:

- a) bolsa aplicada a serviço voluntário;
- b) auxílio destinado a serviço funerário.

6. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS

Neste ponto, destacam-se as diferenças entre os conceitos de benefício financeiro no DF e na área federal a fim de melhor compreendê-las.

Benefício financeiro		
Decreto nº 38.174/2017	MTBFC – janeiro 2024	IPC 16 - Benefícios fiscais
Caráter não geral	Não cita se é, ou não, geral	Caráter não geral
Incorrem em reduções nas receitas a receber pelo Tesouro do Distrito Federal	Desembolsos efetivos	Subsídios ou subvenções na forma de desembolsos efetivos
Decorrentes de equalização, isenção, redução ou desconto em preços, taxas não tributárias ou tarifas públicas	Realizados por meio de equalizações de juros, de preços ou de outros encargos financeiros, bem como assunção de dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional	Realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como da assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do ente da Federação
Implementados com vistas a gerar impactos sociais, econômicos, operacionais ou outros	Não cita o objetivo	Não cita o objetivo
Não cita o orçamento do GDF	Valores constam do orçamento da União	Em sua grande maioria, constam do Orçamento do ente

7. LIMITAÇÕES RELATIVAS AO LEVANTAMENTO

A verificação do enquadramento de determinados benefícios ao estabelecido na legislação esbarrou, em certos casos, na insuficiência de tempo para obter todas as informações necessárias para subsidiar a resposta a determinado quesito. Por exemplo, no caso da gratuidade de transporte coletivo para os idosos, identificamos os seguintes regramentos sem revogação expressa:

- LODE, de 08/06/1993

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

(...)

II - à gratuidade do transporte coletivo urbano para os maiores de 65 anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário, e à progressiva extensão desse direito às pessoas com idade entre 60 e 64 anos, na forma da lei; (Inciso alterado(a) pelo(a) Emenda à Lei Orgânica 107 de 20/12/2017)

(grifou-se)
- Lei nº 2.250, de 31/12/1998

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da admissão por qualquer porta dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF aos passageiros legalmente identificados como pessoa idosa com idade igual ou superior a 60 anos, bem como às pessoas com deficiência e seus acompanhantes, mediante apresentação do documento oficial com foto. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7298 de 24/07/2023)

(grifou-se)

- Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) - alterada

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento) (Vide Decreto nº 5.934, de 2006)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas idosas que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

(grifou-se)

Pelo exposto, basta ao idoso apresentar qualquer documento pessoal provando a sua idade, porém, no site do BRB Mobilidade , em 25/06/2025, constava o cartão sênior, o qual, conforme informação em <https://brbnovo.brb.com.br/mobilidade/cartao-senior/>, "(...) é um meio de facilitar o acesso de pessoas idosas a partir dos 60 anos, ao transporte público coletivo do Distrito Federal. A utilização do cartão é facultativa, pois o embarque de pessoas idosas mediante apresentação de documento oficial com foto continua sendo permitido".

Ocorre que a possibilidade de utilização, ou não, do cartão gera os seguintes questionamentos:

- Quando o idoso apresenta documento de identificação, há, ou não, cômputo de que esse utilizou o transporte coletivo. Em caso afirmativo, o valor dessa passagem é computado, ou não, para fins de subsidiar as empresas de transporte coletivo por meio do programa 26.453.6216.2455.0002 - Manutenção do Equilíbrio Financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC--DISTRITO FEDERAL ou outro;
- Quando o idoso utiliza o cartão, há, ou não, o cômputo dessa passagem. Em caso afirmativo, o valor dessa passagem é computado, ou não, para fins de subsidiar as empresas de transporte coletivo por meio do programa 26.453.6216.2455.0002 - Manutenção do Equilíbrio Financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo - STPC--DISTRITO FEDERAL ou outro.

Tais respostas definiriam se o valor do transporte coletivo utilizado pelo idoso é subsidiado, ou não, pelo Governo do Distrito Federal.

Outra questão que demanda maior pesquisa é a verificação sobre a existência, ou não, de linhas de crédito no Banco de Brasília - BRB, ou em outra instituição financeira, que recebam aporte financeiro do Governo do Distrito Federal a fim de equalizar a taxa de juros.

8. RESULTADO DO LEVANTAMENTO

A seguir, são apresentados os benefícios financeiros que foram enquadrados em alguma das normas anteriormente citadas, não sendo avaliado, nesse trabalho, se estão, ou não, produzindo efeitos financeiros em 2025.

8.1. Utilizando como critério o Decreto nº 38.174/2017:

Lei nº 4.149, de 02/06/2008:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos ou quitação aos mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal, na forma da presente Lei.

§ 1º A quitação de que trata o caput dar-se-á para os contratos em que haja previsão expressa de outorga de escritura pública ao término do pagamento das prestações pactuadas, e, estando estas literalmente cumpridas, independentemente da existência de saldo devedor teórico, caberá ao mutuário apenas o pagamento de encargos decorrentes da expedição da referida escritura e seu registro.

§ 2º Nos contratos em que não haja previsão expressa de outorga de escritura pública ao término do pagamento das prestações pactuadas, o mutuário sujeitar-se-á ao cumprimento de eventuais resíduos, nos termos do contrato, garantidos os benefícios previstos nesta Lei.

§ 3º Os descontos incidirão, isolada ou cumulativamente quando for o caso, sobre a soma dos valores provenientes do saldo devedor teórico do contrato, das prestações em atraso, da atualização monetária, das confissões de dívidas, dos acordos administrativos, das diferenças de prestações pagas a menor e das taxas administrativas incidentes no contrato.

(...)

Art. 3º Os descontos de que trata esta Lei incidirão nas seguintes proporções:

I – 95% (noventa e cinco por cento) para os mutuários que estejam rigorosamente em dia ;

II – 80% (oitenta por cento) para os mutuários inadimplentes.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar linha de crédito especial, por meio do Banco de Brasília – BRB, para financiar o saldo apurado após o desconto de que trata este artigo.

§ 2º Os servidores públicos do Distrito Federal poderão ter as parcelas do financiamento referido no parágrafo anterior descontadas por meio de consignação em folha de pagamento, garantidas taxas de juros reduzidas.

Art. 4º O mutuário ficará isento de juros de mora e contratuais, incidentes sobre as prestações em atraso, quando da aceitação dos termos desta Lei.

(grifou-se)

Deve ser esclarecido que, conforme regulamentado pelo Decreto nº 29.309/2008, “(...) *considera-se mutuário da Carteira de Crédito Imobiliário do Distrito Federal aquele que possui Contrato de Promessa de Compra e Venda - CPCV ou Termo de Concessão de Uso Oneroso - TCUO com Opção de Compra de Venda com o Governo do Distrito Federal*”.

Pelo transcrito, i) o benefício é de caráter não geral, uma vez que é dirigido a mutuários que fazem parte da Carteira de Crédito Imobiliária do Distrito Federal, ii) é um desconto e isenção de preço público, logo incorre em redução na receita a receber e iii) foi implementado com vistas a gerar impacto social e econômico, uma vez que, na Mensagem nº 085/2008-GAG, inserta no PL nº 788/2008, que precedeu a citada lei, consta:

(...)

Na realidade, o Sistema Financeiro da Habitação não cumpriu seu papel social. Com as crises econômicas dos últimos 30 anos, as prestações mensais em determinados períodos foram majoradas acima do nível dos aumentos salariais, colocando o consumidor habitacional em descompasso, abrindo um verdadeiro dilema: ou reduz o bem estar de sua família, cortando gastos até com alimentação, ou tenta manter em dia as prestações mensais do financiamento para não perder o imóvel.

Esta realidade assola milhares de mutuários brasilienses, aproximadamente 9.000 famílias e o panorama atual da carteira é desolador.

De fato, dos 8.820 contratos em fase de amortização, apenas 1.767 mutuários conseguem manter em dia suas prestações, restando, portanto, 7.053 mutuários em fase de amortização inadimplentes (80% de inadimplência). Sem contar que ainda existem cerca de 25.000 contratos da Carteira Imobiliária que ainda não foram depurados (inseridos no sistema), e, por conseguinte, também serão contemplados pelos efeitos da proposição ora encaminhada.

Em outro giro, em nome do princípio da economicidade, que o administrador público sempre deve avaliar a relação custo-benefício no emprego dos recursos públicos, é imperioso salientar que a arrecadação mensal média da carteira gira em torno de R\$ 750.000,00, considerando nessa cifra as prestações mensais, eventuais amortizações extraordinárias e liquidações antecipadas. Se compararmos unicamente com os custos funcionais, que representam em torno de R\$1.000.000,00 por mês, sem considerarmos os custos operacionais e logísticos, de plano, percebemos que a carteira é deficitária, ou seja, gasta bem mais de R\$ 1.000.000,00 para manter a arrecadação de aproximadamente R\$ 750.000,00.

Considere-se, ainda, o gasto mensal aproximado de R\$ 1.300.00,00 referente a prestação dos contratos de empréstimos adquiridos desde o extinto BNH (incorporado a Caixa Econômica),

para construção dos imóveis aos mutuários finais desta carteira, teremos o gasto mensal de mais de R\$ 2.300.000,00 para arrecadar os mínimos R\$ 750.000,00. Ou seja, o custo mensal aproximadamente de R\$1.550.000,00 que se projetados até 2014 (decorso da maioria dos contratos) representam um gasto total de R\$ 111.600.000,00.

Como é sabido, o atual Governo do Distrito Federal não tem poupado esforços para promoção do bem estar social. A habitação, que transcende em muito o conceito de moradia, é sem dúvida um importante fator de promoção social, pois possibilita melhoria na qualidade de vida das pessoas, é um elemento chave para o pleno exercício da cidadania, quem tem sua casa tem, entre outras coisas, maiores possibilidades de exercer um papel digno na sociedade. Neste sentido, o projeto de lei, ora encaminhado, tornará possível a outorga de 9.000 escrituras definitivas a sociedade brasileira de baixa renda.

Há de se aditar ainda que, uma vez efetivadas as liquidações, e, por conseguinte, as respectivas habilitações ao Fundo de Compensação das Variações Salariais, haverá, após a homologação dos créditos, a redução proporcional dos custos em relação à Caixa Econômica (R\$ 1.300.000,00 acima mencionado). Ademais, além de uma significativa redução dos gastos públicos com a máquina administrativa, teremos a redistribuição dos servidores públicos (da área habitacional) para outros órgãos do Governo do Distrito Federal.

8.1.2. **Lei nº 4.269, de 15/12/2008:**

Art. 1º Os empreendimentos beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal – PROIN-DF, instituído pela Lei nº 6/88, o Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – PRODECON-DF, instituído pela Lei nº 289/92, alterada pela Lei nº 409/93, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal – PADES-DF, criado pela Lei nº 1.314/96 e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427/99, poderão optar pelo benefício econômico previsto no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ-DF II, instituído pela Lei nº 3.196/2003 e complementado pela Lei nº 3.266/2003.

(...)

Art. 7º Aos empreendimentos beneficiados amparados por esta Lei, aplicar-se-ão as seguintes condições para a formalização da concessão de direito real de uso com opção de compra:

I – prazo contratual de 36 (trinta e seis) meses;

II – desconto de até 80% (oitenta por cento), quando a implantação for efetivada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses. (Legislação correlata - Lei 6468 de 27/12/2019)

(grifou-se)

Assim, i) o benefício é de caráter não geral, uma vez que é direcionado a empreendimentos beneficiados por alguns programas do governo, ii) é uma redução de preço público, logo incorre em redução na receita a receber e iii) foi implementado com vistas a gerar impacto social, uma vez que, na Mensagem nº 318/2008 - GAG, que precedeu a citada lei, consta:

(...)

O benefício econômico veiculado nos referidos programas constitui, em regra, um pacto entre empresa e Estado, no qual o Estado se compromete a incentivar implantação de empreendimentos por meio de descontos no valor de aquisição do lote e, em contrapartida, o empresário deve-se implantar em um determinado período de tempo e cumprir suas metas de geração de emprego.

Ocorre que, em gestões anteriores, o governo disponibilizou lotes aos empresários em áreas sem a infra-estrutura necessária para a implantação de seus negócios. Em função disso, o COPEP prorrogou os prazos de implantação nas ADEs, sem que, contudo, tenham contratos sido aditados tempestivamente pela Terracap na época, resultando em uma situação de irregularidade para cerca de 1.500 (mil e quinhentas) empresas beneficiadas.

A regularização destes empreendimentos, portanto, será possível com a aprovação do Projeto em anexo, que prevê a migração das empresas beneficiadas por programas anteriores para o atual Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRO-DF II.

De fato, com a referida migração, os empresários prejudicados pela inércia do Governo nas áreas cobertas pelos programas farão jus ao benefício econômico instituído pela Lei 3.196/2003, e complementado pela Lei 3.266/2003, pelo que estarão aptos a promoverem o incremento necessário em seus empreendimentos, com alto retorno social para todo o Distrito Federal.

Lei nº 5.288, de 30/12/2013:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inclusão Socioprodutiva Rural – Produzir, com os seguintes objetivos:

(...)

Art. 3º São beneficiários do Programa Produzir:

I – agricultores familiares, organizações e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – o público da reforma agrária;

III – os povos e comunidades tradicionais;

IV – empregados rurais, na participação em eventos e atividades culturais, educacionais e de mobilização social.

§ 1º Compete à SEAGRI, por meio de portaria, definir os critérios para emissão de documento comprobatório da condição de beneficiário prevista neste artigo.

(...)

§ 3º Aos beneficiários qualificados na forma deste artigo que, cumulativamente, sejam atendidos pelo Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal, na forma da Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, é assegurado atendimento diferenciado nas ações do Programa Produzir. (...)

Art. 5º Para a consecução dos objetivos a que se refere o art. 1º, o Poder Executivo deve promover, entre outras iniciativas, as seguintes ações:

I – apoio à produção agropecuária na forma de distribuição gratuita de insumos e equipamentos e isenção de pagamento dos serviços prestados pela SEAGRI aos beneficiários qualificados na forma do art. 3º, § 3º;

II – desconto de cinquenta por cento no valor dos serviços prestados pela SEAGRI aos demais beneficiários;

III – desconto de cinquenta por cento na taxa de juros dos projetos financiados pelo Fundo de Desenvolvimento Rural;

IV – desconto de oitenta por cento nas taxas cobradas para comercialização no mercado de atacado e varejo da CEASA/DF;

(grifou-se)

Desse modo, i) o benefício é de caráter não geral, uma vez que é direcionado somente aos elencados no art. 3º da lei, ii) é uma redução de preço público, logo incorre em redução na receita a receber e iii) foi implementado com vistas a gerar impacto social, uma vez que, na Exposição de Motivos nº 09/2013 - Seagri, que precedeu a citada lei, consta:

(...)

O Projeto de Lei de criação do Programa Produzir mostra-se igualmente em consonância com as determinações da Lei Distrital nº. 4.601, de 14 de julho de 2011, que institui o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal - "DF Sem Miséria", que tem como objetivo principal estabelecer princípios, diretrizes, programas e ações que efetivamente promovam:

(...)

O Projeto de lei que ora se apresenta propõe a criação do Programa de Inclusão Sócio Produtiva Rural - Produzir com a finalidade de diminuir as desigualdades, estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade, propiciando a inclusão produtiva dos beneficiários e desenvolvendo estratégias para erradicação da pobreza rural.

Lei nº 5.668, de 13/07/2016:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal - REFIS-N, destinado a incentivar a regularização de débitos não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos do REFIS-N os débitos listados no art. 1º, § 3º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, e quaisquer outros de natureza tributária.

(...)

Art. 3º O REFIS-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, caput, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

I - 99% do seu valor, no pagamento à vista;

II - 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;

III - 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;

- IV - 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V - 75% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;
- VI - 70% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII - 65% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- VIII - 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- IX - 55% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- X - 50% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 2º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas na forma do disposto no art. 4º, § 1º.

(grifou-se)

Desse modo, i) o benefício é de caráter não geral, uma vez que é relativo a débitos não tributários inscritos em dívida ativa, ii) é uma redução de preço público, logo incorre em redução na receita a receber e iii) foi implementado com vistas a gerar impacto econômico, uma vez que, na justificativa inserta no PL 1187/2016, que precedeu a citada lei, consta:

(...) a proposição que ora se apresenta tem por objetivo imediato criar condições que estimulem o cidadão e empresas a regularizarem sua situação perante o Erário do Distrital, notadamente quanto a débitos não tributários, proporcionando, ao mesmo, significativo ingresso de recursos financeiros nos cofres públicos, contribuindo, sobremaneira, para a criação de um cenário de equilíbrio fiscal.

(...)

Por fim, ressalta-se a proposta reveste-se de incontestável interesse público, na medida em que, por um lado abre oportunidade de regularização dos débitos de cidadãos e empresas e, por outro, buscar garantir ao Distrito Federal a obtenção de recursos financeiros necessários à sua adequada execução orçamentária e à retomada do equilíbrio das contas públicas."

8.1.5. **Lei nº 5.803, de 11/01/2017:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, nos termos desta Lei.

§ 1º A regularização de terras rurais, nos termos desta Lei, é de interesse público e social.

(...)

Art. 15. O beneficiário de imóvel rural que opte pela aquisição da terra pode efetuar o pagamento nas seguintes modalidades:

I - pagamento à vista, com desconto de 10% sobre o valor da avaliação da terra nua ;

II - pagamento parcelado nas seguintes condições:

- a) prazo máximo de 30 anos, com pagamentos anuais, semestrais ou mensais;
- b) incidência de encargos financeiros, nos seguintes termos: (Alínea Alterado(a) pelo(a) Lei 7443 de 28/02/2024)
 - 1) até 4 módulos fiscais: 1% ao ano; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7443 de 28/02/2024)
 - 2) acima de 4 e até 8 módulos fiscais: 2% ao ano; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7443 de 28/02/2024)
 - 3) acima de 8 e até 15 módulos fiscais: 4% ao ano; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7443 de 28/02/2024)
 - 4) acima de 15 módulos fiscais: 6% ao ano; (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7443 de 28/02/2024)
- c) bônus de adimplemento aplicados sobre o valor da parcela, exclusivamente quando da prestação paga até a data de vencimento, no percentual 10% aos agricultores familiares, conforme são definidos no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, e de 5% aos demais beneficiários.

§ 1º Aos agricultores familiares, conforme são definidos no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 2006, o pagamento parcelado tem a incidência de encargos financeiros estabelecidos no item 1 da alínea b do inciso II do caput. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei 7443 de 28/02/2024)

§ 2º Aos beneficiários integrantes do Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal -

PRÓ-RURAL/DF-RIDE que se enquadrem na concessão de incentivo econômico, conforme definido na Lei nº 2.499, de 7 de dezembro de 1999, as condições para a aquisição são previstas nas normas regulamentares específicas desse programa.

§ 3º Aos beneficiários do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT, instituído pela Lei nº 1.572, de 22 de julho de 1997, as condições para a opção de aquisição, quando parcelada, seguem o regulamento estabelecido para os agricultores familiares, conforme § 1º deste artigo.

§ 4º Aplica-se às regularizações previstas nesta Lei o disposto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, no tocante ao fracionamento do valor venal utilizado como base de cálculo para incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020)

Art. 16. Nos casos de alienação previstos nesta Lei, são aplicados os índices redutores sobre o valor apurado da terra nua, atendidos os seguintes critérios:

II – preservação ambiental: desconto de 40% sobre a porção de área destinada a Reserva Legal ou Preservação Permanente, inseridas no imóvel, conforme informações constantes do Cadastro Ambiental Rural – CAR homologado pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram-DF. (Inciso Alterado(a) pelo(a) Lei 6740 de 03/12/2020)

(grifou-se)

Assim, i) o benefício é de caráter não geral, uma vez que trata de imóvel rural, ii) é um desconto em preço público, logo incorre em redução na receita a receber e iii) foi implementado com vistas a gerar impacto social e econômico, uma vez que, na Exposição de Motivos nº 005/2016 - Seagri, que precedeu a Lei nº 5.803/2017, consta:

(...)

Os trabalhos foram pautados no resgate e na valorização do histórico da ocupação e da inserção das terras rurais do Distrito Federal no processo produtivo, com o objetivo de construir um novo, adequado e permanente marco legal que permita superar os inúmeros entraves que a ocupação desprestigiada de formalidade vem impondo à atividade há vários anos.

(....)

A proposta, ao tratar da instituição de uma Política de Regularização das Terras Públicas Rurais do Distrito Federal, traz os objetivos e os instrumentos de regularização das terras rurais e das ocupações existentes sobre elas, no sentido de garantir a melhoria das condições de vida das pessoas que habitam esse espaço, garantindo, noutro aspecto, a perspectiva de continuidade da produção de alimentos seguros para o conjunto da população.

O projeto traz a mesma estratégia estabelecida na Lei Federal nº 12.024/2009, ao definir ser devido o pagamento pela terra nua, já que todas as acessões foram implantadas pelo próprio ocupante, criando, nesse campo, parâmetros para descontos na aquisição da propriedade e na Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, de acordo com o tempo de ocupação e com a capacidade contributiva e produtiva dos beneficiários e, do mesmo modo, quando for o caso, estabelecendo metodologia de cálculo para a mensuração da retribuição pela Concessão de Uso Onerosa da terra.

8.1.6. **Lei nº 6.468, de 27/12/2019:**

Art. 1º A concessão de benefício econômico no âmbito do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - PRÓ-DF II observa o disposto nesta Lei e nas alterações por ela promovidas, ressalvados os casos nela indicados.

Parágrafo único. Esta Lei também se aplica, em tudo o que couber, aos incentivos econômicos do Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal - PROIN/DF, instituído pela Lei nº 6, de 29 de dezembro de 1988; do Programa de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - Prodecon-DF, instituído pela Lei nº 289, de 3 de julho de 1992, alterada pela Lei nº 409, de 15 de janeiro de 1993; do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - Pades/DF, instituído pela Lei nº 1.314, de 19 de dezembro de 1996; e o Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF, instituído pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999.

(...)

Art. 8º A empresa que teve o incentivo de PRÓ-DF II cancelado pode requerer ao COPEP a revogação administrativa do cancelamento, na forma do art. 53 da Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável conforme Lei nº 2.834, de 7 de dezembro de 2001.

(...)

§ 8º No termo aditivo previsto no § 2º, é reaberto o prazo de 24 meses para implantação do empreendimento, caso em que há desconto de 50% no valor de aquisição do terreno, a constar do respectivo AID, todavia sem o abatimento de taxas de ocupação porventura pagas no âmbito

do contrato original cancelado. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 7312 de 27/07/2023)

(...)

Art. 12. O Desenvolve-DF funciona como um sistema de CDRU de imóveis da Terracap, com prazo de 5 a 30 anos, o qual pode ser renovado pelo Copep por períodos em múltiplos de 5, até atingir o limite máximo de 60 anos. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei 7153 de 06/06/2022)

(...)

§ 4º Sobre o resultado pecuniário da avaliação, é aplicado um redutor de 20% em razão das restrições inerentes à vinculação ao Programa, no que se refere às regras de utilização, de transferência e de geração e manutenção de empregos.

§ 5º O percentual da taxa de retribuição mensal pode ser proporcionalmente reduzido pelo COPEP em razão do incremento de geração de empregos definitivos pela própria concessionária de modo vinculado ao imóvel, em relação à meta originalmente assumida no PVS, na forma do decreto e mediante comprovação anual perante a SDE.

§ 6º A redução proporcional é aplicada pelo período de 12 meses subsequentes ao deferimento, podendo ser renovada anualmente.

§ 7º O decreto pode prever também outras formas de redução proporcional da taxa de retribuição, fundadas no interesse público, inclusive no que se refere à responsabilidade social e ambiental da empresa.

§ 8º A redução proporcional prevista nos §§ 5º a 7º tem piso de 0,15% ao mês sobre o valor da avaliação do imóvel pela Terracap, observados os §§ 3º e 4º.

(...)

§ 10. A taxa de retribuição também pode ser paga em parcela anual antecipada, por opção da concessionária, caso em que há desconto de 20% sobre o valor total a ser pago no ano.

(grifou-se)

Desse modo, i) o benefício é de caráter não geral, uma vez que direcionado a empresas, ii) é um desconto em preço público, logo incorre em redução na receita a receber e iii) foi implementado com vistas a gerar impacto social, uma vez que, na Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 7/2019 - SDE/GAB, que precedeu a Lei nº6.468/2019, consta:

(...)

A longevidade do PRÓ-DF II, contudo, não o livrou de problemas. Pelo contrário, o tempo deu sobrenome a alguns, tornando-os problemas crônicos.

Hoje, o que vemos são ADE'S - Áreas de Desenvolvimento Econômico, criadas para deslocar o eixo de desenvolvimento do centro de Brasília para as Regiões Administrativas, subdesenvolvidas, subutilizadas e com muitas edificações fechadas e, não poucas, com obras civis inacabadas.

Muitos empreendedores acabaram se perdendo nas entrelinhas da complexa legislação dos programas, especialmente no PRÓ-DF II, e tiveram seus incentivos cancelados, fazendo sucumbir com isso seus projetos e os recursos gastos nos empreendimentos que não foram adiante.

E importante destacar que a sucessão do Pró-DF I pelo Pró-DF II não teve o condão de extirpar do mundo jurídico o primeiro. As normas de regência continuaram vigentes e produzindo efeitos àqueles submetidos a elas. Temos, até hoje, beneficiários ainda sujeitos aos regramentos dos Programas anteriores ao Pró-DF II.

Contudo, com o advento do julgamento da ADI nº 2003.00.2.006863-3 pelo Conselho Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, e publicada no DJE em 09/02/2017, pela procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade material dos principais artigos do PróDF I, muitos empreendedores ficaram sem o merecido amparo jurídico para as diversas situações fáticas verificadas no Programa, e impedidos de dar sequência nos objetivos empresariais.

E em novembro de 2017 o Eg. Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, em apreciação de auditoria realizada no PRÓ-DF II (processo nº 501.8/2015-e), determinou a suspensão do Programa até que fosse feita, pelo GDF, a sua completa reformulação. Decisão essa que perdurou até o mês de setembro de 2019, quando a Corte de Contas distrital decidiu por modular o entendimento pretérito, para permitir que somente Projetos que já estavam apresentados, quando foi sobrestado o andamento, venham a ser analisados pelos órgãos competentes.

Com o advento do novo governo (...), decidiram, editar a Portaria Conjunta SDE/TERRACAP nº 02 (18233025), de 08 de fevereiro de 2019, para constituir um Grupo Executivo para revisar toda a legislação do PRÓ-DF II a fim de propor sua reformulação, atender às determinações dadas pelo TCDF e enfrentar o passivo deixado pelos programas anteriores de forma eficaz.

(...)

Foram oito meses de reuniões semanais, e após a primeira minuta ser francamente debatida em diversos encontros com o setor produtivo e com representantes da sociedade civil, chegou-se a um texto com 51 (cinquenta e um) artigos que tentam, de forma corajosa, enfrentar os problemas do PRÓ-DF II, além de oportunizar uma alternativa aos prejudicados pela inconstitucionalidade do PRÓ-DF e, ainda, resolver situações em que o próprio Estado foi o causador de problemas no curso dos programas anteriores, seja indicando imóveis não regularizados aos empresários (como, por exemplo, os casos de São Sebastião e Santa Maria), seja disponibilizando áreas sem a infraestrutura necessária.

8.1.7. **Lei nº 6.888, de 07/07/2021:**

Art. 1º Fica instituída a política pública de regularização fundiária das unidades imobiliárias de propriedade da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap ou do Distrito Federal ocupadas por associação ou entidade sem fins lucrativos, inclusive aquelas representativas de servidores ou empregados públicos ou membros de categorias profissionais, que contenham, em seus objetivos e estatuto social, e desenvolvam, comprovadamente, atividades desportivas, culturais, recreativas, de lazer e convivência social.

Parágrafo único. A regularização prevista nesta Lei é de interesse público e social.

Art. 2º As unidades imobiliárias da Terracap ou do Distrito Federal ocupadas por associações ou entidades sem fins lucrativos de que trata o art. 1º, que tenham se instalado no imóvel até 22 de dezembro de 2016 e detenham documento estatal expedido por órgão ou entidade competente que tenha autorizado ou reconhecido a ocupação e que estejam efetivamente realizando suas atividades no local podem ser regularizadas mediante contrato direto de concessão de direito real de uso sem opção de compra – CDRU-S, com pagamento de preço público.

(...)

Art. 3º As associações ou as entidades sem fins lucrativos devem efetuar o pagamento mensal de preço público da CDRU-S, a partir da assinatura da escritura pública, incidente sobre o valor da avaliação da unidade imobiliária feita pela Terracap. (...)

Art. 4º A concessão de direito real de uso prevista no art. 2º, caput, é gratuita se a associação ou entidade comprovar que, de forma contínua, planejada, frequente e gratuita para os atendidos, presta ou prestará serviços, executa ou executará programas ou projetos de atendimento a 1 ou mais dos seguintes grupos destinatários:

I – pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social;

II – alunos de instituições públicas de ensino do Distrito Federal;

III – pessoas encaminhadas por organizações da sociedade civil regularmente inscritas no conselho de política pública setorial, especialmente idosos e pessoas com deficiência;

IV – pessoas encaminhadas por entidades de assistência social do Distrito Federal que preencham os requisitos da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro 1993;

(grifou-se)

Pelo transcrito, o benefício i) é de caráter não geral, uma vez que é dirigido à associação ou entidade sem fins lucrativos que tenham se instalado no imóvel até 22/12/2016, ii) é isenção de preço público, logo incorre em redução na receita a receber e iii) foi implementado com vistas a gerar impacto social, uma vez que, na Exposição de Motivos nº 4/2020 - Terracap/Presi/Dires, que precedeu a Lei nº 6.888, de 07/07/2021, consta:

O anteprojeto de lei ora apresentado (ID 38257805) busca solucionar, de certo modo inovador, três problemas verificados na legislação atual, cuja aplicabilidade sequer chegou a se materializar.

O primeiro deles é a questão da regularização de imóveis da Terracap ou do Distrito Federal ocupados há muitos anos por associações e entidades sem fins lucrativos, incluindo os clubes desportivos.

(...)

O segundo problema a enfrentar é como trazer efetivamente, de modo objetivo e estruturado, tais associações e entidades para uma colaboração com o Estado no tocante à execução de serviços, programas e projetos de interesse social.

A chamada “retribuição em moeda social” é um instrumento relevante, que já vem sendo testado na regularização de ocupações de entidades religiosas ou de assistência social abrangidas pela Lei Complementar Distrital nº 806/2009 ([hps://www.correiobraziliense.com.br/app/nocia/cidades/2019/05/14/interna_cidadesdf,754897/ibaneisassina-primeira-concessao-que-regulariza-igrejas-e-entidades.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/nocia/cidades/2019/05/14/interna_cidadesdf,754897/ibaneisassina-primeira-concessao-que-regulariza-igrejas-e-entidades.shtml)). (...)

O terceiro tema tratado no anteprojeto é a dificuldade enfrentada por associações e entidades sem fins lucrativos, bem como por entidades religiosas e de assistência social, que adquiriram outrora imóveis em licitações públicas da Terracap, e pelas suas peculiaridades não têm conseguido se manter adimplentes com as parcelas mensais da escritura de compra e venda com

alienação fiduciária.

As três soluções estudadas e lançadas no anteprojeto têm como eixo a manutenção ou reintegração dos imóveis ao patrimônio da Terracap, mediante implantação do sistema de concessão de direito real de uso, sem opção de compra – CDRU-S.

A CDRU-S permitirá: a) a segurança jurídica para associações ou entidades sem fins lucrativos historicamente implantadas nos imóveis, observado o mesmo marco temporal da Lei Complementar Distrital nº 806/2009 (cuja constitucionalidade restou recentemente afirmada pelo Eg. TJDF na Arguição Incidental de Inconstitucionalidade (AIL) nº 2018.00.2.002394-0), e desde que a ocupação tenha ocorrido com respaldo em documento estatal expedido por órgão ou entidade competente; b) a instituição de taxa de retribuição mensal que hoje inexistente, ou alternativamente a chamada retribuição em moeda social, em favor da população do Distrito Federal; e c) a operacionalização de distrito de aquisições que se mostraram infrutíferas, sem que a Terracap precise devolver nada em pecúnia à ex-adquirente.

O tema, como se observa, estampa alcance social, razoabilidade e interesse público. E além de promover regularidade de situações de fato há muito consolidadas, ensejará contrapartida à Terracap ou à população pelas ocupações históricas – com preservação do patrimônio público e do controle estatal em locais atualmente valorizados.

8.1.8. **Lei Complementar nº 1.025, de 25/10/2023:**

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF 2023, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários e de débitos não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF 2023 os débitos cujos atos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, referentes:

- I - aos débitos oriundos de declarações espontâneas;
- II - aos débitos oriundos de lançamentos de ofício;
- III - aos saldos de parcelamentos deferidos;
- IV - a multas.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o devedor deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF 2023 aplica-se aos débitos relativos a:

(...)

IX - débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, na forma do regulamento, sendo assegurados os mesmos percentuais de redução de que trata o art. 4º;

(,,)

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se débito incentivado o montante obtido pela soma dos valores referentes:

- I - ao principal atualizado;
- II - aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório e por descumprimento de obrigação acessória;
- III - aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

(...)

§ 3º A redução do débito prevista no art. 4º é condicionada ao pagamento ou à compensação do débito incentivado, à vista ou parcelado.

§ 4º O débito incentivado a que se refere o caput é calculado observando-se os percentuais de descontos estabelecidos no art. 4º, conforme o caso, aplicando-se, respectivamente, as seguintes definições e fórmulas:

(...)

Art. 4º O REFIS-DF 2023 consiste na adoção de medidas que objetivam incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários de competência do Distrito Federal relacionados no art. 2º, § 3º, mediante:

I - (...)

II - parcelamento em até 120 parcelas do principal atualizado monetariamente;

III - redução de juros e multas, inclusive as de caráter moratório, nas seguintes proporções:

- a) 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- b) 90% do seu valor, no pagamento em 2 a 12 parcelas;

- c) 80% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- d) 70% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- e) 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- f) 50% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- g) 40% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

§ 1º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até o prazo previsto no art. 5º, § 1º.

§ 2º Para os débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador na aplicação do disposto nos incisos II e III do caput.

(grifou-se)

Assim, o benefício i) é de caráter não geral, uma vez que trata de regularização de débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2022, ii) trata de desconto, logo incorre em redução na receita a receber e iii) foi implementado com vistas a gerar impacto econômico e social, uma vez que, na Exposição de Motivos Nº 86/2023 –SEPLAD/GAB, consta:

(...)

14. Logo, se por um lado a proposição ora apresentada representa importante instrumento para recuperação de créditos de difícil recebimento, por outro, cria um cenário propício para o saneamento fiscal de empresas e a geração de emprego, renda e arrecadação, permitindo, a um só tempo, a regularização fiscal facilitada dos contribuintes e, sob a ótica governamental, o controle do fluxo de caixa.

8.1.9. **Lei Complementar nº 1.038, de 16/07/2024:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal - Refis-N, destinado a incentivar a regularização de débitos não tributários inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, nas formas e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários que trata esta Lei Complementar é de aplicação exclusiva às Outorgas Onerosas de Alteração de Uso - ONALT.

Art. 2º Para apurar o valor do débito com pagamento incentivado, deve-se levantar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

Parágrafo único. Os beneficiários do Programa de Incentivo de Regularização de Débitos não Tributários, instituídos pela Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016, com vantagem ativa e com parcelas vincendas, não são contemplados pelo benefício instituído neste normativo, quando se tratar de ONALT.

Art. 3º O Refis-N consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I - 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II - 90% do seu valor, no pagamento até 6 parcelas;
- III - 85% do seu valor, no pagamento até 12 parcelas;
- IV - 80% do seu valor, no pagamento até 22 parcelas;
- V - 75% do seu valor, no pagamento até 40 parcelas;
- VI - 70% do seu valor, no pagamento até 58 parcelas;
- VII - 65% do seu valor, no pagamento até 76 parcelas;
- VIII - 60% do seu valor, no pagamento até 94 parcelas;
- IX - 55% do seu valor, no pagamento até 112 parcelas;
- X - 50% do seu valor, no pagamento em até 120 parcelas.

§ 1º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo, é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente.

(...)

Art. 13. São isentos da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - Onalt, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas, no período de 24 meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

mediante requerimento e aprovação do Conselho de Gestão do Programa de Apoio aos Empreendimentos Produtivos - COPEP - DF:

I - de uso comercial, prestação de serviço e industrial;

II - situados nas regiões administrativas listadas no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei Complementar, está autorizado a incluir nos usos previstos no inciso I, os empreendimentos com obras ou atividades licenciadas de uso residencial e/ou institucional para a isenção de que trata o caput.

(grifou-se)

O Refiz-N i) é um benefício de caráter não geral, uma vez que é relativo à Onalt; ii) incorre em redução na receita a receber pelo Tesouro do Distrito Federal, uma vez que prevê isenção e descontos e iii) foi implementado com vistas a gerar impactos sociais e econômicos, uma vez que, de acordo com Exposição de Motivos Nº 5/2024 – SEDET/GAB, que deu origem à citada lei, consta: objetiva estimular a geração de emprego nas regiões administrativas do Distrito Federal situadas a uma distância superior a 10 quilômetros da área central do Plano Piloto de Brasília:

2. Impede registrar que a proposta em apreço visa mitigar ou minimizar os impactos causados pela pandemia, para uma recuperação econômica, com medidas objetivando estimular a geração de emprego nas regiões administrativas do Distrito Federal situadas a uma distância superior a 10 quilômetros da área central do Plano Piloto de Brasília, por meio de investimentos privados que promovam o encadeamento produtivo de alguns segmentos, com destaque para a Construção civil e outras atividades de serviços e Indústria de transformação.

3. A proposição está fundamentada também nas diretrizes gerais de desenvolvimento econômico, no tocante à necessidade de se adotar medidas governamentais que possibilitem parcelar o pagamento dos tributos que foram adiados e instituir um programa de repactuação dos débitos não tributários e de isenção de cobrança de natureza não tributária. A proposta apresentada sugere mecanismos normativos que além de configurar na segurança jurídica dos processos de incentivos econômicos, traduzem diálogos entre as instituições públicas e privadas e exprimem confiabilidade e entendimento de flexibilização, diante dos percentuais de inadimplência junto ao governo do Distrito Federal.

8.1.10. **Lei nº 7.677, de 27/05/2025:**

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do preço público, no período compreendido entre novembro de 2021 e a data de conclusão das obras de reforma do Terminal do Gama, todos os autorizatórios, permissionários e concessionários para o exercício de suas atividades econômicas.

Art. 2º Ficam remitidos os débitos de preço público devidos pelos autorizatórios, permissionários e concessionários do Terminal do Gama, acumulados no período compreendido entre novembro de 2021 e a data de conclusão das obras de reforma do terminal.

Parágrafo único. A remissão de que trata o caput não implica restituição ou compensação de valores eventualmente pagos a título de preço público.

Logo, o benefício i) é de caráter não geral, uma vez que é para autorizatórios, permissionários e concessionários do Terminal do Gama, ii) é isenção e remissão de preço público, logo incorre em redução na receita a receber e iii) foi implementado com vistas a gerar impacto social, uma vez que, na Exposição de Motivos Nº 15/2024 – SEMOB/GAB, que precedeu a citada lei, consta:

(...)

a) Justificativa e Fundamento

A reforma da Rodoviária do Gama é uma iniciativa essencial para a melhoria da infraestrutura e para proporcionar um ambiente mais eficiente e acessível aos usuários. Durante o período de reforma, iniciado em 13 de novembro de 2021 pela empresa COMBRASEN, os comerciantes que exploram o espaço público foram significativamente impactados, resultando em uma queda nas suas arrecadações. Em resposta a solicitações dos permissionários e de deputados da Câmara Legislativa do Distrito Federal, esta proposta visa à isenção e remissão dos débitos de preço público, aliviando o impacto financeiro sobre esses comerciantes.

b) Problema a ser Solucionado

Os comerciantes do Terminal do Gama enfrentaram uma considerável redução de suas receitas devido às obras de reforma, dificultando o cumprimento das suas obrigações financeiras relacionadas ao preço público. A proposta busca solucionar este problema, aliviando a carga financeira durante o período de reforma.

8.2. Utilizando como critério o MTBFC – janeiro 2024:

8.2.1. Lei nº 6.140, de 03/05/2018:

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação - SDCTI, medidas de estímulo ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, em complementação à Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. (Legislação Correlata - Lei 7471 de 28/02/2024)

(...)

Art. 24. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I - subvenção econômica;

(...)

§ 2º As iniciativas de que trata este artigo podem ser estendidas a ações que visem a:

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, na forma da lei;

(grifou-se)

Logo, o benefício i) é um desembolso efetivo, ii) o valor deve constar no orçamento e iii) é análogo ao benefício financeiro citado no item 2.9 do MTBFC – janeiro 2024, no qual consta:

Já os benefícios de natureza financeira são compostos pela equalização de juros em operações de crédito e a subvenção econômica.

(...)

A subvenção econômica consiste na aplicação de recursos públicos não reembolsáveis diretamente em empresas, para compartilhar com elas os custos inerentes às atividades de inovação, como a aquisição de bens, serviços ou mão-de-obra, efetivamente equalizando esses custos parcial ou totalmente.

(grifou-se)

8.2.2. Lei nº 6.620, de 10/06/2020:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à qualificação científica e tecnológica, à inovação e à economia criativa no Distrito Federal; cria a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação; e estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa.

(...)

Art. 17. O Distrito Federal, as ICTs, as IES e as agências de fomento devem promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores e criativos em empresas e entidades de direito privado sem fins lucrativos instaladas no Distrito Federal, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial, tecnológica e de inovação.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I – subvenção econômica;

(...)

§ 2º As iniciativas de que trata este artigo podem ser estendidas às ações visando a:

I – apoio financeiro, econômico e fiscal direto às empresas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;

(...)

§ 3º Os recursos destinados à subvenção econômica são aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

(grifou-se)

Assim, o benefício i) é um desembolso efetivo, ii) o valor deve constar no orçamento e iii) é análogo ao benefício financeiro citado no item 2.9 do MTBFC – janeiro 2024.

9. CONCLUSÃO

Primeiro, cabe destacar que esse trabalho se limita a um levantamento inicial, não pretendendo apresentar análise exaustiva e/ou terminativa sobre o tema benefício financeiro, o qual tem sido objeto de normatização nos últimos anos, porém ainda há lacunas e diferenças entre as legislações.

Nesse sentido, adequado propor a criação de grupo de trabalho a fim de rever o determinado no Decreto nº 38.174/2017. Em tempo, deve ser esclarecido que a revisão aqui proposta pode resultar em supressão ou complementação parcial, revogação do normativo etc, ou seja, não há definição neste levantamento sobre o futuro de tal decreto.

Por fim, tendo em vista que ainda vigente o mencionado decreto, entende-se que há 10 benefícios que, caso estejam gerando efeitos financeiros, deveriam constar no Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, que é documento complementar ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2025.

10. SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

Em razão do verificado nesse levantamento, propõe-se:

10.1. encaminhar esta nota informativa à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec) para subsidiar a reavaliação do Quadro XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros de forma a contemplar os benefícios financeiros;

10.2. submeter ao Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal sugestão de criação de grupo de trabalho, com integrantes desta CGDF e da Seec, a fim de rever o Decreto nº 38.174/2017.



Documento assinado eletronicamente por **LISEANE EIGENHEER BERTONI - Matr.0042458-7, Auditora de Controle Interno**, em 22/08/2025, às 08:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **179455889** código CRC= **8061DC57**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 12º ao 14º andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.cg.df.gov.br

ANEXO II

Relatório de Inspeção nº 01/2026 – DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 01/2026 - DAGEF/CODAG/SUBCI/CGDF

Unidade: Secretaria de Estado de Economia
Processo nº: 00480-00001060/2026-13
Assunto: Benefícios Tributários
Ordem(ns) de Serviço: 182/2025-SUBCI/CGDF de 22/09/2025
Nº SAEWEB: 0000022496

1. INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Economia, durante o período de 29/09/2025 a 27/02/2026, objetivando avaliar a conformidade no preenchimento do item 8 do Formulário I e do item 3 do Formulário II, ambos previstos na Portaria Conjunta nº 06/2023 - CGDF/SEFAZ, de 06/12/2023, para os processos relacionados no Anexo I da Ordem de Serviço Interna nº 182/2025..

A seguir são apresentados os processos analisados:

Processo nº	Descrição resumida do benefício tributário	Estimativa valor renúncia (R\$)				
		2024	2025	2026	2027	2028
00040-00036417/2021-02	Ampliação da isenção do ICMS nas operações com novos medicamentos destinados ao tratamento de câncer por meio da alteração do Convênio ICMS nº 162/94	NA	NA	859.498	898.176	934.103



Processo nº	Descrição resumida do benefício tributário	Estimativa valor renúncia (R\$)				
		2024	2025	2026	2027	2028
00040-00017577/2022-25	Isenção do ICMS para medicamentos relacionados no Convênio ICMS nº 36/2025, que altera o Convênio ICMS nº 87/2002, o qual concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	NA	NA	924.589	991.739	1.058.890
	Isenção do ICMS para medicamentos relacionados no Convênio ICMS nº 84/2025, que altera o Convênio ICMS nº 87/2002, o qual concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.	NA	NA	238.518	248.058	257.485
00040-00017583/2022-82	Convênio ICMS nº 32, de 07/04/2022 - Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamentos relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde.	60.570	62.887	65.188	NA	NA
04034-00002646/2022-17	Convênio ICMS nº 193/2023 - Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal	NA	1.603.931	1.660.479	1.718.595	NA
	Convênio ICMS nº 91/2024 - Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal	NA	43.117	44.829	46.443	NA
00390-00004131/2023-04	Alterações na Lei nº 6.466, de 2019 - isenções do IPTU e ITCD a serem concedidas às habitações de interesse social - art. 4º, XIV; art. 4º, § 5º, I, II e III; art. 6º, VII; art. 6º, § 8º, I e II	NA	96.683.542	100.307.533	103.888.081	NA



Processo nº	Descrição resumida do benefício tributário	Estimativa valor renúncia (R\$)				
		2024	2025	2026	2027	2028
04034-00014304/2023-12	Autoriza as unidades federadas a reemitir e anistiar os créditos tributários de ICMS, nas operações de importação realizadas por remessas exclusivamente no âmbito do Programa Remessa Conforme – PRC, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de agosto de 2023 até a data que a unidade federada tenha internalizado norma que defina a carga tributária prevista no referido convênio	NA	535	0	0	NA
04034-00015399/2023-91	Alterações na Lei nº 6.466, de 2019 - alterações nas isenções do IPVA, e da TLP, mediante novas redações a serem conferidas, respectivamente, ao art. 2º, V; art. 2º, § 5º, IV e V; art. 2º, § 6º; art. 9º, VII e art. 12-B. Também foram revogadas as alíneas a, l e 2, b, c e d do inciso V e o § 8º, todos do art. 2º	NC	NC	NC	NC	NC
	Alterações na Lei nº 6.466, de 2019 - Ampliação do alcance da isenção de IPVA - art. 2º, § 6º; art. 2º, § 7º, I, II e III; art. 2º, § 7º-A, I e II; art. 2º, § 13 e art. 12-B, I e II.	NA	NA	46.826.685	48.810.365	50.716.222
04005-00000103/2024-01	Lote 1 do Biotic - remissão IPTU, TLP e ITBI. Isenções unidades imobiliárias poligonal do Biotic - alterações na Lei nº 6.466, de 2019 - art. 4º, XVI; art. 4º §§ 5º e 6º; art. 7º, VII; art. 7º, § 7º; art. 9º, XV.	NA	232.389.157	53.596.387	61.647.802	NA
04034-00000943/2024-81	Alteração da Lei nº 6.421/19 - redução da base de cálculo do ICMS	3.525.726	3.649.479	3.777.211	NA	NA
04036-00000054/2024-68	Altera a Lei nº 6.888/2021 - Isenção do ITBI para transferência do imóvel da TERRACAP para entidades de assistência social e sem fins lucrativos	NA	336.733	349.355	361.826	NA



Processo nº	Descrição resumida do benefício tributário	Estimativa valor renúncia (R\$)				
		2024	2025	2026	2027	2028
04044-00009487/2024-06	Convênio ICMS nº 56/2024 - autoriza a isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Elevidys destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD) nas operações ocorridas entre 15/05/2024 a 30/04/2026.	9.073.920	9.421.030	9.765.762	NA	NA
04044-00013050/2024-69	Convênio ICMS nº 70/2024 - autoriza a prorrogação do prazo de recolhimento e repasse do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS apurado pelas operações próprias das refinarias e suas bases, para o dia 12/06/2024. E dispensa da exigência e cobrança de multas, juros e demais acréscimos legais decorrentes da postergação da data de recolhimento e repasse do ICMS do dia 10/06/2024 para o dia 12/06/2024	6.778.624	0	0	NA	NA
04044-00041075/2024-52	Altera a Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006, que dispõe quanto ao Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI	NA	321.078.641	333.113.639	345.004.362	NA
00001-00006763/2025-01	Remissão dos créditos tributários relativos ao IPTU incidente sobre os imóveis edificadas dos clubes sociais e esportivos e das associações recreativas destinados às suas sedes sociais, desportivas e recreativas, cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido até o exercício de 2025.	NA	10.544.997	0	0	NA
04044-00030414/2025-56	Remissão e anistia, com vigência imediata, dos créditos tributários do IPTU cujos fatos geradores da obrigação tributária correspondente tenham ocorrido de 1º de janeiro de 2015 até a data da publicação da lei que se pretende aprovar, relativamente aos imóveis pertencentes ao FGP-DF.	NA	10.471.790	0	0	NA



Processo nº	Descrição resumida do benefício tributário	Estimativa valor renúncia (R\$)				
		2024	2025	2026	2027	2028
	Concessão de remissão e anistia do IPTU e da TLP para os imóveis pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP-DF).	NA	NA	7.439	0	0

Fonte: processos citados na primeira coluna.

Obs: NA - não aplicado. Utilizado para os casos em que a renúncia não era prevista para ser iniciada no exercício.

A mencionada portaria conjunta foi emitida a fim de atender o determinado no Decreto nº 41.496, de 18/11/2020, que estabelece rotinas operacionais para os órgãos e entidades quando da proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios tributários no âmbito do Distrito Federal. Nesse, está previsto:

(...)

Art. 3º A proposta de concessão ou ampliação de benefício tributário deverá ser autuada em processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI pelo órgão gestor, instruída com: [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 45191 de 22/11/2023\)](#)

I - formulário I: Proposta de Benefícios Tributários, conforme modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Distrito Federal;

(...)

Art. 5º Após o cumprimento do art. 4º, o órgão central de planejamento encaminhará o processo ao órgão administrador para as seguintes providências:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão do benefício tributário para o ano de início da vigência e para os dois subsequentes;

II - demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 14 da LRF;

III - demais documentos necessários para tramitação de proposição de projeto de lei, nos termos do Decreto que dispor sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. [\(Inciso Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 43130 de 23/03/2022\)](#)

§ 1º As informações requeridas nos incisos I e II serão prestadas mediante o preenchimento de formulário II: Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários, conforme modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Distrito Federal.

(...)

Art. 12. Os formulários padronizados tratados nos arts. 3º, I: formulário I; 5º, § 1º: formulário II; e 8º, § 1º: formulário III serão elaborados por meio de Portaria Conjunta, a ser firmada entre a Controladoria Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e disponibilizados no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Distrito Federal – SEI-GDF. [\(Artigo Alterado\(a\) pelo\(a\) Decreto 45191 de 22/11/2023\)](#)

Pelo transcrito, tais formulários devem ser um meio para resguardar o gestor quando da proposição e acompanhamento de benefícios tributários bem como para possibilitar a posterior avaliação desses benefícios pelo controle interno. Nesse sentido, não devem ser tratados como mera formalidade imposta pelo decreto em comento. Devem ser entendidos no âmbito da responsabilidade na gestão fiscal, preconizada na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2020 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que, no § 1º do art. 1º, estabelece que citada responsabilidade

"(...) pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar" (grifou-se).

Ainda contextualizando a importância do correto e completo preenchimento dos mencionados formulários, deve ser anotado que esses também são um meio para possibilitar o atendimento ao determinado na Lei Orgânica do Distrito Federal que, no inc. V do art. 80, determina ao controle interno "*avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros*". Isso porque para avaliar é necessário conhecer, no mínimo, o(s) benefício(s) desejado(s), o(s) indicador(es), a(s) meta(s) prevista(s) e o valor da renúncia.

Quanto à elaboração dos citados formulários, conforme antes transcrito, o formulário I é responsabilidade do órgão gestor e o formulário II é atribuição do órgão administrador. De acordo com os incs. II e III do Decreto nº 41.496, de 18/11/2020, esses assim são definidos:

(...)

II - órgão gestor: órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela gestão da matéria objeto do benefício tributário e pelo respectivo Programa de Governo;

III - órgão administrador: órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pelo lançamento, cobrança e acompanhamento da arrecadação do tributo objeto do benefício tributário;

No âmbito da então Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (Sefaz), atual Secretaria Executiva de Fazenda, por meio da Portaria nº 460, de 29/12/2023, foram definidas competências e estabelecidos procedimentos para cumprimento do disposto no Decreto nº 41.496, de 18/11/2020, e na Portaria Conjunta CGDF/SEFAZ nº 06, de 06/12/2023, nos casos em que a então Sefaz figurar ao mesmo tempo como órgão gestor e órgão administrador. Nessa consta:



(...)

Art. 4º Nos casos de que trata o art. 1º desta Portaria, o preenchimento dos formulários previstos no Decreto nº 41.496, de 2020, inclusive na hipótese constante no art. 3º deste Ato Normativo, em se tratando de proposta de concessão ou ampliação de benefício tributário de iniciativa do Poder Executivo ou na situação de que trata o § 1º do art. 9º do Decreto nº 41.496, de 2020, cabe:

I - à Subsecretaria da Receita o preenchimento dos campos 1 a 8 do Formulário I, previsto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 41.496, de 2020, quando não se tratar de benefício autorizado por convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; e (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 561 de 23/07/2024)

II - à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico: (Inciso Alterado(a) pelo(a) Portaria 561 de 23/07/2024)

a) o preenchimento dos seguintes campos do Formulário I, previsto no inciso I do art. 3º do Decreto nº 41.496, de 2020: (Alínea Alterado(a) pelo(a) Portaria 561 de 23/07/2024)

1. campo 9, quando não se tratar de benefício autorizado por convênio celebrado no âmbito do CONFAZ; e (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 561 de 23/07/2024)

2. campos 1 a 9, quando se tratar de benefício autorizado por convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. (Acrescido(a) pelo(a) Portaria 561 de 23/07/2024)

b) o preenchimento do Formulário II, previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 41.496, de 2020; e

c) o preenchimento do Formulário III, previsto no art. 8º do Decreto nº 41.496, de 2020.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput também se aplica na situação de que trata o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 41.496, de 2020.

Por fim, corroborando a importância de aprimorar a forma de instituição e de avaliação dos benefícios tributários, a qual, no Governo do Distrito Federal (GDF) perpassa pelo adequado preenchimento dos formulários em comento, cabe registrar a emissão, em 2022, pelo Tribunal de Contas da União, do Referencial de Controle de Benefícios Tributários (disponível em https://portal.tcu.gov.br/data/files/02/07/24/C0/D61A4810B4FE0FF7E18818A8/Referencial_controle_beneficios_tributarios_web.pdf), que " (...) visa estabelecer uma estrutura de critérios comuns para avaliar o nível de maturidade de políticas públicas implementadas mediante benefícios tributários, orientando e sistematizando ações de controle, de modo a contribuir para a melhoria do desempenho e resultados das políticas públicas, por meio do aprimoramento de seus processos de formulação, implementação e avaliação". Tal documento pode ser utilizado para nortear a evolução do tema no GDF. Nesse documento, está consignado que:

São passíveis de avaliação como instrumentos de implementação de políticas públicas, a partir dos critérios e orientações propostos neste Referencial de Controle de Benefícios Tributários, as medidas de desoneração tributária que possuem caráter extrafiscal, ou seja, o uso do sistema tributário com objetivos diferentes da arrecadação de receitas tributárias. Tais instrumentos buscam promover comportamentos específicos nos contribuintes, incentivar setores econômicos delimitados ou compensar o não provimento de bens e serviços sob a responsabilidade do Estado, e constituem

instrumentos alternativos aos gastos diretos ou à regulação, ainda que tais medidas não representem uma redução global da receita pública ou que não caracterizem desvios ao sistema tributário de referência. (grifou-se)

Após a emissão do Relatório Preliminar de Inspeção nº 01/2025 - DAGEF /CODAG/SUBCI/CGDF, a Secretaria de Estado de Economia (Seec) apresentou esclarecimentos por meio do Ofício Nº 413/2026 - SEEC/GAB (Sei nº 192284732), os quais contribuíram para a elaboração deste relatório.

2. RESULTADOS DOS EXAMES

2.1. GESTÃO FISCAL

Ponto P.1 - RENÚNCIA RELATIVA À LEI Nº 7.591/24 NÃO PREVISTA NOS ORÇAMENTOS PARA 2024 e 2025

Classificação da falha: Impacto Médio

Fato

Não houve a previsão, nos orçamentos para 2024 e 2025, do valor da renúncia relativa à Lei nº 7.591/2024. De acordo com o art. 14 da LRF, tal valor deveria estar previsto nas peças orçamentárias:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(grifou-se)

Tendo em vista o estabelecido no inc. II e no § 1º ambos do art. 5º do Decreto nº 41.496/2020, por meio do formulário II deveria ter sido demonstrado o atendimento ao previsto no citado artigo da LRF:

Art. 5º Após o cumprimento do art. 4º, o órgão central de planejamento encaminhará o processo ao órgão administrador para as seguintes providências:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão do benefício tributário para o ano de início da vigência e para os dois subsequentes;

II - demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 14 da LRF; (grifou-se)

(...)

§ 1º As informações requeridas nos incisos I e II serão prestadas mediante o preenchimento de formulário II: Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários, conforme modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Distrito Federal. (grifou-se)

Ocorre que não constam, na parte relativa aos procedimentos que deram origem à Lei nº 7.591/2024, no processo nº 04034-00015399/2023-91, os formulários I e II previstos no inc. I do art. 3º e no § 1º do art. 5º, respectivamente, do Decreto nº 41.496/2020. A utilização desses documentos também está prevista no art. 2º da Portaria da Sefaz nº 460/2023, que estabelece que *"A formulação e a análise de propostas de normas que veiculem benefícios tributários, no âmbito da SEFAZ, condiciona-se à instrução processual com os formulários previstos na Portaria Conjunta CGDF/SEFAZ nº 06, de 06 de dezembro de 2023"*.

Quanto à ausência em comento, no Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC /COTRI (Sei nº 185862518) foi colocado que *"A minuta de projeto de lei elaborado pela GELEG /COTRI/SUREC 141853227(Proposta 126073418), encaminhada pelo Despacho 127267495, foi assinada em 22 de novembro de 2023, portanto, antes da publicação da Portaria Conjunta nº 06, 2023, que aprovou os formulários"*. Porém, essa proposta não prosperou, sendo o processo devolvido para ajustes em 24/01/2024. Isso sem ter saído do âmbito da Subsecretaria de Receita. Foram emitidas novas propostas em 15/02/2024 (Sei nº 132051302), em 22/05/2024 (Sei nº 141529800) e em 24/05/2024 (Sei nº 141853227), quando a Portaria Conjunta nº 06/2023 já estava vigente e os formulários I e II disponíveis para utilização.

Também foi informado pela Sefaz (Sei nº 187132083), que:

1.1 Com relação ao item 1 da Solicitação de Informação nº 21/2025, informamos que os autos não foram remetidos a esta SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP para preenchimento dos formulários I e II durante o trâmite da proposta que resultou na edição da Lei nº 7.591/24. No que diz respeito ao subitem 1.3, não identificamos nas leis orçamentárias dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (LDO/LOA) a previsão da renúncia dos benefícios concedidos por meio da Lei nº 7.591/24. Especificamente no que tange ao subitem 1."3, esclarecemos que os valores apontados no demonstrativo da Edição Extra nº 29-B do DODF, de 15/04/2024, da Lei nº 7.493, de 15 de abril de 2024, que altera a Lei nº 7.313



/23 (LDO/24), pág. 37 - item 224 - IPTU, pág. 38 - item 255 - IPVA e pág. 40 - item 335 - TLP referem-se à renúncia estimada para aqueles benefícios sem a ampliação concedida pela Lei nº 7.591/24 (vide docs. [135349799](#) e [135228673](#) e outros do processo SEI [04033-00013263/2023-75](#)).

(grifou-se)

Deve ser registrado que, tanto no Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (Sei nº 141859448) quanto no Memorando Nº 375/2024 - SEEC/SEFAZ/SUREC (Sei nº 141867341), consta que a proposta de lei deveria ser remetida à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - Suae, o que não ocorreu. A Sefaz apenas encaminhou a proposta à Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL (Sei nº 138367487), com a informação incorreta de que as isenções tratadas na proposição já estariam contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2024 (Lei nº 7.313/2023). Tal assessoria, por meio da Nota Jurídica nº 79/2024 (Sei nº 143277657), replicou o entendimento da Sefaz e citou que "(...) a proposta atendeu aos critérios previstos na [LC n.º 101/2000 — LRF](#) (art. 14) e no [Decreto n.º 32.598/2010](#) (art. 8º), assim como na [Lei n.º 5.422/2014](#) (art. 1º)". Cabe registrar a ausência, na mencionada nota, de menção ao Decreto nº 41.496/2020, especialmente no que diz respeito ao preenchimento dos formulários aprovados por meio da Portaria Conjunta CGDF-SEFAZ nº 06/2023.

Por fim, cabe anotar que foi solicitada, por esta equipe de auditoria, com relação à Lei nº 7.591, de 04/12/2024, a renúncia prevista para 2024 e a realizada nesse ano, bem como a renúncia prevista para 2025 e a realizada até outubro desse ano. Em razão disso, foi ratificado o transcrito no parágrafo anterior e esclarecido que (Sei nº 188988521):

(...) não foram elaborados no âmbito desta SUAE estudos de quantificação da renúncia de receita decorrente da ampliação dos benefícios do IPVA e da TLP feita pela Lei nº 7.591/24. De igual forma, não foram elaborados naquela ocasião os estudos econômicos prescritos na Lei nº 5.422/14 ou proposta normativa com o fim de incluir tal renúncia na Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita previstas nas leis orçamentárias.

Também foi informado que (Sei nº 188991196):

(...) seguem as informações disponíveis no que tange ao **realizado**:

1. Ampliação benefício TLP de 65 para 60 anos

As isenções de TLP concedidas a contribuintes com idade entre 60 e 65 anos, no exercício de 2025, totalizaram **R\$ 19.091,59**.

2. Inclusão da Síndrome de Down no rol de deficiências para fins de isenção de IPVA

Considerando que o inciso V do art. 2º da Lei nº 6.466/2019 contempla diversas deficiências e que, no sistema da Secretaria de Fazenda, o benefício é registrado de



forma unificada sob a classificação **Pessoas com Necessidades Especiais (PNE)** — sem detalhamento da condição específica —, seguem os valores de renúncia fiscal realizados no âmbito desse benefício para possível estimativa:

Renúncia PNE – 2024: R\$ 2.842.127,89

Renúncia PNE – 2025: R\$ 3.266.853,21

Manifestação da Seec

Data de envio da resposta: 16/01/2026

Em razão do Relatório Preliminar de Inspeção nº 01/2025 - DAGEF/CODAG /SUBCI/CGDF, a Seec informou (Sei nº 192284732) que:

(...)

Em atenção ao Despacho SEEC/SEFIN/SUOP (Doc. SEI nº [189964183](#)), informa-se que, após análise das recomendações nele elencadas, compete a esta UPROMO manifestar-se especificamente acerca do disposto na Recomendação R.1), transcrita a seguir:

R.1) Atualizar as peças orçamentárias para contemplar as ampliações de benefícios tributários decorrentes da Lei nº 7.591/2024.

Nesse sentido, registra-se que as informações relativas aos benefícios tributários são divulgadas por meio de anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. No âmbito da LDO/2026, tais informações constam do **Anexo XI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**. Ressalta-se que o referido anexo é elaborado pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico da Secretaria Executiva de Fazenda – SUAE/SEFAZ, a qual o encaminha a esta UPROMO para fins de providências quanto à elaboração e ao encaminhamento do respectivo Projeto de Lei de alteração.

Nessa linha, destaca-se que esta Unidade recebeu solicitação para alteração do mencionado Anexo, com vistas a contemplar as informações demandadas na Recomendação R.1), por meio do processo SEI nº [04044-00011236/2025-64](#), conforme Despacho SEEC/SEFAZ (Doc. SEI nº [190075153](#)). A demanda encontra-se em tratamento no âmbito do processo SEI nº 04044-00002925/2026-69, ainda em fase de instrução, no qual será elaborado o Projeto de Lei necessário ao seu encaminhamento.

Por fim, esclarece-se que as demais recomendações constantes do Despacho SEEC/SEFIN/SUOP (Doc. SEI nº [189964183](#)), à exceção da Recomendação R.1), já devidamente abordada, não se inserem no âmbito das competências desta Unidade.

Nestes termos, prestados os esclarecimentos cabíveis no âmbito das competências desta UPROMO, encaminham-se os autos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

(...)

Despacho SEEC/AJL/UFAZ - [192284702](#)

(...)

De antemão, cumpre registrar que a análise jurídica empreendida por esta Assessoria parte do pressuposto de que os atos e documentos que integram os processos administrativos foram regularmente praticados e devidamente instruídos pelas áreas técnicas competentes. Nessa perspectiva, a atuação desta AJL limita-se à verificação da conformidade legal e constitucional das proposições normativas submetidas à



apreciação, não lhe competindo o exame do mérito administrativo, tampouco a reavaliação técnica ou econômico-financeira das informações que fundamentam a formulação da política pública.

Com efeito, o [Decreto n.º 41.496/2020](#) estabelece expressamente que a proposta de concessão ou ampliação de benefício tributário deve ser autuada pelo gestor, devidamente instruída com o Formulário I – Proposta de Benefícios Tributários, cabendo ao próprio proponente a responsabilidade pelas informações ali prestadas, nos termos do art. 3º. Do mesmo modo, dispõe que incumbe ao órgão administrador a adoção das providências previstas no art. 5º do referido diploma, inclusive mediante o preenchimento do Formulário II – Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários. Confira-se:

[Decreto n.º 41.496/2020](#)

Art. 3º A proposta de concessão ou ampliação de benefício tributário deverá ser autuada em processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI pelo órgão gestor, instruída com:

I - formulário I: Proposta de Benefícios Tributários, conforme modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Distrito Federal;

(...)

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser prestadas pelo órgão gestor.

Art. 5º Após o cumprimento do art. 4º, o órgão central de planejamento encaminhará o processo ao órgão administrador para as seguintes providências:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da concessão do benefício tributário para o ano de início da vigência e para os dois subsequentes;

II - demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 14 da LRF;

III - demais documentos necessários para tramitação de proposição de projeto de lei, nos termos do Decreto que dispor sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal.

§ 1º As informações requeridas nos incisos I e II serão prestadas mediante o preenchimento de formulário II: Estimativa de Impacto de Benefícios Tributários, conforme modelo disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Distrito Federal.

Nesse contexto, não se insere no escopo de atuação desta Assessoria a verificação da validade, veracidade ou integridade das informações constantes dos Formulários I e II, previstos no referido decreto, tampouco há respaldo normativo para que proceda à validação material de seu conteúdo, cuja responsabilidade é atribuída, nos termos da normativa de regência, aos órgãos gestor e administrador.

Não obstante, **com vistas ao aprimoramento institucional e ao fortalecimento da segurança jurídica do processo legislativo, esta Assessoria entende pertinente acolher a Recomendação R.2**, no sentido de incluir, no escopo das análises jurídicas dos projetos de lei que tratem de benefícios tributários, referência aos requisitos formais previstos no [Decreto n.º 41.496/2020](#), quando pertinentes ao exame da proposição, sem, contudo, adentrar na apreciação técnica, econômica ou orçamentário-financeira das informações prestadas, as quais se presumem regulares por serem elaboradas por áreas técnicas especializadas e competentes.

(...)

Despacho SEEC/SEFAZ - [192007598](#)

(...)



Os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico que apresentou as respostas, nos moldes do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUAE ([190452011](#)), em que todos os tópicos foram respondidos da seguinte forma:

"No tocante à renúncia relativa à Lei nº 7.591/2024, especialmente sobre a Recomendação "R.1) Atualizar as peças orçamentárias para contemplar as ampliações de benefícios tributários decorrentes da Lei nº 7.591/2024.", informamos que foram elaborados estudos técnicos de revisão da projeção da renúncia e previsão de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 (LDO/2026) de forma a considerar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia em tela. Os estudos técnicos constam do processo [04044-00011236/2025-64](#) (docs. [191076030](#), [191075774](#), [191076477](#), [191076241](#)). O impacto da renúncia será ainda considerado nas leis orçamentárias para o exercício 2027 em diante.

Análise do Controle Interno:

Considerando que as informações não alteram o fato de não ter havido a previsão, nos orçamentos para 2024 e 2025, do valor da renúncia relativa à Lei nº 7.591/2024, bem como de não terem sido preenchidos os formulários I e II, o ponto está mantido. Com relação às medidas adotadas em relação às recomendações, a efetivação dessas será verificada quando do monitoramento deste relatório.

Causa(s)

Em 2024:

Não encaminhamento do processo com a proposta de projeto de lei à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - Suae.

Ausência de inclusão na análise efetuada pela AJL da Sefaz do previsto no Decreto nº 41.496/2020.

Consequência(s)

Instituição de benefício tributário não previsto na projeção da renúncia nas peças orçamentárias.

Recomendações

Secretaria de Estado de Economia:

R.1) Atualizar as peças orçamentárias para contemplar as ampliações de benefícios tributários decorrentes da Lei nº 7.591/2024;



- R.2) Incluir os requisitos estabelecidos no Decreto nº 41.496/2020, especialmente no que diz respeito ao preenchimento dos formulários aprovados por meio da Portaria Conjunta CGDF-SEFAZ nº 06/2023, no escopo das análises de projetos de lei que tratem de benefícios tributários a serem efetuadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa.

Ponto P.2 - CLASSIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO EM DESACORDO COM O DECRETO Nº 41.496/2020

Classificação da falha: Impacto Médio

Fato

Nos processos nºs 04034-00015399/2023-91 - parte relativa à proposição iniciada com o Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (Sei nº 176851465) e 04044-00041075/2024-52, os benefícios, conforme consignado nos campos 8 dos formulários I nesses insertos, foram incorretamente classificados como estáticos ao invés de dinâmicos, uma vez que visavam incentivar ou estimular determinadas atividades. De acordo com os incisos X e XI do art. 2º do Decreto nº 41.496/2020:

X - benefício tributário dinâmico: benefício tributário que visa incentivar ou estimular determinadas atividades, procedendo ao estabelecimento de uma relação entre as vantagens atribuídas e as atividades estimuladas em termos de causa-efeito; (grifou-se)

XI - benefício tributário estático: benefício tributário que visa apenas beneficiar determinadas atividades ou grupo de indivíduos, por razões de ordem superior e de natureza política, econômica, religiosa, social, cultural, de defesa, entre outras.

A seguir, detalha-se o ocorrido em cada um desses:

a) Processo nº 04034-00015399/2023-91

Nesse processo, na parte relativa à proposição iniciada com o Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (Sei nº 176851465), que versa sobre ampliação do alcance da isenção de IPVA concedida a veículos novos, no ano de sua aquisição, e a veículos elétricos e híbridos, o benefício foi considerado estático, conforme informação no formulário I de 03/09/2025 (Sei nº 178771365), apesar de a isenção estimular 12 atividades econômicas. No Estudo Técnico nº 37/2025 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE, de 20/10/2025 (Sei nº 184539809), está consignado:

(...)

3.2. ANÁLISE DA PROPOSTA 180820028:



A proposta altera tanto as condições de fruição da isenção tanto para veículos novos (Art. 2º, X da Lei nº 6.466/2019) quanto para veículos elétricos e híbridos (Art. 2º, XIII da Lei nº 6.466/2019), merecendo destaque os seguintes aspectos :

- Cria tratamento distinto para o consumidor final que exerce a atividade de locadora no DF.

- Prevê o reconhecimento da isenção sem a nota fiscal, desde que o primeiro emplacamento seja no DF.

A análise dos impactos das alterações foi realizada considerando o tipo de veículos.

VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS, NOVOS E USADOS:

A redação do Art. 7º da Proposta Sei nº [180820028](#) altera as condições de fruição da isenção, sendo que:

- O inciso I traz a determinação constante da legislação vigente.

- O inciso II amplia o benefício para veículo usado revendidos por locadora situado no DF.

- O inciso III amplia o benefício para veículos usados revendido por qualquer pessoa desde que o veículo tenha sido adquirido anteriormente de estabelecimento revendedor ou por locadora situada no DF.

- As novas hipóteses de isenção aumentam a renúncia de IPVA desde o exercício da venda até o veículo completar 15 anos

ALTERAÇÕES PARA VEÍCULOS NOVOS A COMBUSTÃO:

Embora mantenha no §6º as condições relativas ao adquirente ser consumidor final e o vendedor ser estabelecimento revendedor localizado no DF, a Proposta Sei nº [180820028](#) inclui no §7º-A uma alternativa de comprovação da condição de fruição da isenção de veículos novos de IPVA que afasta a necessidade da existência da nota fiscal, estabelecendo que *"consideram-se também atendidas as comprovações de que tratam o §6º quando se verificar que o primeiro emplacamento do veículo foi realizado no DF"*.

A possibilidade criada pelo Art. 7º-A possui o mesmo nível hierárquico da possibilidade de que trata o Art. 6º, de sorte que se configura em hipótese nova e autônoma que amplia a isenção em relação à redação vigente, para incluir veículos novos adquiridos de vendedor que não é estabelecimento revendedores localizados no DF, com impactos no exercício da aquisição.

(...)

6. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

6.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

6.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

O projeto de lei não tem o potencial de promover a geração de empregos locais, visando facilitar o acesso a veículos movidos à energia renovável. (grifou-se)

6.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Não há expectativa de aumento na renda da população ou dos contribuintes que comercializam o produto, havendo a esperança de que a dispensa do IPVA no valor de R\$42 milhões, em números de 2025, resulte em melhoria das condições de acesso aos veículos elétricos e híbridos. (grifou-se)

(...)

6.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

O benefício patrocinado tem o potencial de beneficiar os proprietários de veículos automotores do DF. (grifou-se)

6.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

A Tabela 13 apresenta as atividades econômicas beneficiadas: (grifou-se)

Tabela 13: Estimativa da Renúncia de IPVA (R\$)

Código	Descrição
G501050100	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários, novos e usados
G501050200	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
G501050600	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
G451110100	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
G451110200	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
G451110300	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
G451290200	Comércio sob consignação de veículos automotores
K711020000	Aluguel de automóveis sem motorista
H492300200	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
I602590200	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal
I602590300	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional
I602670300	Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista

Corroborando o entendimento de que esse tipo de isenção fomenta determinados setores bem como estimula que Brasília se torne uma capital mais sustentável por meio do incentivo ao uso de veículos híbridos ou elétricos, deve ser citada matéria publicada na Agência Brasília no dia 21/02/2025 (<https://agenciabrasilia.df.gov.br/w/gdf-vai-ampliar-isencao-de-ipva-para-carros-eletricos-ou-hibridos-seminovos>), na qual são citadas as seguintes declarações do Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha:

[...]

Ao falar sobre a medida, Ibaneis Rocha destacou que **as concessionárias empregam cerca de 20 mil pessoas no DF – portanto, aquecem a economia e geram uma grande arrecadação de tributos**. Ele também reforçou o desejo de transformar Brasília na capital da sustentabilidade.

“Tenho um carinho muito grande por esse setor, que contribui muito para o desenvolvimento da cidade. Recebi o pedido no que diz respeito às multimarcas para a venda de carros elétricos e híbridos. Assinaremos o decreto na terça-feira isentando as multimarcas do pagamento de IPVA destes veículos”, afirmou Ibaneis Rocha. **“O incentivo ao uso de carros híbridos e elétricos é um compromisso nosso**. Brasília deve se tornar a capital mais sustentável.”

A medida foi comemorada pela Associação das Empresas Revendedoras de Veículos do DF (Agenciauto-DF). “A lei publicada em dezembro de 2024 foi editada em janeiro

para contemplar os carros que foram comprados com nota fiscal de outro estado, mas vendidos por concessionárias. Nosso pedido era liberar para a venda de seminovos. O setor de usados é muito amplo, nós compramos carros do Brasil inteiro. Então, solicitamos que o IPVA fosse isento para carros comprados aqui ou em outros estados, seja pessoa física ou jurídica, sendo de concessionária ou não”, detalhou o presidente da Agenciauto, José Rodrigues Neto, que ressaltou: “O governador Ibaneis Rocha atendeu a todos os nossos pedidos. Somos gratos pelo apoio ao setor”.

[...]

(destacou-se)

Pelo exposto, a isenção em comento enquadra-se na definição de benefício tributário dinâmico, conforme estabelecido no inciso X do art. 2º do Decreto nº 41.496/2020. Questionada sobre a classificação do benefício como estático, a Seec/Sefaz informou (Sei nº 187132083) que:

9. Como bem pontuado pela GELEG/COTRI/SUREC, a proposta legislativa minutada como objetivo a alteração da [Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019](#), de modo a harmonizar a referida Lei, quanto às condições para a isenção de veículos movidos a motor elétrico, inclusive os denominados híbridos, com as disposições do [Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012](#) (que consolida e regulamenta a legislação que institui o IPVA no Distrito Federal), para sanar eventuais dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e confusão processual na concessão de isenção de IPVA para os citados veículos.

Tal informação não coaduna com o ordenamento jurídico brasileiro, no qual um decreto serve para regulamentar uma lei e não o contrário.

b) Processo nº 04044-00041075/2024-52

Nesse processo, que resultou na publicação da Lei nº 7.635/2024, a qual dispõe sobre o Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, o benefício tributário foi considerado estático, conforme item 8 do formulário I de 08/11/2024 (Sei nº 155440323), apesar de a redução incentivar as atividades econômicas de construção civil, incorporação e venda de imóveis. No Estudo Técnico n.º 14/2024 - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (Sei nº 156174499), consta:

4. AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NOS TERMOS DA LEI 5.422/2014

4.1. REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):

4.1.1. GERAÇÃO DE EMPREGOS:

Importante observar que o projeto de lei não tem como objetivo promover a geração de empregos, muito embora a redução dos custos que recaem sobre os adquirentes de imóveis novos tenha o potencial de facilitar o registro das operações, reduzindo a ocorrência de contratos não registrado em cartório (contratos de gaveta).



4.1.2. GERAÇÃO DE RENDA:

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a seguinte expectativa de aumento na renda da população contribuinte: **R\$ 309.999.981,33**, equivalente ao imposto renunciado.

Com a esperança de acontecer a reversão do total do tributo abdicado no fomento à atividades econômicas diversificadas.

(...)

4.3. BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):

O benefício patrocinado propicia uma redução dos custos relacionados à aquisição de imóveis novos e do correto registro das operações, no valor da renúncia.

4.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

No que tange às atividades econômicas potencialmente beneficiadas estão a construção civil, incorporação e venda de imóveis. (grifou-se)

Corroborando a expectativa de que o benefício vai incentivar ou estimular determinada atividade, no Despacho - SEEC/SEFAZ (Sei nº 156177631), está consignado:

(...)

4. Na prática, a medida objetiva:

4.1. incentivar a regularização no registro das transferências e o mercado da construção civil, considerando que a alíquota de 1% abrange apenas a primeira transferência de imóvel novo edificado, conforme registro em cartório, ao passo que, atualmente, vigem apenas uma única alíquota de ITBI no Distrito Federal, de 3%, não havendo distinção entre situações de transmissão dos bens imóveis para sua fixação; (grifou-se)

4.2. adotar, para o sistema tributário de referência vigente no Distrito Federal, a alíquota de 2% do ITBI para os demais casos.

Tais justificativas também constam na Exposição de Motivos Nº 147/2024 - SEEC /GAB (Sei nº 156371227).

A Seec/Sefaz justificou (Sei nº 187132083) que:

14. A alteração legislativa proposta tratava, de uma lado, de política do Poder Executivo distrital em incentivar a população do Distrito Federal a regularizar e registrar as transferências de imóveis, favorecendo, em especial, população mais carente, o que demonstra o caráter social da proposição. De outro lado, a [Lei nº 7.635, de 29 de dezembro de 2024](#), tem com objetivo alavancar o segmento econômico da construção civil, ramo da economia do Distrito Federal que concentra grande volume dos empregos locais.

15 Assim, sua classificação como estático considerou, além do benefício a grupo de indivíduos por razões sociais, que a proposta incentiva atividade por sua importância econômica. Ambos os motivos constam do inciso XI do art. 2º do [Decreto nº 41.496, de 2020](#), que define "benefício tributário estático", para fins de proposição, acompanhamento e avaliação de benefícios dos quais decorram renúncia de receita.

16. Ainda a esse respeito, é válido ressaltar a explanação feita por esta COTRI no Despacho [160164067](#) exarado no processo nº [00480-00005606/2024-43](#):

Veja-se que **benefícios ditos estáticos dirigem-se a realidades já existentes que passam a usufruir daquele benefício, ou seja, trata-se de uma recompensa pela**

própria atividade. Quanto aos ditos dinâmicos, pretendem incentivar ou estimular determinadas atividades, estabelecendo para o efeito, uma relação entre as vantagens atribuídas e as atividades estimuladas, ou seja, pretende-se uma mudança de comportamento e adoção de atividades econômico-sociais desejáveis.

É verdade que, devido a redução da alíquota, é esperado que os contribuintes aumentem os registros das transmissões relacionadas ao ITBI, os quais antes não seriam realizados objetivando-se a sonegação. Por isso, foi exposto que tal benesse poderia "incentivar a regularização no registro das transferências, bem como incentivar o mercado da construção civil." Mas ora, não se poderia permitir o uso de alíquota mais favorável aos que agem ao arrepio da lei; o registro da transferência é mera regularidade procedimental, exigida legalmente antes da publicação da lei objeto do benefício em comento.

Assim, a redução geral da alíquota do ITBI não se projetou a, pelo menos de um modo direto, incentivar ou estimular um fazer / não fazer, mas tão só beneficiar por razões de ordem superior e de natureza política. Não se buscou indispensavelmente uma ação futura do comportamento beneficiado ou exercício futuro da atividade fomentada; não há qualquer condição resolutiva cujo pressuposto se projetou por lei necessariamente para além no momento em que tem lugar o fato tributário.

Para melhor compreensão das distinções entre os conceitos de benefício tributário dinâmico e estático, pode-se exemplificar com dois cenários hipotéticos: o primeiro, representando um benefício estático, seria a concessão pura e simples de isenção de IPVA para veículos elétricos, que visa beneficiar diretamente um grupo específico de contribuintes, sem condicionar a vantagem a ações futuras ou comportamentos específicos. Por outro lado, como exemplo de benefício dinâmico, poder-se-ia citar a redução de alíquotas de ISS para empresas que implementem programas de capacitação profissional, vinculando explicitamente o benefício à adoção de práticas que promovam objetivos definidos, como o aumento da qualificação da mão de obra. Vale observar que quaisquer benesses tributárias geram, de algum modo, efeitos na sociedade, o que, por si, não as tornam de caráter dinâmico.

Repisa-se, a redução da alíquota do ITBI resultou direta e imediatamente da lei, sem pressupor um ou mais atos posteriores de reconhecimento. O registro da transmissão relacionado ao ITBI é requisito pré existente e necessário frente ao Poder Público.

Por todo exposto, reafirma-se a natureza estática do benefício. **(destaques não do original)**

Ocorre que a definição de benefício estático estabelecida no Decreto nº 41.496/2020 não cita que "(...) *dirigem-se a realidades já existentes que passam a usufruir daquele benefício, ou seja, trata-se de uma recompensa pela própria atividade*". Também não há na definição trazida pelo Decreto nº 41.496/2020 a exigência de que para ser um benefício dinâmico exista a busca por uma ação futura indispensável. Ao classificar um benefício como estático, a administração está indicando que não espera nada em troca, seja aumento da atividade econômica, geração de empregos de forma direta ou indireta ou mesmo uma melhora nos índices de regularização de imóveis. Em última instância, para benefícios estáticos o Governo assume que terá um custo, materializado pela renúncia de receitas, sem esperar qualquer benefício como retorno. Assim, dentro da ótica da responsabilidade da gestão fiscal, coerente é que a regra seja considerar a maior quantidade possível de benefícios como dinâmicos, de forma a possibilitar sua avaliação.

Fluxogramas

Por meio dos fluxogramas encaminhados pela Sefaz (Sei nºs 188240936, 188240669 e 188241081), foi verificado que o estudo econômico determinado na Lei nº 5.422, de 24/11/2014, é elaborado após o preenchimento do formulário I. Porém, considerando que as informações do citado estudo podem auxiliar na identificação das atividades estimuladas, a elaboração desse estudo antes do preenchimento do formulário I melhor atende ao previsto no Decreto nº 41.496/2020. Para aclarar o entendimento, transcreve-se o art. 1º da citada lei:

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6578 de 20/05/2020\)](#) (grifou-se)

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Manifestação da Seec

Data de envio da resposta: 16/01/2026

Após o Relatório Preliminar de Inspeção nº 01/2025 - DAGEF/CODAG/SUBCI /CGDF, a Seec informou (Sei nº 192284732) que:

(...)

Despacho SEEC/SEFAZ - 192007598(...)

Os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico que apresentou as respostas, nos moldes do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUAE ([190452011](#)), em que todos os tópicos foram respondidos da seguinte forma:

(...)

Quanto à Recomendação "R.3) Rever o fluxo do processo de preenchimento de forma a que o formulário I seja preenchido após a elaboração do estudo econômico previsto na Lei nº 5.422, de 24/11/2014.", de acordo com o Decreto nº 41.496/2020, que instituiu os formulários, o formulário I deve apresentar a proposta de desoneração tributária e descrever o objetivo que se pretende alcançar com a concessão da renúncia. Para tanto, entendemos apropriado o preenchimento do formulário logo após a elaboração da minuta da proposta de concessão da renúncia pelo Órgão Gestor, autor da minuta. Caso o Órgão Gestor seja a Secretaria de Estado de Economia, se a minuta for elaborada pela Subsecretaria da Receita, essa Unidade, enquanto administração tributária, estará em melhores condições de preencher o formulário, pelo menos aqueles campos que

identificam o objetivo da proposta e definição dos parâmetros da renúncia, incluindo o Campo 8 (benefício estático/dinâmico). Se a proposta for Convênio ICMS do Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Fazenda (CONFAZ/MF), a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico, Unidade que atua na representação fazendária do DF junto ao Conselho, sendo a primeira a tomar conhecimento da proposta, poderá melhor interpretar os objetivos da proposta e descrever os parâmetros da renúncia. Assim, uma vez elaborada a minuta da proposta legislativa da renúncia, o formulário I deveria ser o passo seguinte e complementar na instrução processual.

Em tese, a elaboração do estudo de impacto econômico de que trata a Lei nº 5.422/2014 deveria se dar após o formulário I, uma vez que a elaboração do estudo demanda clara definição da proposta da renúncia, clareza essa materializada na minuta legislativa e no formulário I preenchido. Vale ressaltar que o estudo da Lei nº 5.422/2014 é realizado não apenas para propostas de renúncia oriundas da Secretaria de Estado de Economia, mas também para propostas de outros Órgãos Gestores. Por isso, seguindo a lógica processual, é recomendável que esses órgãos externos, vistos pelo Decreto nº 41.496/2020 como responsáveis pela elaboração de políticas públicas, encaminhem a minuta de proposta de concessão de benefício tributário acompanhada do formulário I preenchido, necessários para subsidiar, em seguida, o estudo prospectivo de impacto econômico elaborado no âmbito da Lei nº 5.422/2014.

Outro ponto a destacar é que o estudo de impacto de que trata a Lei nº 5.422/2014 tem propósito diverso do relatório sobre a avaliação da relação de custo e benefício das renúncias para compor a prestação de contas anual do Governador. Nesse sentido, vale lembrar observação na Nota Técnica nº 06/2014-DIFIS/CONEP/CONT/STC, constante às folhas nºs 69 a 75 do processo [0480-000342/2014](#) (doc. [191076756](#)), por ocasião da análise do PL nº 1.916/2014 que resultou na edição da Lei nº 5.422/2014, a Controladoria-Geral do Distrito Federal se manifestou:

"25. Observa-se, dessa forma, que esse prazo estabelecido para a elaboração de estudo econômico para aferir se as políticas pretendidas foram alcançadas não atenderá a demanda dos gestores para a tomada de decisão quanto à manutenção ou prorrogação de um determinado benefício, uma vez que cada tipo de renúncia concedida tem um período de alcance diferenciado, e a avaliação, na forma proposta no PL, estará aquém ou a posteriori do prazo necessário para que o órgão ou entidade se manifeste sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos, benefícios fiscais, creditícios ou financeiros que impliquem em renúncia de receita." (grifo nosso).

Corroborando tal entendimento, resgata-se entendimento da Assessoria Jurídico-Legislativa da então Secretaria de Estado de Fazenda (AJL/SEF), transcrita no Despacho SEI-GDF CGDF/SUBCI/COGEI/COIPG/DIGEF (doc. [191076908](#)):

"18. A propósito, pedimos licença para registrar que não vislumbramos a mencionada identidade de objetos. Realmente, a Lei nº 5.422/2014 trata de estudo de natureza econômica, ao passo em que o decreto proposto visa regulamentar o disposto no art. 80, V, da LODF, de modo a disponibilizar elementos que possibilitem ao controle interno avaliar a relação custo e benefício de benefícios tributários segundo critérios de auditoria, conforme consignado pelo GT, que, aparentemente, levaria em consideração toda amplitude da extrafiscalidade tributária, ou seja, os comportamentos e/ou atividades que se pretende estimular ou desestimular, que vão além de questões meramente econômicas." (grifo nosso).

(...)

No âmbito da Subsecretaria da Receita, o pronunciamento coube à Coordenação de Tributação (COTRI), que ao analisar os questionamentos, ressaltou que seu pronunciamento se restringiria ao **tópico 2.1.2**, em face de suas atribuições institucionais, cuja manifestação ocorreu por meio do Despacho SEEC/SEFAZ/SUREC /COTRI ([191257429](#)), devidamente anuída pela Subsecretaria da Receita, por meio do Memorando Nº 28/2026 - SEEC/SEFAZ/SUREC ([191320695](#)):

"[..]

Pois bem, sobre o tópico, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE) já apresentou ponderações por meio do Despacho [190452011](#), no qual expõe entendimento que a forma do fluxo de preenchimento deve ser mantida, pressupondo que o órgão gestor proponente tenha mais conhecimento para o preenchimento do que a SUAUE. Ainda, sugere revisão do Decreto nº 41.496/2020, de modo a prever homologação expressa, por parte da CGDF, do preenchimento dos documentos, em especial do formulário I - Proposta de Benefícios Tributários.

Nesse momento, corroboramos com as considerações da SUAUE e, para mais, sugerimos que a revisão normativa do Decreto nº 41.496/2020 seja mais abrangente, a fim de reavaliar os conceitos de benefício estático e dinâmico; e, eventualmente, após a revisão do decreto, reanálise das competências estabelecidas na Portaria nº 460/2023."

Análise do Controle Interno:

As informações prestadas não modificam o fato de a classificação dos benefícios tributários citados ter sido efetuada em desacordo com o estabelecido no Decreto nº 41.496/2020. Assim, permanece este ponto.

Quanto à proposta de recomendação para alteração do fluxo a fim de que o formulário I fosse preenchido após a elaboração do estudo econômico previsto na Lei nº 5.422, de 24/11 /2014, os argumentos apresentados foram considerados para ajustes na recomendação.

No que se refere à proposta de revisão do mencionado decreto, registra-se que há espaço para aprimoramento, até porque os benefícios estáticos, de acordo com esse normativo, não estão vinculados a uma relação causa-efeito, o que impossibilita a sua avaliação. Porém, considerando a importância do controle dos gastos governamentais, tais conceitos podem ser reavaliados buscando a ampliação dos benefícios tributários a serem avaliados. Em tempo, cabe consignar que não cabe cogitar alteração do citado decreto sem prévio entendimento entre a Seec e a CGDF, uma vez que é fundamental que eventual alteração represente um avanço e não um retrocesso.

Causa(s)

Em 2024 e 2025:

Interpretação equivocada dos incisos X e XI do art. 2º do Decreto nº 41.496/2020.

Consequência(s)

Impossibilidade de atendimento ao determinado no inc. V do art. 80 da LODF que determina ao controle interno "*avaliar a relação de custo e benefício das renúncias de*



receitas e dos incentivos, remissões, parcelamentos de dívidas, anistias, isenções, subsídios, benefícios e afins de natureza financeira, tributária, creditícia e outros.

Recomendações

Secretaria de Estado de Economia:

R.3) Após a elaboração do estudo econômico previsto na Lei nº 5.422, de 24/11/2014, encaminhá-lo ao(s) signatário(s) do formulário I, informando-os sobre a possibilidade, caso queiram, de alterá-lo.

Ponto P.3 - PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO II EM DESACORDO COM O DECRETO Nº 41.496/2020

Classificação da falha: Impacto Médio

Fato

Nos processos nºs 00040-00036417/2021-02, 00040-00017577/2022-25, 04034-00002646/2022-17, 04034-00014304/2023-12, 04034-00015399/2023-91, 04005-00000103/2024-01, 04034-00000943/2024-81, 04044-00009487/2024-06, 04044-00013050/2024-69, 04044-00041075/2024-52, 00001-00006763/2025-01 e 04044-00030414/2025-56, consta “não” na resposta aos itens 3.1, 3.2 e 3.3 dos formulários II (Sei nºs 179974090, 179972672, 179973169, 151758947, 181335325, 184817127, 156169717, 151772115, 151740006, 148661537, 155891373, 167779574 e 175694841). Como exemplo, transcreve-se parcialmente o formulário II (Sei nº 184817127) inserto no processo nº 04034-00015399/2023-91:

2 - DEMONSTRAÇÃO DO ATENDIMENTO DO ART. 4º, §2º, INC. V DA LRF: (previsão na LDO):

Não

2.1 Em caso afirmativo, especificar o anexo e o número/ano da LDO, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

Obs: por solicitação do GAB/SEFAZ foi solicitada alteração do PLOA 2026 de forma a contemplar a renúncia do IPVA decorrente da presente proposta de alteração da Lei 6.466/19. A alteração citada está sendo carreada nos autos do processo SEI 04044-00011236/2025-64 (doc. 184489895 e seguintes)

3 - DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO ART. 14 DA LRF

3.1 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias? (Caput do art. 14):

Não

3.1.1 Em caso afirmativo, especificar o artigo e o número/ano da LDO que estabelece as diretrizes, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

Vide item 2.1

3.2 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais? (Inc. I do art. 14):

Não

3.2.1 Em caso afirmativo, indicar a norma orçamentária (Espécie/Número/ano), em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica. Vide item 2.1

3.3 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício está acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput do art. 14, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição? (Inc. II do art. 14):

Não

3.3.1 Em caso afirmativo, indicar as medidas de compensação, em caso negativo, informe "não se aplica":

Não se aplica.

Vide item 2.1

O citado art. 14 da LRF assim determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357) (grifou-se)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o inc. II do art. 5º do Decreto nº 41.496/2020 estabelece:

Art. 5º Após o cumprimento do art. 4º, o órgão central de planejamento encaminhará o processo ao órgão administrador para as seguintes providências:

(...)

II - demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições de que tratam os incisos I e II do caput do art. 14 da LRF; (grifou-se)

Observa-se que a redação do citado decreto tem por objetivo garantir a demonstração de atendimento a pelo menos uma das condições estabelecidas nos incs. I e II do



caput do art. 14 da LRF. O controle estabelecido para garantir esse atendimento foi o preenchimento do formulário II definido pelo Decreto nº 41.496/2020. Se todas as respostas do item 3 do referido formulário forem negativas, significa que nem o decreto e nem a LRF estão sendo atendidos no momento da análise e que, portanto, a proposta ainda não tem condições de ser apresentada como projeto de lei.

Neste ponto deve ser esclarecido que, quando do preenchimento dos formulários analisados, o requerido na LRF não havia sido atendido, assim não há que se falar em incorreção no preenchimento. Porém também não houve o atendimento ao citado decreto.

Por meio dos fluxogramas encaminhados pela Sefaz (Sei nºs 188240936, 188240669 e 188241081), foi verificado que a demanda de ajustes nas leis orçamentárias está no final do fluxo do processo relativo ao preenchimento dos formulários I e II. Ou seja, após o preenchimento do formulário II.

Manifestação da Seec

Data de envio da resposta: 16/01/2026

Em razão do Relatório Preliminar de Inspeção nº 01/2025 - DAGEF/CODAG /SUBCI/CGDF, a Seec informou (Sei nº 192284732) que:

(...)

Despacho SEEC/SEFAZ - 192007598(...)

Os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico que apresentou as respostas, nos moldes do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUAE ([190452011](#)), em que todos os tópicos foram respondidos da seguinte forma:

(...)

Em relação à Recomendação "R.4) Rever o fluxo do processo de concessão de benefícios tributários de forma que o formulário II seja preenchido após haver previsão do valor da renúncia no orçamento.", sugerimos que após o envio dos estudos técnicos de projeção da renúncia e previsão da receita à Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (SEEC/SEFIN), que esta informe à SEEC/SEFAZ a edição/publicação da lei orçamentária referente a renúncia em questão, objetivando o posterior preenchimento do formulário II. Contudo, cabe alertar que o preenchimento ocorreria em momento tardio, após a publicação das leis orçamentárias e respectivas alterações, exigindo a revisão do disposto nos artigos 4º e 5º do Decreto nº 41.496/2020.

Por fim, entendemos importante e oportuna a análise da Controladoria-Geral (CGDF) sobre o preenchimento dos formulários de que trata o Decreto nº 41.496/2020, uma vez que pela leitura do normativo, smj, o tema interessa ao final àquela pasta. Nesse sentido, indagamos sobre a oportunidade de revisão do mencionado decreto, de modo a prever homologação expressa, por parte da CGDF, do preenchimento dos documentos, em especial do formulário I - Proposta de Benefícios Tributários."

Análise do Controle Interno:

Não houve alteração no fato de o preenchimento dos formulários II, citados neste ponto, não terem demonstrado o atendimento ao estabelecido no Decreto nº 41.496/2020, logo mantém-se o ponto.

Com relação à argumentação da Seec quanto à recomendação R.4, cabe anotar que, considerando que tanto a Secretaria Executiva de Finanças, Orçamento e Planejamento (Sefin) quanto a Secretaria Executiva de Fazenda (Sefaz) integram a estrutura da Seec, uma possibilidade é tais áreas ajustarem a melhor forma para atender tempestivamente o determinado no Decreto nº 41.496/2020 e na LRF, propondo, a seguir, a edição de portaria para formalizá-la.

Também importante reiterar o consignado na introdução deste relatório, no sentido de os formulários previstos no decreto em comento serem um meio para resguardar o gestor quando da proposição e acompanhamento de benefícios tributários, bem como para possibilitar a posterior avaliação desses benefícios pelo controle interno, assim são de interesse de todos que compreendem a importância da responsabilidade na gestão fiscal.

Causa(s)

Em 2024 e 2025:

Previsão de solicitação de ajustes no orçamento em momento que não possibilita o preenchimento do formulário II de forma a atender o previsto na legislação.

Consequência(s)

Risco de não atender ao determinado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recomendações

Secretaria de Estado de Economia:

R.4) Rever, por meio de colaboração entre a Sefin e a Sefaz, o fluxo do processo de concessão de benefícios tributários, formalizando-o em normativo, de forma que o formulário II seja preenchido após haver previsão do valor da renúncia nas leis orçamentárias, bem como antes de o projeto de lei de concessão do benefício sair do âmbito da Seec.



3. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as constatações foram classificadas conforme apresentado a seguir:

DIMENSÃO	NÚMERO DO PONTO	CLASSIFICAÇÃO
Gestão Fiscal	P.1, P.2 e P.3	Impacto Médio

4. CONSOLIDAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES POR UNIDADE

Secretaria de Estado de Economia:

- R.1) [Ponto P.1] Atualizar as peças orçamentárias para contemplar as ampliações de benefícios tributários decorrentes da Lei nº 7.591/2024;
- R.2) [Ponto P.1] Incluir os requisitos estabelecidos no Decreto nº 41.496/2020, especialmente no que diz respeito ao preenchimento dos formulários aprovados por meio da Portaria Conjunta CGDF-SEFAZ nº 06/2023, no escopo das análises de projetos de lei que tratem de benefícios tributários a serem efetuadas pela Assessoria Jurídico-Legislativa.
- R.3) [Ponto P.2] Após a elaboração do estudo econômico previsto na Lei nº 5.422, de 24/11/2014, encaminhá-lo ao(s) signatário(s) do formulário I, informando-os sobre a possibilidade, caso queiram, de alterá-lo.
- R.4) [Ponto P.3] Rever, por meio de colaboração entre a Sefin e a Sefaz, o fluxo do processo de concessão de benefícios tributários, formalizando-o em normativo, de forma que o formulário II seja preenchido após haver previsão do valor da renúncia nas leis orçamentárias, bem como antes de o projeto de lei de concessão do benefício sair do âmbito da Seec.

Diretoria de Auditoria da Gestão Fiscal - DAGEF



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 09/03/2026, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **AB432378.1252D8AD.BA3B0735.B5D8F171**



Contadoria
Geral

Secretaria Executiva de
Finanças, Orçamento
e Planejamento

Secretaria
de Economia

